



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Deputado Hélio Bicudo e outro(s) Sr(s). Deputado(s)

Nº 29, DE 2000

(PEC 00096 de 1992, na origem)

EMENTA: Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

(Volume - V)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE

**CONTINUAÇÃO DAS EMENDAS
APRESENTADAS PERANTE A CCJ**

AL
emenda 165
181

Emenda 69-CCJ

**EMENDA AO PARECER DO SENADOR BERNARDO CABRAL NA
PEC Nº 29, DE 2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder
Judiciário".**

EMENDA Nº

CCJ

O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.113 - Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove **Desembargadores Federais do Trabalho**, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR).

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo conferir aos Juízes do Trabalho o título de Desembargador Federal do Trabalho, a exemplo da Emenda apresentada pelo Senador Edison Lobão e acolhida pelo eminente

Relator, Senador Bernardo Cabral, no tocante aos Juízes dos Tribunais Regionais Federais.

Pretende-se, assim, conceder tratamento equânime a dispositivos constitucionais que tratam de Juízes que possuem a mesma hierarquia.

É de conhecimento notório a dificuldade concernente à diferenciação das atividades, de um lado, dos Juízes dos TRT e, de outro lado, dos Juízes do Trabalho de primeira instância. Isso porque, embora as atribuições exercidas por uns e por outros sejam funcionalmente distintas, essa diferenciação não se apresenta com a devida clareza, causando, muitas vezes, erros e confusões.

Por outro lado, ressalve-se que a modificação, ora apresentada, não diz respeito a mera questão de se ter um título mais ou menos importante. Apenas vai no sentido de distinção que deve prevalecer, no interesse do bom desempenho dos trabalhos judicantes e da exata compreensão do mister constitucional afeto aos membros dos TRT.

Essa parece, salvo melhor juízo, a melhor forma de evitar distorções na nomenclatura conferida aos membros do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em



pl v. 144 e 164
Emenda 40 - CCJ

**EMENDA AO PARECER DO SENADOR BERNARDO CABRAL NA
PEC N.º 29, DE 2000, que “Introduz modificações na estrutura do Poder
Judiciário”.**

EMENDA N.º

CCJ

Suprima-se alínea “g”, acrescentada ao inciso I do art.
96 da Constituição.

ART. 96 -.....

I – aos tribunais:

g) suprimir

JUSTIFICAÇÃO

Essa Proposta de Emenda apresentada pelo eminente relator,
Senador Bernardo Cabral, acolhendo sugestão da Associação dos Juízes
Federais do Paraná – APAJUFE – objetiva criar um subteto para os servidores

do Poder Judiciário Federal vinculado ao subsídio do juiz ao qual o servidor estiver vinculado.

A questão do subteto é muito complexa e envolve, inclusive, dúvidas sobre a constitucionalidade de seu estabelecimento, na forma com está sugerida pela Associação.

Com efeito, a Emenda Constitucional 19, de 1998, deu a seguinte redação ao inciso XI do art. 37 da Constituição da República, *verbis*

“ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;”

Em decisão posterior, o Supremo Tribunal Federal entendeu que referida emenda não era auto-aplicável, dependendo a fixação do teto de lei de iniciativa de dos Três Poderes Constituídos, a qual, até a presente data, não foi editada, porquanto não se obteve ainda consenso sobre o tema, sobretudo porque há dúvidas com relação à parte final do citado inciso.

Dessa forma, pergunta-se: como fixar subteto se o próprio teto ainda depende de regulamentação? E se a lei não vier a ser promulgada antes da aludida emenda constitucional?

Quer se crer, portanto, que a emenda da APAJUFÉ acolhida pelo Relatório do Senador Bernardo Cabral deve ser suprimida, pois não seria o momento oportuno para sua apresentação.

E mais, a possibilidade de instituição de subtetos já está sendo tratada pela Emenda Constitucional nº 137-B em tramitação na Câmara Federal, com substitutivo do Deputado Vicente Arruda, aprovado em 05.04.2000.

Diante de tais argumentações, observa-se que se trata de matéria estranha a uma emenda constitucional criar um subteto específico para os

servidores do Poder Judiciário Federal e, mais ainda, ao espírito que norteia a Reforma do Judiciário que tramita nesta Casa Legislativa, cujo objetivo é buscar, reformular, modernizar e melhorar a prestação jurisdicional para aqueles que buscam a justiça.

Submetendo o texto proposto a uma análise mais aprofundada percebe-se que ele trará, ao contrário de uma melhoria dos serviços, uma disparidade remuneratória entre servidores públicos federais, e o que é pior, entre servidores de um mesmo órgão, pois o servidor lotado na 1ª instância terá sua remuneração vinculada ao juiz de primeiro grau; o servidor lotado nos Tribunais Regionais ao juiz de segundo grau e os dos Tribunais Superiores à remuneração dos Ministros, trazendo uma distorção hedionda e colimando com o desprestígio das atividades desenvolvidas na primeira instância, justamente a que deve ser mais prestigiada, pois os servidores, quando possível, sempre optarão pelo trabalho em instância superior, com possibilidade de maior remuneração.

Por tais motivos, deve ser suprimida a emenda em questão do Relatório, porquanto a matéria deverá ser analisada em momento oportuno, qual seja, quando da apreciação do teto remuneratório do funcionalismo público federal.

Sala das Sessões, em





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO MACHADO

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 143

EMENDA À PEC N.º 29, DE 2000

Suprima-se o inciso II do art. 102 da Constituição.

Art. 102.....

II - suprimir

JUSTIFICAÇÃO

Explicita-se que o recurso ordinário deve ter por fundamento matéria constitucional.

Uma vez que compete ao Supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, há de competir aos Tribunais Superiores (mormente ao Superior Tribunal de Justiça), essencialmente, a guarda das leis federais. Há dois contenciosos: um da Constituição e outro das leis federais; aquele pertencente ao Supremo e este, aos Tribunais Superiores. Por isso, não é razoável possa o Supremo, a par de velar pela Constituição, também estatuir sobre as leis federais.

Sala das Sessões, em


SENADOR SERGIO MACHADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 404

V. emenda
142 e 161

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 144

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº

CCJ

**Suprima-se alínea “g”, acrescentada ao inciso I do art. 96 da
Constituição.**

ART. 96
.....

I – aos tribunais:
.....

g) suprimir

JUSTIFICAÇÃO

Essa Proposta de Emenda apresentada pelo eminente relator, Senador Bernardo Cabral, acolhendo sugestão da Associação dos Juizes Federais do Paraná – APAJUFE – objetiva criar um subteto para os servidores do Poder Judiciário Federal vinculado ao subsídio do juiz ao qual o servidor estiver vinculado.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
F.S.: 405

A questão do subteto é muito complexa e envolve, inclusive, dúvidas sobre a constitucionalidade de seu estabelecimento, na forma com está sugerida pela Associação.

Com efeito, a Emenda Constitucional 19, de 1998, deu a seguinte redação ao inciso XI do art. 37 da Constituição da República, *verbis*

“ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;”

Em decisão posterior, o Supremo Tribunal Federal entendeu que referida emenda não era auto-aplicável, dependendo a fixação do teto de lei de iniciativa de dos Três Poderes Constituídos, a qual, até a presente data, não foi editada, porquanto não se obteve ainda consenso sobre o tema, sobretudo porque há dúvidas com relação à parte final do citado inciso.

Dessa forma, pergunta-se: como fixar subteto se o próprio teto ainda depende de regulamentação? E se a lei não vier a ser promulgada antes da aludida emenda constitucional?

Quer se crer, portanto, que a emenda da APAJUFE acolhida pelo Relatório do Senador Bernardo Cabral deve ser suprimida, pois não seria o momento oportuno para sua apresentação.

E mais, a possibilidade de instituição de subtetos já está sendo tratada pela Emenda Constitucional nº 137-B em tramitação na Câmara Federal, com substitutivo do Deputado Vicente Arruda, aprovado em 05.04.2000.

Diante de tais argumentações, observa-se que se trata de matéria estranha a uma emenda constitucional criar um sub-teto específico para os servidores do Poder Judiciário Federal e, mais ainda,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC. Nº 29	DE 2000
FLS.: 406	

ao espírito que norteia a Reforma do Judiciário que tramita nesta Casa Legislativa, cujo objetivo é buscar, reformular, modernizar e melhorar a prestação jurisdicional para aqueles que buscam a justiça.

Submetendo o texto proposto a uma análise mais aprofundada percebe-se que ele trará, ao contrário de uma melhoria dos serviços, uma disparidade remuneratória entre servidores públicos federais, e o que é pior, entre servidores de um mesmo órgão, pois o servidor lotado na 1ª instância terá sua remuneração vinculada ao juiz de primeiro grau; o servidor lotado nos Tribunais Regionais ao juiz de segundo grau e os dos Tribunais Superiores à remuneração dos Ministros, trazendo uma distorção hedionda e colimando com o desprestígio das atividades desenvolvidas na primeira instância, justamente a que deve ser mais prestigiada, pois os servidores, quando possível, sempre optarão pelo trabalho em instância superior, com possibilidade de maior remuneração.

Por tais motivos, deve ser suprimida a emenda em questão do Relatório, porquanto a matéria deverá ser analisada em momento oportuno, qual seja, quando da apreciação do teto remuneratório do funcionalismo público federal.

Sala das Sessões, em





SENADO FEDERAL

Senador PAULO SOUTO

art. 96, II, c

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 145

EMENDA AO PARECER DO SENADOR BERNARDO CABRAL NA PEC 29/2000 que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Inclua-se no Ato das Disposições Transitórias um artigo com a seguinte redação:

Art. – Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição no Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e jurisdição nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Belém, Estado do Pará e jurisdição nos Estados do Pará, Amazonas, Rondônia, Acre, Amapá, Roraima e Tocantins.

Parágrafo único. Os tribunais deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Emenda à Constituição, compostos, cada um, por dez juízes escolhidos na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República, dentre os brasileiros com mais de 35 e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público com mais de dez anos na carreira, dentro da respectiva região.

II – Os demais, mediante promoção de juízes federais, com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternativamente, dentro da região respectiva.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de proporcionar ao cidadão brasileiro uma prestação jurisdicional mais eficiente. É fundamental uma atuação mais efetiva do Poder Judiciário, o que já reclamam inúmeros organismos internacionais, como o Banco Mundial, mormente na quadra histórica atual de inserção do país em mundo de economia globalizada.

J *Paulo*



Uma justiça mais célere será fator de atração do capital internacional, indispensável ao nosso desenvolvimento. Essa meda não será possível atingir, sem que os conflitos sejam resolvidos de forma mais ágil o que não é possível hoje, em face ao volume de demanda ao Judiciário, que afeta sua credibilidade, enfim, a credibilidade do próprio Estado brasileiro.

Essa demanda tem demonstrado a ineficácia dos Tribunais Regionais Federais. A guisa de exemplo, observe-se o número de processos em trâmite nos Estados da Bahia e Sergipe, que comporiam a 8ª Região. Segundo dados do Conselho de Justiça Federal, em 30/06/2001, havia 82.745 processos tramitando na Bahia e 31.297 tramitando em Sergipe.

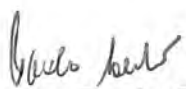
Adotamos como justificativa aquela que foi exposta na proposta original dos eminentes Senadores Álvaro Dias, Osmar Dias e Roberto Requião, no sentido de que "a celeridade processual, embora sendo um dos direitos do cidadão, atuando também como garantia constitucional, não é e não pode ser atendida sem a infra-estrutura recomendável.

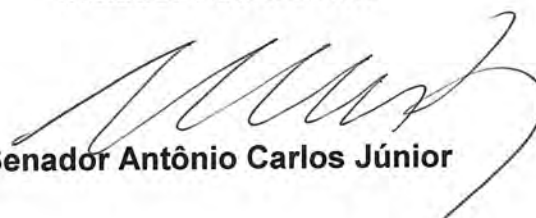
A precária estrutura da Segunda Instância da Justiça Federal agrava a imagem negativa e o descrédito do poder estatal".

A criação dos novos tribunais justifica-se ainda pelas distâncias, que contribuem para a costumeira demora no julgamento dos recursos, e para as despesas impostas às partes, que são obrigadas a deslocar seus advogados de Salvador a Brasília, de Aracaju para Recife e dos Estados do Norte para Brasília, a fim de acompanharem os recursos interpostos perante os respectivos tribunais.

Tomando como referência as despesas da União para com todo o Poder Judiciário Federal, que giram em torno de 1% do orçamento, o aumento de despesa necessário à instalação dos novos tribunais revelar-se-á inexpressivo, principalmente quando a prestação jurisdicional adequada é um dever do Estado.

Sala da Comissão, em


Senador Paulo Souto


Senador Antônio Carlos Júnior



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCA

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 146

Emenda 146 - CCJ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000

*Que introduz modificações na
estrutura do Poder Judiciário.*

SUPRESSIVA

Suprima-se o termo "Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios"
dos artigos 21, 22 e 134, da constituição federal

"Art. 21 - Compete à União

.....
XIII - organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do
Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVII - organização judiciária do Ministério Público do Distrito Federal
e dos Territórios, bem como organização administrativa deste.

Art. 134 -

Parágrafo único - Lei complementar organizará a Defensoria Pública
da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos
Estados e no Distrito Federal, em cargos de carreira, providos, na
classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos,
assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e
vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 410



JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda, objetivando exonerar a União e passar ao Distrito Federal o encargo financeiro de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Tal procedimento visa a unificar e adequar a situação da Defensoria Pública do Distrito Federal, assegurando-lhe o mesmo tratamento dado aos Estados Membros da Federação.

A emenda não visa subtrair da União a competência para legislar sobre as defensorias em geral, mas, sim, tirar o encargo financeiro da União e transferi-lo ao ente federado Distrito Federal, o que já acontece com os Estados.

O Art. 32, § 1º, da Constituição Federal iguala o Distrito Federal aos Estados em termos de competências administrativas, legislativas e institucionais.

Contrariando o princípio inserto no art. 32, § 1º, da Constituição Federal, e a situação de fato já instalada, os artigos 21, inciso XIII, e 22, inciso XVII, estabeleceram que a Defensoria Pública do Distrito Federal fosse mantida e organizada pela União, nos seguintes termos:

"Art. 21 - Compete à União

.....
XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
.....

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVII - organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
.....

Art. 134 -

Parágrafo único - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da



inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais."

A situação de fato hoje existente é que desde 1987 o Distrito Federal vem patrocinando a defesa das pessoas carentes, por intermédio do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, onde anualmente são atendidas cerca de 150.000 pessoas, atuando em torno de 80.000 processos.

Historicamente, a Defensoria Pública do Distrito Federal foi criada sob a égide da Constituição Federal de 1969, em janeiro de 1987, com o nome de Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

A conveniência política ditou a opção por esse nome. Até essa época a prestação desse serviço estava com o Ministério Público do Distrito Federal, cujo cargo inicial da carreira denominava-se Defensor Público.

Além do mais, a Constituição Federal de 1969, que já impunha a prestação desse serviço aos Estados, não determinava o uso obrigatório do nome "Defensoria Pública", como o fez a atual Constituição.

O órgão atendeu, no seu primeiro ano de existência, cerca de 6.000 pessoas e, hoje, atua em cerca de 80.000 processos e atende aproximadamente 150.000 pessoas, mantendo nesse período uma média de apenas trinta Defensores Públicos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a prestação do serviço de assistência judiciária feita pelo CEAJUR/DF, isto é, Defensoria Pública, passou a ser incumbência da União Federal.

Durante esses doze anos, ou seja após o advento da Constituição de 1988, viu-se o órgão acorrentado por essa nova moldura normativa, tanto que só foram realizados, no período, apenas dois concursos públicos, nunca superando a marca de quarenta cargos preenchidos.

Vale lembrar Carta Magna, outorgada por João Sem-Terra, em 1.215, dispunha, em seu art. 39:

"Nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade, de sua liberdade ou de seus hábitos, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer forma destruído, nem o castigaremos nem mandaremos forças contra ele, salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país".

Aqui na Capital do País, em razão dessa trava constitucional, ou seja, de que cabe à União organizar a Defensoria Pública do Distrito Federal — que até hoje não o fez e certamente jamais o fará —, temos visto nosso "homem"



humilde perder a liberdade, ser privado de seus poucos bens e completamente excluído do exercício da jurisdição.

A tutela constitucional de acesso à justiça, segundo nos ensinam o Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, não se identifica como mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo, mas para que seja efetiva "é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente."

Os eminentes processualistas citados dão a dimensão exata da importância da Defensoria Pública ao ditar que:

"Além de caracterizar a garantia de acesso à justiça, a organização das defensorias públicas atende ao imperativo da paridade de armas entre os litigantes, correspondendo ao princípio da igualdade, em sua dimensão dinâmica".

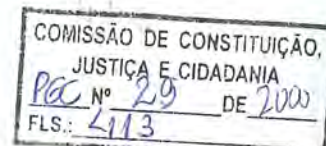
De grande valia é a palavra do Eminentíssimo Ministro Nery da Silveira, do Supremo Tribunal Federal, invocando a opinião de José Afonso da Silva, in verbis:

"A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional, alcança, desse modo, "status" constitucional, a par de outras instituições contempladas no mesmo Capítulo da Lei Fundamental. Nesse sentido, acentua José Afonso da Silva, acerca do novo sistema constitucional, no particular: "Os Estados não têm a faculdade de escolher se instituem e mantêm ou não, a Defensoria Pública. Trata-se de instituição já estabelecida para eles na Constituição Federal, sujeita até mesmo a normas gerais a serem prescritas em lei complementar federal para a sua organização em cada Estado" ("in" A Defensoria Pública como instrumento da cidadania, Palestra proferida em Corumbá-MS, 17.09.92)".

A alteração proposta poderá devolver ao cidadão do Distrito Federal a possibilidade de ter efetivamente um instrumento (Defensoria Pública institucionalmente organizada) que possa resgatá-lo do exílio jurisdicional em que se encontra, atendendo, assim, o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece:

"Art. 3º - São objetivos prioritários do Distrito Federal:

.....
.....
VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"





Ressalte-se que, durante todos esses anos, é o Governo do Distrito Federal que vem mantendo o seu Órgão de Assistência Judiciária, sem que para isso a União tenha concorrido com qualquer dotação orçamentária.

De outro lado, com a autonomia político-administrativa alcançada pelo Distrito Federal, não mais se justifica a reserva legislativa imposta, sobretudo quando o § 1º, do art. 32, da atual Carta determina que *"ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios"*.

O argumento de que cabe a União manter e organizar a Defensoria Pública do Distrito Federal tem sido o maior obstáculo para que a população carente do Distrito Federal se veja melhor assistida nos seus direitos básicos e fundamentais.

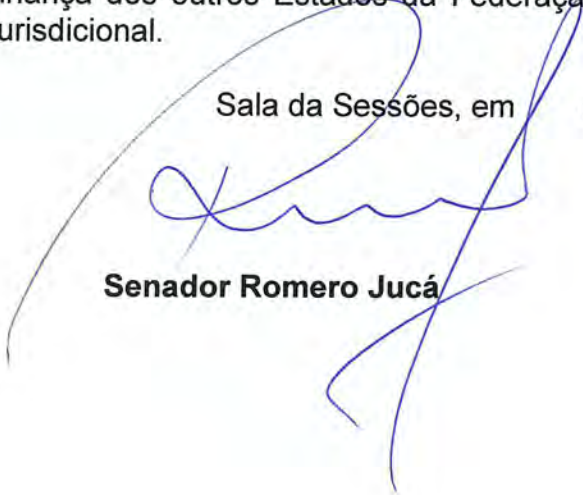
Tem-se, que ao ano, cerca de 250.000 pessoas carentes do Distrito Federal estejam batendo às portas da Defensoria Pública em busca de assistência jurídica.

De outro lado, a União sequer cogita na possibilidade de criar, dentro da sua estrutura administrativa, através de lei ordinária, a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Sendo assim, a regularização desse problema, que a tanto tempo vem afligindo a coletividade do Distrito Federal e tendo em conta o expresse reconhecimento da União de que lhe faltam condições de implementar a prestação desse serviço, impõe-se, igualmente, a sua transferência ao Governo do Distrito Federal, cabendo-lhe assumir a responsabilidade técnica e legal pela sua execução, em benefício dos seus cidadãos juridicamente desassistidos.

A presente emenda vai ao encontro dos interesses do Governo Federal e do Distrito Federal, cuja finalidade é permitir que o povo da Capital deste País possa, à semelhança dos outros Estados da Federação, ter garantido o seu acesso à prestação jurisdicional.

Sala da Sessões, em de novembro de 2001.


Senador Romero Jucá



1985
1912
192

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000

*Que introduz
modificações na estrutura
do Poder Judiciário.*

SUPRESSIVA

Suprima-se da redação proposta pelo ilustre Relator o § 6º do art.128.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do § 5º do art.128, que dispõe sobre as garantias aos membros do Ministério Público, estabelece: a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença transitada em julgado (...); (NR).

Desse modo, o ilustre Relator, ao retirar do texto original do referido dispositivo constante da PEC nº 29/2000, a expressão “ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público”, certamente o fez considerando a relevância daquela garantia constitucional, que deve ser preservada exceto no caso de sentença judicial transitada em julgado.

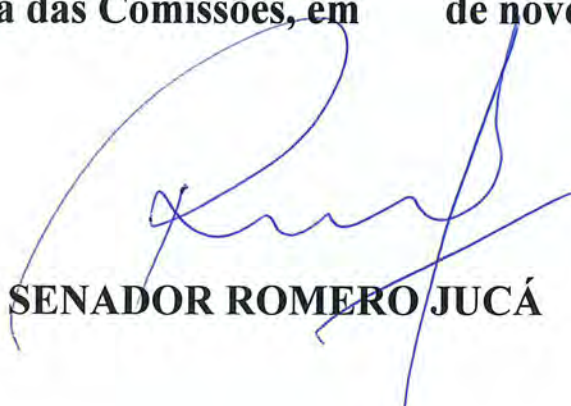


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

A manutenção da atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público, nos casos em que especifica o mencionado § 6º, resultaria em contradição com o propósito explicitado na aludida alínea **a, I**, do parágrafo anterior.

Daí a razão da presente emenda supressiva.

Sala das Comissões, em de novembro de 2001.


SENADOR ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCA

1/11/194

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 148

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA N.º

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29/2000

Que *introduz*
modificações na estrutura
do Poder Judiciário.

SUPRESSIVA

Exclua-se da redação do **inciso III, § 3º, do art.130-A**, constante da PEC n.º 29/2000 e mantida no parecer do ilustre Relator, a expressão **“determinar a perda do cargo”**.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da prerrogativa “determinar a perda do cargo”, dentre as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público, dispostas no art.130-A, constitui imperativo do princípio de compatibilização que deve ser seguido na elaboração legislativa. De fato, o art. 128, que dispõe sobre as garantias constitucionais dos membros do Ministério Público, estabelece, **na alínea a do inciso I**, a possibilidade de perda de cargo somente por sentença judicial transitada em julgado,

Handwritten signature

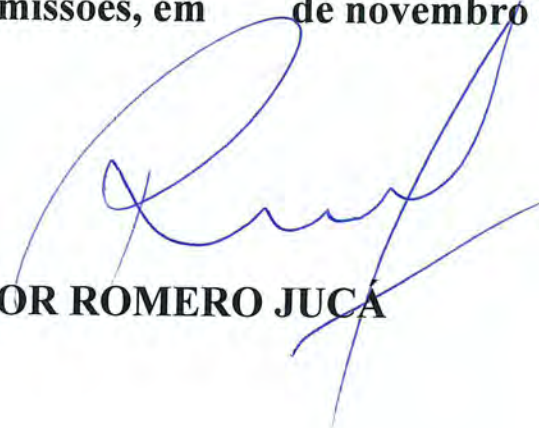
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 417

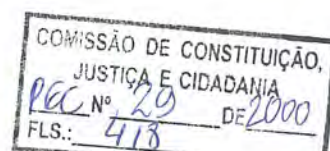


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCA

conforme a redação do ilustre relator da matéria, o que impõe a alteração prevista na presente emenda.

Sala das Comissões, em de novembro de 2001.


SENADOR ROMERO JUCA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO IUCA

N

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 149

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000

Que introduz
modificações na estrutura
do Poder Judiciário.

MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art.130-A, do texto proposto
pelo ilustre Relator à PEC 29/2000, a seguinte redação:

Art.130-A.
.....

§ 3º Ao Conselho Nacional do Ministério
Público, que será presidido por um de seus membros, eleito por
seus integrantes para mandato de dois anos, compete o controle da
atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do
cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-
lhe:

I -
.....

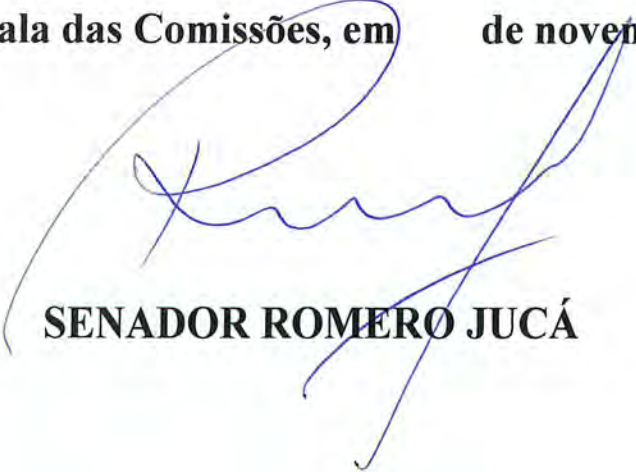
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 419



JUSTIFICAÇÃO

A presidência do Conselho Nacional do Ministério Público há de ser exercida por um de seus integrantes, escolhido democraticamente pelos seus pares, mediante eleição. Desse modo, não cabe atribuir ao chefe de um dos Ministérios Públicos representados, no caso, ao Procurador-Geral da República, a presidência nata do colegiado, situação que inviabilizaria alcançar-se a desejada alternância na presidência do colegiado.

Sala das Comissões, em de novembro de 2001.


SENADOR ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000

Que introduz
modificações na estrutura
do Poder Judiciário.

MODIFICATIVA

Dê-se ao **art.94**, e seu parágrafo único, do texto proposto pelo ilustre Relator à PEC 29/2000, a seguinte redação:

Art.94 Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do respectivo Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelos órgãos de representação das respectivas instituições.

Parágrafo Único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal. (NR)

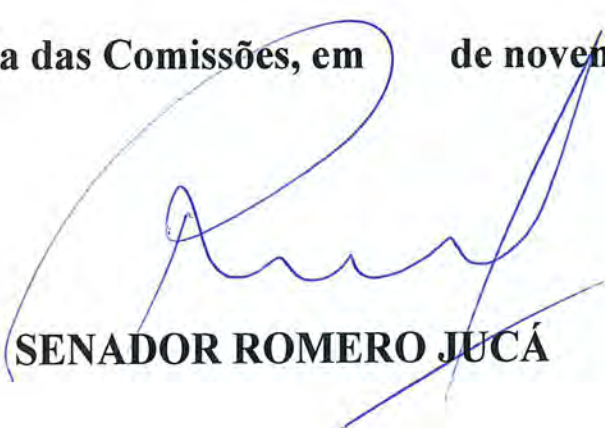


JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o restabelecimento do texto original da PEC 29/2000, quanto ao número de integrantes da lista a ser elaborada, bem como, a remessa direta ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a nomeação, no prazo de 20 dias.

Com relação à formação da lista, é pertinente ficar expresso, em consonância com o entendimento já consagrado, de que esse procedimento é próprio dos respectivos órgãos de representação das instituições.

Sala das Comissões, em de novembro de 2001.


SENADOR ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 151

EMENDA Nº

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000

*Que introduz
modificações na estrutura
do Poder Judiciário.*

MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art.109 constante da proposta do
Relator da PEC nº 29/2000 a seguinte redação:

“Art. 109.
.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, com a concordância do Ministério Público local, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 423



N
pg. 193
emenda 182
234

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 152

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA N.º

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29/2000

Que introduz
modificações na estrutura
do Poder Judiciário.

MODIFICATIVA

Dê-se ao art.130-A constante da proposta do
Relator da PEC n.º 29/2000 a seguinte redação:

**“Art.130-A O Conselho Nacional do
Ministério Público compõe-se de doze membros nomeados
pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha
pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato
de dois anos, admitida uma recondução, sendo:**

I – O Procurador-Geral da República;

**II - quatro membros do Ministério Público da
União, assegurada a representação de cada uma de suas
carreiras;**



III – dois Procuradores-Gerais de Justiça, indicados pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça;

IV - três membros do Ministério Público dos Estados;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.”

§ - A forma de escolha e a duração do mandato da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público serão previstas em Regimento Interno.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem salientou o ilustre Relator, “não nos parece constitucionalmente aceitável a inserção de membros estranhos à instituição do Parquet, não cabendo, portanto, a presença, na composição do Conselho Nacional do Ministério

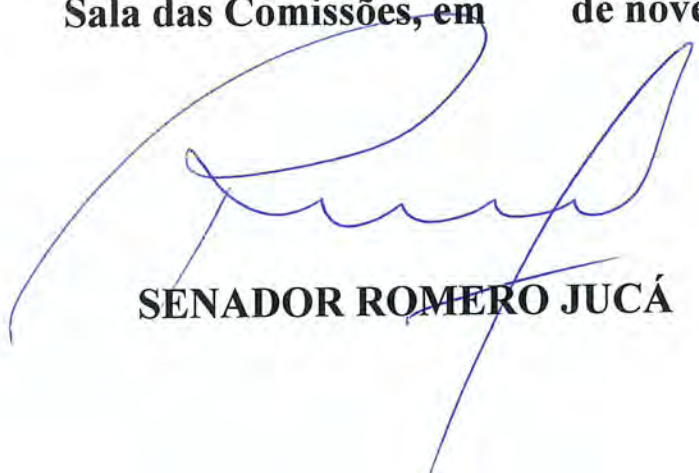


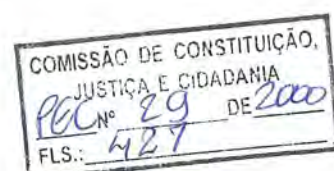
Público, de dois cidadãos, conforme o disposto no **inciso VI** da redação original da PEC 29/2000, embora tenham notável saber jurídico e reputação ilibida .

Propõe-se, em substituição, a presença de dois Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, indicados pelo seu órgão representativo – o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, equilibrando, neste particular, a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, com um total de doze integrantes, sendo cinco membros do Ministério Público da União e cinco membros dos Ministérios Públicos dos Estados.

Justifica-se a supressão da expressão “que o preside”, no **inciso I**, diante do objetivo de efetuar-se a alternância, entre os que integram o Conselho, para ocupar, mediante eleição, a Presidência do colegiado.

Sala das Comissões, em de novembro de 2001.


SENADOR ROMERO JUCÁ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCA

*Seu porte
"não impositivo"
com o "serviço de advocacia"
V. emenda 183*

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 153

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 104 - CCJ

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000

Que introduz
modificações na estrutura
do Poder Judiciário.

MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo
senhor Relator para o § 3º do art.129:

“Art.129.

.....

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de Escola Superior do Ministério Público, e

clm
M

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PAC Nº 29 DE 2000
FLS.: 428



observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em seu parecer à PEC nº 29/2000, o ilustre Relator altera o § 3º do art.129, acrescentando a expressão “**não incompatibilizado com o exercício da advocacia**”, e ampliando, para cinco anos, o tempo mínimo de atividade jurídica para o ingresso na carreira do Ministério Público.

Com relação ao acréscimo daquela expressão, consideramos que a condição de incompatibilidade acabaria por determinar, de forma injustificada, a que profissionais de outras categorias jurídicas, a exemplo de magistrados, delegados de polícia ou membros de outros Ministérios Públicos ficassem impedidos de ingresso na Instituição. Em referência à exigência de tempo maior de atividade, já resulta comprovado que a experiência trienal, se compartilhada com uma devida preparação para o enfrentamento das rigorosas provas de seleção que têm caracterizado os concursos públicos do Ministério Público,

[Assinatura manuscrita]



demonstra-se tempo suficiente ao preparo indispensável ao exercício das respectivas funções. Ademais, julgamos, por idênticas razões, que se deva aproveitar, no cômputo desse tempo mínimo, o período em que o candidato tenha realizado efetivamente curso regular em Escola Superior do Ministério Público, em face da conhecida qualidade, tanto sob o aspecto teórico como, sobretudo, de natureza prática, que norteiam referidos cursos de formação pós-universitária.

Sala das Comissões, em de novembro de 2001.


SENADOR ROMERO JUCÁ



N
154

Emenda 154-CCJ

EMENDA À PEC nº 29, DE 2000

Suprima-se o inciso XI, do art. 93 do Substitutivo da Câmara dos Deputados (art. 6º da PEC), mantido, em consequência, o atual texto da Constituição.

Justificativa

A escolha de membros do órgão especial, através de processo eletivo, abre espaço para criação de grupos e sistemas concorrentes, com prejuízo para a unidade da instituição judiciária.

O interesse público reclama a manutenção do sistema atual que, de forma impessoal, elege a antiguidade como referência de escolha.

Sala das sessões, em

Senador **FRANCELINO PEREIRA**



Emenda 155-CCJ

EMENDA À PEC Nº 20, DE 2000

Suprimam-se o art. 41 e seu Parágrafo Único, do Substitutivo da Câmara dos Deputados, relativos à extinção dos Tribunais de Alçada, com a integração de seus membros aos Tribunais de Justiça.

Justificativa

A norma é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que extingue órgão estadual, com clara ofensa ao regime federativo.

Não existe um só argumento de interesse público que justifique a proposta.

Os Tribunais de Alçada prestam relevantes serviços ao jurisdicionado, pois, de regra, decidem bem, e com relativa celeridade.

A tendência é a criação de Tribunais Regionais (como na Justiça Federal), de modo a tornar a prestação jurisdicional mais rápida, mais cômoda e mais barata.

A incorporação dos atuais Juizes dos Tribunais de Alçada aos Tribunais de Justiça imporá excessivo crescimento destes, com aumento de despesas, além de transformá-los em cortes de numerosos membros, de difícil administração.

A incorporação em São Paulo, por exemplo, levaria ao Tribunal de Justiça daquele Estado a ter 400 desembargadores, evidentemente um excesso.

Sala das sessões, em

[Assinatura]
Senador FRANCELINO PEREIRA



Emenda Fl. CCJ

EMENDA À PEC Nº 29, DE 2000

Suprima-se a alínea "b" do art. 105, III, do texto aprovado pela Câmara dos Deputados (art. 17 da PEC).

Justificativa

O texto da PEC 96, aprovado na Câmara dos Deputados, é tímido no enfrentamento da chamada morosidade do Poder Judiciário.

Com relação à justiça estadual, a contribuição é irrelevante, inexistindo, no texto, norma que contribua para acelerar a presteza da prestação jurisdicional.

O sistema recursal, hoje vigente, acabou por criar mais um grau de jurisdição, através do recurso especial, de que as partes lançam mão de forma temerária, prolongando as demandas e comprometendo a imagem do poder judiciário.

À grande maioria deles se nega seguimento, após penosa etapa anterior, de reconhecimento do seu descabimento, seguida de agravo para o Superior Tribunal de Justiça, hoje asfixiado com insuportável carga de serviços.

Urge atalhar, no nascedouro, o uso abusivo dos recursos, restabelecida a dignidade do serviço judicial, que a sociedade, com razão, vê com reservas, diante de sua intolerável lentidão.



Tribunais estaduais e tribunais regionais federais têm competências distintas no nosso ordenamento jurídico. Aqueles, freqüentemente, aplicam o direito positivo municipal e estadual; estes, ao contrário, jamais o aplicam, cuidando apenas do direito federal legislado.

Por esta singela razão as decisões de uns e outros, assentadas em bases diferentes, não podem ser tratadas de forma idêntica, como atualmente acontece.

Além do mais, o regime federativo que adotamos reclama a valorização da jurisdição estadual, sob pena de indébita interferência da União, com quebra da autonomia, naquele ínsita, das Unidades Federadas.

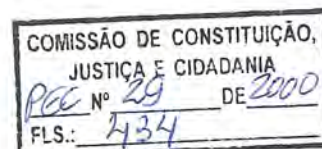
No momento em que o Congresso se debruça sobre a urgente reforma do Judiciário, é dever do constituinte, ainda que no exercício de competência derivada, oferecer alternativas para conjurar, de vez, a lentidão da justiça, da qual resultou a impunidade, que a todos envergonha.

A hora é esta, da Reforma Judiciária, estacando-se, no nascedouro, a sangria do abusivo sistema de recursos, protelatórios e infundáveis, que contribuem, decisivamente, para o descrédito da atividade judicante.

Duas medidas reclamam adoção imediata: valorização da jurisdição estadual, reclamada pela Federação, com o enxugamento das hipóteses de recursos de suas decisões; tratamento diferenciado, em sede de recurso, para as decisões dos tribunais estaduais e dos Tribunais Regionais Federais, à evidente e distinta competência deles.

Assim, na aplicação do direito positivo municipal ou estadual, os tribunais estaduais deveriam, em princípio, dar a palavra final, salvo clara ofensa à Constituição (alíneas "a" e "d" do inciso III, do art. 102. Referidas decisões, além disso, não poderiam ensejar interposição de recurso especial, mas, apenas, do extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal.

Preservado o respeito à Carta Maior, via eventual recurso extraordinário, a sugestão, se acolhida, traria significativo alívio ao Superior Tribunal de Justiça, cuja atuação é sempre confirmatória das decisões recorridas – quando se chega ao mérito – já que 90% dos recursos o Relator nega seguimento, ao seu evidente descabimento.



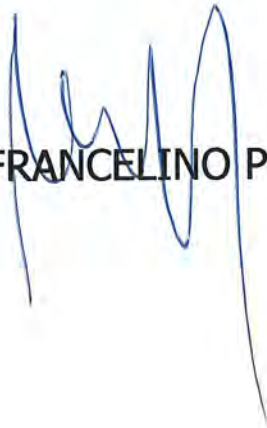


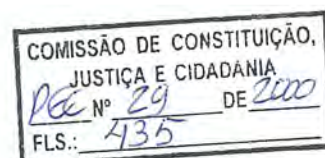
O cabimento do recurso especial, contra decisões dos tribunais estaduais, reclama revisão.

Só deveria ser admitido na hipótese da alínea "c", do art. 105, III, da Constituição, isto é, quando dada à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Preservar-se-ia, desta maneira, a competência do Superior Tribunal de Justiça, guardião do direito federal, e a do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição.

Sala das Sessões, em


Senador **FRANCELINO PEREIRA**



N
Município
Verificação

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 157



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO n.º 29/2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 37, XI, da Constituição:

Art. 37

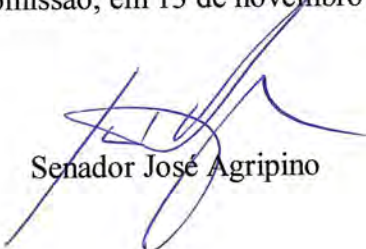
.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória não poderão exceder o subsídio mensal do Presidente da República, para o Poder Executivo, do Deputado Federal, para o Poder Legislativo, e do Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o Poder Judiciário, excluídas apenas as vantagens pessoais por tempo de serviço e admitida a percepção da remuneração ou pensão de outro cargo, função ou emprego públicos acumuláveis.

JUSTIFICAÇÃO

Institui-se como teto de remuneração dos servidores públicos os vencimentos dos cargos do respectivo Poder, excluídas as vantagens pessoais por tempo de serviço e permitida a cumulação com outra remuneração, nos casos autorizados por lei.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2001.


Senador José Agripino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 436

Emenda 154
159

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 158



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO n.º 29/2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário

EMENDA N.º

Exclua-se do art. 93, XI, da Constituição na redação dada pelo art. 6º da Proposta de Emenda n.º 29 de 2000, a cláusula “provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno”.

Art. 93.....

.....

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno;.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que o atual inciso XI do art. 93 não seja alterado. Não é de bom proveito para a economia interna dos tribunais que haja eleição para o provimento de vagas do órgão especial. Há de ser respeitado, sempre, o princípio da antigüidade.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2001.

Senador José Agripino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REC. N.º 29 DE 2000
FLS.: 437

Nº 173

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 159



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO n.º 29/2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 103-B acrescentado à Constituição pelo art. 15 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, a seguinte redação:

Art.103-B.O Conselho Nacional de Administração da Justiça compõe-se de sete membros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo Tribunal;
- II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo Tribunal;
- III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e um do Superior Tribunal Militar, indicados por seus Tribunais;
- IV – dois desembargadores de Tribunal de Justiça e um juiz de Tribunal Regional Federal, indicados pelo Superior Tribunal de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

Dúvida não há quanto a necessidade do controle. Impõe-se, no entanto, que se faça internamente. Sob o ângulo constitucional, porque três são os Poderes, independentes e harmônicos entre si, não se admite que o controle do Judiciário tenha qualquer aspecto externo. Daí que o Conselho será composto por membros do Judiciário, exclusivamente.

De outro lado, limita-se a composição do Conselho a sete membros, para a sua mais expedita e melhor funcionalidade.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2001.

Senador José Agripino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 438



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO n.º 29/2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário

EMENDA N.º

Acrescentem-se ao art. 105, I, da Constituição na redação do art. 17 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, as seguintes competências:

Art. 105.....

I – processar e julgar, originariamente:

.....

j) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

l) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

m) a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Amplia-se a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, liberando o Supremo Tribunal Federal do julgamento de diversas causas que podem ser apreciadas pelo Tribunal da ordem infraconstitucional (alíneas e, f e g do art. 102, I).

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2001.

Senador José Agripino



SENADO FEDERAL

*Re
Leamenah*

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 161

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se o seguinte art. 36 à PEC nº 29, de 2000, renumerando-se o atual art. 36 e os artigos subsequentes:

Art. 36 A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 131-A, suprimindo-se o § 3º do atual art. 131:

Art. 131-A. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei complementar específica:

I – a cobrança administrativa da dívida ativa da União, de natureza tributária e não-tributária;

II – a representação judicial da União:

a) na execução da dívida ativa tributária e não tributária;

b) na defesa em matéria de natureza fiscal e tributária;

III – a representação extrajudicial da União em matéria fiscal e tributária, bem como em outras matérias da competência do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão integrante da administração fazendária, é assegurada autonomia funcional e administrativa, inclusive a elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, aplicando-se-lhe o disposto no inciso XVIII do art. 37 desta Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aditar o art. 131-A e suprimir o § 3º do art. 131 da Constituição Federal, promovendo, assim, pequena alteração na PEC nº 29, de 2000.

O referido art. 131-A pretende dispor, com maior precisão, sobre as competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e prever a sua autonomia administrativa e funcional, mantendo sua vinculação administrativa ao Ministério da Fazenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 2410



SENADO FEDERAL

A PGFN apresenta particularidades e especificidades (além do seu pioneirismo como órgão secular de representação judicial e de consultoria jurídica, do Império e da República, muitíssimo anterior, na história das instituições brasileiras, a de seus congêneres) que levaram o constituinte de 1988 a lhe dar tratamento diferenciado em relação aos demais órgãos da estrutura organizacional da Advocacia Pública, atribuindo-lhe, expressamente, a competência de representar a União na execução da dívida ativa de natureza tributária (CF. art. 131. § 3º). Esse tratamento diferenciado se justifica, fundamentalmente, pela natureza especialíssima da matéria tributária e fiscal, de peso significativa e proporcionalmente maior que o conjunto das demais matérias de competência dos outros órgãos jurídicos. A diferenciação de tratamento, de outra parte, aconselha que a PGFN receba disciplina institucional separada da que se concede a outros segmentos da Advocacia Pública.

A experiência demonstrou que a ausência de regras constitucionais mais precisas, relativamente às competências do órgão, bem como à sua autonomia administrativa e funcional, tem provocado inúmeras conflitos de competência, o que tem acarretado inúmeras dificuldades para a sua administração, prejudicando, indiscutivelmente, o exercício regular das atribuições institucionais.

Desta forma, impõe-se a alteração ora proposta para que se defina, expressamente:

- a) a competência da PGFN na cobrança administrativa da dívida ativa da União, de natureza tributária e não-tributária; na representação judicial da União na execução da dívida ativa tributária e não tributária e na defesa em matéria de natureza fiscal e tributária; e, finalmente, a representação extrajudicial da União em matéria fiscal e tributária, bem como em outras matérias da competência do Ministério da Fazenda.
- b) a autonomia funcional e administrativa, bem como a elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) a sua vinculação ao Ministério da Fazenda, como órgão integrante da administração fazendária, aplicando-se-lhe o disposto no inciso XVIII do art. 37 desta Constituição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
REC. Nº 29	DE 2000
FLS.: 441	



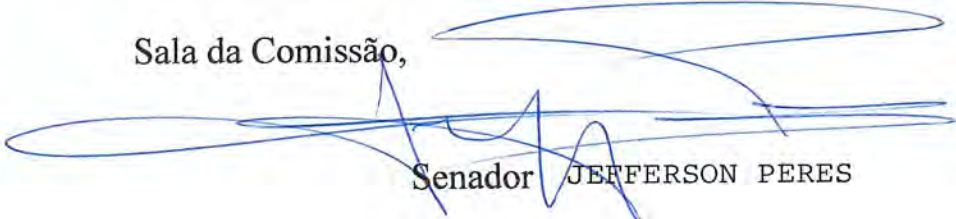
SENADO FEDERAL

É importante ressaltar que, não obstante as dificuldades administrativas e financeiras, decorrentes da ausência de autonomia, a PGFN, nos últimos cinco anos, arrecadou para os cofres federais montante superior a VINTE BILHÕES DE REAIS, o que se constitui em inestimável contribuição para o combate ao *déficit* público. Na defesa judicial da Fazenda Nacional, o órgão obteve êxitos significativos em questões que envolviam dezenas de bilhões de reais, v.g: CPMF, COFINS, PIS/PASEP, imunidade tributária prevista no art. 155, § 3º da Constituição, prescrição das apólices da dívida pública emitidas no início do século etc.

Acrescente-se, outrossim, que a PGFN administra, aproximadamente, 3,2 milhões de inscrições em Dívida Ativa, inscreve, mensalmente, 120 (cento e vinte) mil novos débitos em Dívida Ativa e patrocina 1,9 milhões de execuções judiciais e 600 mil processos de defesa da União.

Todavia, a eficiência e o bom desempenho do órgão poderão ser sensivelmente incrementados se lhe for conferida autonomia administrativa e funcional. É inquestionável que, dispondo de mecanismos administrativos mais ágeis e eficazes, a PGFN não apenas arrecadará mais recursos para os cofres públicos federais, como fortalecerá a defesa judicial da União, o que, efetivamente, atende ao interesse público, traduzido nas necessidades do Estado e nos anseios da sociedade.

Sala da Comissão,


Senador JEFFERSON PERES



SENADO FEDERAL

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 162

EMENDA N.º 15 – CCJ
(à PEC n.º 29, de 2000)

Dê-se ao art. 168 da Constituição Federal, nos termos propostos pelo art. 39 da PEC n.º 29, de 2000, a seguinte redação:

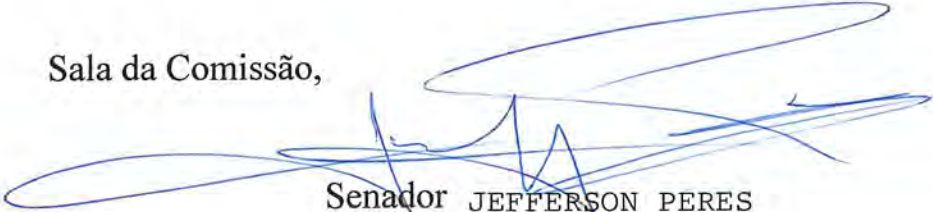
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

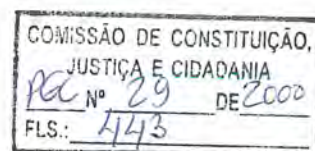
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 168 da Constituição Federal, nos termos propostos pelo art. 39 da PEC n.º 29, de 2000.

Objetiva-se assegurar tratamento isonômico à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em relação às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, às quais, a exemplo do que já ocorre com os Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, está sendo garantida a entrega dos recursos orçamentários até o dia 20 de cada mês.

Sala da Comissão,


Senador JEFFERSON PERES



EMENDA À PEC N.º 29, DE 2000

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, II da Constituição:

Art. 102.....

II - julgar, em recurso ordinário fundado em matéria constitucional, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

JUSTIFICAÇÃO

Explicita-se que o recurso ordinário deve ter por fundamento matéria constitucional.

Uma vez que compete ao Supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, há de competir aos Tribunais Superiores (mormente ao Superior Tribunal de Justiça), essencialmente, a guarda das leis federais. Há dois contenciosos: um da Constituição e outro das leis federais; aquele pertencente ao Supremo e este, aos Tribunais Superiores. Por isso, não é razoável possa o Supremo, a par de velar pela Constituição, também estatuir sobre as leis federais.

Propõe-se, então, que se admita o recurso ordinário apenas quando fundado em matéria constitucional, passando o crime político, numa e noutra hipótese, para a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, em



SENADOR SERGIO MACHADO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GERSON CAMATA

V. 142 x 144
180

COMISSÃO: CCJ
EMENDA Nº 164

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

*Introduz modificações na
estrutura do Poder Judiciário.*

EMENDA Nº , DE 2001 – CCJ

Suprima-se alínea “g”, acrescentada ao inciso I do art. 96 da
Constituição.

Art. 96

I – aos tribunais:

g) suprimir

JUSTIFICAÇÃO

Essa Proposta de Emenda apresentada pelo eminente relator, Senador Bernardo Cabral, acolhendo sugestão da Associação dos Juizes Federais do Paraná – APAJUFÉ – objetiva criar um subteto para os servidores do Poder Judiciário Federal vinculado ao subsídio do juiz ao qual o servidor estiver vinculado.

415
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PAC Nº 29 DE 2000
FLS.: 4145



A questão do subteto é muito complexa e envolve, inclusive, dúvidas sobre a constitucionalidade de seu estabelecimento, na forma com está sugerida pela Associação.

Com efeito, a Emenda Constitucional 19, de 1998, deu a seguinte redação ao inciso XI do art. 37 da Constituição da República, *verbis*

“ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;”

Em decisão posterior, o Supremo Tribunal Federal entendeu que referida emenda não era auto-aplicável, dependendo a fixação do teto de lei de iniciativa de dos Três Poderes Constituídos, a qual, até a presente data, não foi editada, porquanto não se obteve ainda consenso sobre o tema, sobretudo porque há dúvidas com relação à parte final do citado inciso.

Dessa forma, pergunta-se: como fixar subteto se o próprio teto ainda depende de regulamentação? E se a lei não vier a ser promulgada antes da aludida emenda constitucional?

Quer se crer, portanto, que a emenda da APAJUFÉ acolhida pelo Relatório do Senador Bernardo Cabral deve ser suprimida, pois não seria o momento oportuno para sua apresentação.

E mais, a possibilidade de instituição de subtetos já está sendo tratada pela Emenda Constitucional nº 137-B em tramitação na Câmara Federal, com substitutivo do Deputado Vicente Arruda, aprovado em 05.04.2000.

Diante de tais argumentações, observa-se que se trata de matéria estranha a uma emenda constitucional criar um sub-teto específico para os servidores do Poder Judiciário Federal e, mais ainda, ao espírito que norteia a Reforma do Judiciário que tramita nesta Casa



Legislativa, cujo objetivo é buscar, reformular, modernizar e melhorar a prestação jurisdicional para aqueles que buscam a justiça.

Submetendo o texto proposto a uma análise mais aprofundada percebe-se que ele trará, ao contrário de uma melhoria dos serviços, uma disparidade remuneratória entre servidores públicos federais, e o que é pior, entre servidores de um mesmo órgão, pois o servidor lotado na 1ª instância terá sua remuneração vinculada ao juiz de primeiro grau; o servidor lotado nos Tribunais Regionais ao juiz de segundo grau e os dos Tribunais Superiores à remuneração dos Ministros, trazendo uma distorção hedionda e colimando com o desprestígio das atividades desenvolvidas na primeira instância, justamente a que deve ser mais prestigiada, pois os servidores, quando possível, sempre optarão pelo trabalho em instância superior, com possibilidade de maior remuneração.

Por tais motivos, deve ser suprimida a emenda em questão do Relatório, porquanto a matéria deverá ser analisada em momento oportuno, qual seja, quando da apreciação do teto remuneratório do funcionalismo público federal.

Sala das Sessões, em

Senador GERSON CAMATA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GERSON CAMATA

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 165

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2001

*Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.*

EMENDA N.º , DE 2001 – CCJ

O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 – Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove **Desembargadores Federais do Trabalho**, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo conferir aos Juízes do Trabalho o título de Desembargador Federal do Trabalho, a exemplo da Emenda apresentada pelo Senador Edison Lobão e acolhida pelo eminente Relator, Senador Bernardo Cabral, no tocante aos Juízes dos Tribunais Regionais Federais.

Pretende-se, assim, conceder tratamento equânime a dispositivos constitucionais que tratam de Juízes que possuem a mesma hierarquia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PC N.º 29 DE 2000
FLS.: 448



É de conhecimento notório a dificuldade concernente à diferenciação das atividades, de um lado, dos Juízes dos TRT e, de outro lado, dos Juízes do Trabalho de primeira instância. Isso porque, embora as atribuições exercidas por uns e por outros sejam funcionalmente distintas, essa diferenciação não se apresenta com a devida clareza, causando, muitas vezes, erros e confusões.

Por outro lado, ressalve-se que a modificação, ora apresentada, não diz respeito a mera questão de se ter um título mais ou menos importante. Apenas vai no sentido de distinção que deve prevalecer, no interesse do bom desempenho dos trabalhos judicantes e da exata compreensão do mister constitucional afeto aos membros dos TRT.

Essa parece, salvo melhor juízo, a melhor forma de evitar distorções na nomenclatura conferida aos membros do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em

Senador GERSON CAMATA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

*1. emendas
111, 132*

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N° 166

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

EMENDA N° - CCJ

Suprima-se o inciso VI, do § 1º, do art. 95 e acrescente-se o inciso XV no art. 93, com a seguinte redação:

“Art. 93 ...

XV. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir veda somente que o próprio magistrado nomeie parente seu. Ora, somente os presidentes dos

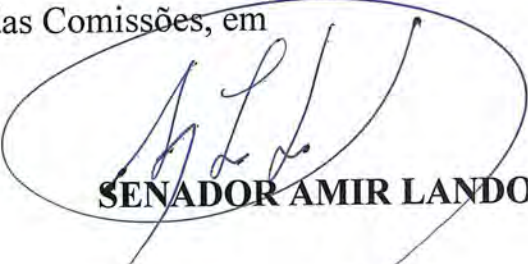
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N° 29 DE 2000
FLS.: 450

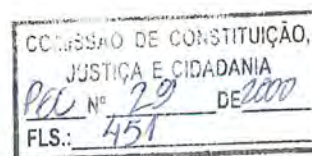


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Tribunais possuem competência para proceder nomeações, de modo que poderia haver nomeações de parentes, sem concurso público, de praticamente todos os juizes. A redação proposta, a nosso ver, evita esta interpretação, correspondendo ao que já vigora no âmbito federal em razão da Lei nº 9.421/96.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

170
V. 180
N

COMISSÃO: CCJ
EMENDA Nº 167

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

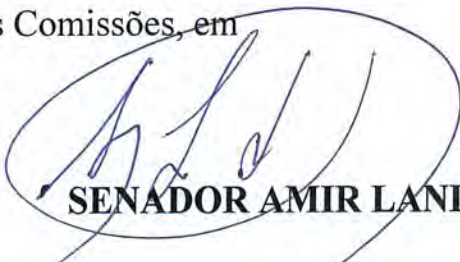
EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o § 2º do art. 105.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em parte é desnecessário, uma vez que a competência do foro é definida pelo Código de Processo Civil. Havendo dúvidas, são cabíveis recursos e/ou o pronunciamento do próprio STJ em sede de conflito de competência. Quanto à “extensão territorial da decisão”, também cuida-se de matéria que comporta solução por intermédio de lei. A atribuição desta competência ao STJ pode levar a paradoxos e à insegurança jurídica, com a vigência de decisões diversas e até opostas no território nacional. Além disso, isso levará à multiplicação do número de ações, já que uma entidade associativa nacional ou o Ministério Público terá que mover várias ações, com o mesmo objeto, perante órgãos da Justiça Federal sediados em vários estados.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO

152

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PCL Nº 29 DE 2000
FLS.: 452



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

V. emenda
116
207

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 168

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o § 5º no art. 107, com a seguinte redação:

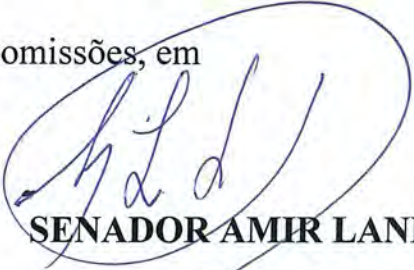
“Art. 107 ...

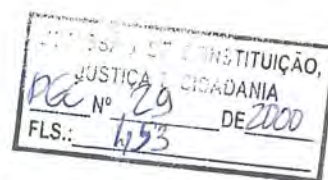
§ 5º . Aos desembargadores federais aplica-se o disposto
no art. 125, § 1º - A”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 125, § 1º-A, da proposta em análise fixa os subsídios dos desembargadores estaduais em 95% dos subsídios dos ministros dos tribunais superiores. A emenda visa preservar a paridade entre desembargadores federais e estaduais.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

N
amir
113

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 169

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se inciso ao art. 93 da Constituição Federal (artigo 6º da PEC 29/2000), com a seguinte redação:

“Art. 93 ...

... Os presidentes e vice-presidentes dos tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juizes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição.”

JUSTIFICAÇÃO

Proposição similar foi apresentada pelo Senador Mozarildo Cavalcanti (PFL/RR), tramitando sob nº 62/99.

Todos os juizes são igualmente membros do Poder Judiciário, não havendo razão para que os magistrados de primeira instância permaneçam alijados do processo de definição de prioridades administrativas. Com a eleição proposta, as medidas prioritárias serão amplamente debatidas, contribuindo-se para a adoção das melhores alternativas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Além disso, será ampliado o controle sobre a gestão administrativa dos órgãos do Judiciário, já que aumentarão os participantes deste processo. O atual modelo de organização administrativa do Judiciário, fortemente verticalizado e hierarquizado, já revelou inúmeras falhas ao longo de nossa história.

Ressalte-se que, visando manter a eficácia da ação disciplinar, a proposta não alcança a função de corregedor, que continuará a ser escolhido segundo as regras vigentes em cada tribunal.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

V
Emenda 118

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 170

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se a expressão “relação de trabalho” por “relação de emprego”, constante do inciso I do art. 115 (art. 24 da PEC 29/2000).

JUSTIFICAÇÃO

Tradicionalmente, a Justiça do Trabalho no Brasil examina somente as controvérsias decorrentes de relações regidas pelo Direito Privado. A redação aprovada pela Câmara levaria a que todas as ações judiciais “oriundas da relação de trabalho” – abrangendo servidores estatutários, parlamentares, juizes, etc. – passassem à competência da Justiça do Trabalho.

A largueza da redação pode levar a que até mesmo ações por improbidade administrativa passem à competência da Justiça do Trabalho.

Pretende-se com a emenda proposta a manutenção destas ações na Justiça Federal e dos Estados, conforme a sistemática hoje vigente.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 456



Amir
11/7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se parágrafo ao art. 107, constante do art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, com a seguinte redação:

“§ ... O Conselho da Justiça Federal será integrado pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e por um juiz de cada região, de primeira ou segunda instâncias, eleitos pelos próprios juizes para um mandato de dois anos, vedada a reeleição, cabendo-lhe exercer a coordenação e supervisão da Justiça Federal, nos termos da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Tribunal Federal de Recursos foi extinto pela Constituição de 1988, ele foi sucedido pelos Tribunais Regionais Federais. O Superior Tribunal de Justiça nasceu de um desmembramento de competências do Supremo Tribunal Federal, não integrando, deste modo, a Justiça Federal (em sentido estrito) – como aliás indica o art. 106 da Constituição. Note-se que somente 1/3 dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça é oriundo da Justiça Federal, enquanto outro 1/3 é recrutado entre os desembargadores estaduais.

157

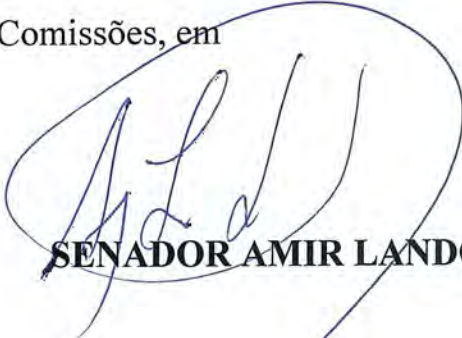


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Paradoxalmente, a Constituição vincula o Conselho da Justiça Federal ao STJ, sem que haja razão formal para tanto.

Ressalte-se, ademais, que a maior parte das competências do Conselho da Justiça Federal passará a ser exercida pelo novo Conselho Nacional de Justiça, no que tange à supervisão administrativa e orçamentária.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO

458



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

pg. 179, 180

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 172

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

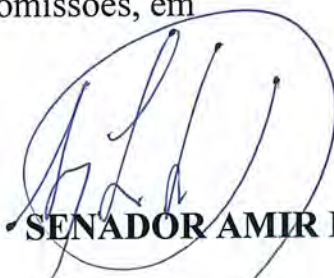
EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o § 3º do art. 105.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cria uma ação direta de interpretação da lei federal, sem precedentes no Direito brasileiro. Trata-se de um instrumento de concentração de competências no STJ, em detrimento da atividade das instâncias ordinárias do Judiciário, do livre debate de teses jurídicas e do acesso real à Justiça. Por este instrumento, sequer haverá o amadurecimento das demandas e já haverá uma decisão vinculante sobre todos os órgãos do Judiciário. A agilidade das decisões judiciais deve ser buscada, porém sem o sacrifício de outros valores inerentes ao Estado Democrático.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO

459

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PG. Nº 29 DE 2000
FLS.: 459



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

pp 179 e 180

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 173

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário

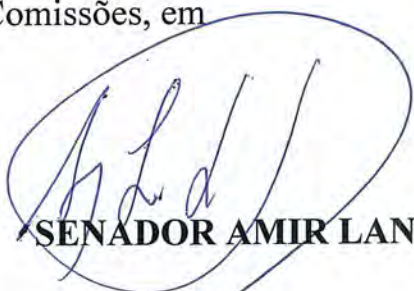
EMENDA Nº *176* - CCJ

Suprima-se o § 4º do art. 105.

JUSTIFICAÇÃO

O incidente de ilegalidade apresenta os mesmos inconvenientes do caso anterior (§ 3º do art. 105). Trata-se de uma espécie de evocatória, não prevista sequer para o Supremo Tribunal Federal.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC Nº 29 DE 2000
FLS.: 460



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o § 5º ao art. 121 da Constituição Federal, constante do art. 28 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“§ 5º . Os juizes eleitorais serão escolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral dentre os juizes federais em exercício na sede da zona eleitoral, podendo a escolha recair em juizes de direito quando o número daqueles for insuficiente para prover cargos existentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção dos magistrados estaduais como juizes das zonas eleitorais, quando do advento da Constituição de 1988, justificava-se em razão da pouca inserção social da Justiça Federal, tendo em vista o seu pequeno número de varas, praticamente limitadas às capitais. No entanto, essa realidade hoje é bastante diferente. Ocorreu nos últimos anos, notadamente a partir de 1993, uma grande ampliação da Justiça Federal. Se até 1987 não havia varas federais interiorizadas, ao final de 1999 tínhamos já 164 varas federais no interior do Brasil, número que sofre constantes ampliações. Se em 1988 o número de magistrados federais beirava a centena, hoje temos mais de mil cargos de magistrados federais, espalhados pelo Brasil inteiro.

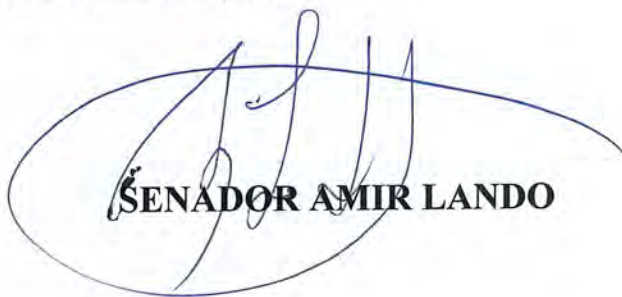


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Com a presente emenda, repõe-se a lógica de que a jurisdição eleitoral, que é federal, seja exercida prioritariamente por juizes federais.

Onde não existirem magistrados federais em número suficiente para preencher todos os cargos de juizes eletivos, serão designados juizes de direito, que – assim como ocorre com as ações previdenciárias, execuções fiscais e tráfico internacional de entorpecentes – atuarão por delegação de competência.

Sala das Comissões, em



SENADOR AMIR LANDO



V.
Emendas 112
134

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 95:

“Art. 95 ...

§ 2º - O Conselho Nacional de Justiça, por deliberação de dois terços dos seus membros, representará ao Ministério Público para que seja proposta ação visando à perda do cargo de juiz, nos casos de:

I – infração do disposto no parágrafo anterior;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções,
nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

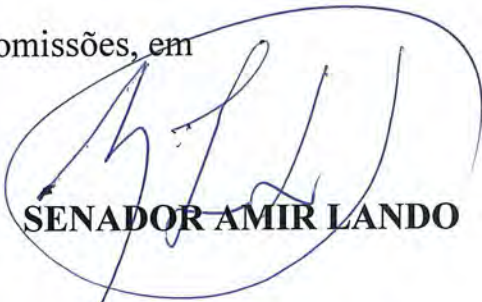
A nova redação do parágrafo 2º contida na presente emenda, objetiva tornar mais clara a sistemática proposta, conforme consta do art. 103-B, § 4º, inciso IV. Com efeito, o juiz não “perderá o cargo por representação do Conselho Nacional de Justiça”, consoante registra a redação original.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

No inciso III, ~~p~~ acrescimo da expressão “nos termos da lei” visa prevenir atos abusivos e preservar a simetria com o que se acha previsto em relação ao Ministério Público, conforme o art. 128, § 6º, inciso III.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO



*Emenda nº 105
135
209*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

EMENDA Nº - CCJ

O art. 103-B, constante do art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103-B ...

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

V – um juiz estadual, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

VII – um juiz federal, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados federais;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;



IX – um juiz do trabalho, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Conselho Nacional de Justiça – como um único órgão de planejamento, controle e disciplina do Judiciário brasileiro – é providência oportuna e compatível com os princípios federativo e da autonomia dos Poderes.

Contudo, o Conselho Nacional de Justiça só cumprirá as suas elevadas funções se a sua composição permitir que ele atue como órgão de controle de todo o Poder Judiciário, inclusive dos Tribunais, pois a magistratura de primeira instância já se encontra submetida às Corregedorias.

A composição do novo órgão tem que ser o mais plural quanto possível, evitando-se o predomínio de algum segmento ou órgão da magistratura nacional, prevenindo-se abusos e ampliando-se a sua legitimidade.

A presente emenda visa assegurar que os magistrados dos Tribunais de segundo grau e os de primeira instância possam influir na escolha dos integrantes do CNJ, a fim de melhor atender a idéias de pluralidade acima exposta.

No caso do Tribunais, a escolha competirá aos seus presidentes, em reunião conjunta.

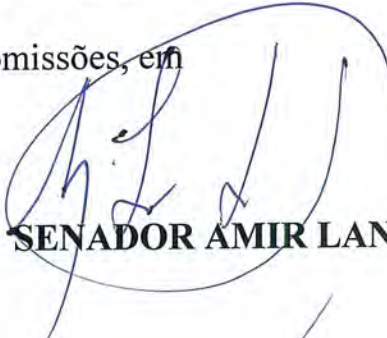


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Caberá a todos os juizes de cada segmento (federal, trabalhista e estadual), a indicação de seus representantes, respeitando-se a igualdade institucional entre eles.

Formato similar foi adotado na Itália, com sucesso.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 177

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

EMENDA Nº - CCJ

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 101 da Constituição Federal, renumerando-se o seu parágrafo único:

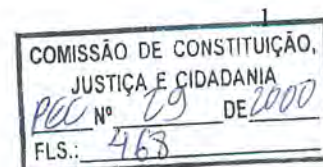
“Art. 101...

§ 2º - No mínimo dois terços dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deverão ser oriundos da carreira da magistratura, com mais de dez anos de efetivo exercício.

§ 3º - A escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal será precedida de edital em que se facultará a apresentação de sugestões de nomes por parte de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, faculdade de Direito, entidades de âmbito nacional constituídas há mais de cinco anos, bem como associações representativas dos magistrados, membros do Ministério Público e advogados.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, diferentemente dos países que possuem Tribunais Constitucionais exclusivos – com membros indicados no mais das vezes pelos parlamentares – o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, de modo similar ao sistema norte-americano. Nos EUA, verifica-se





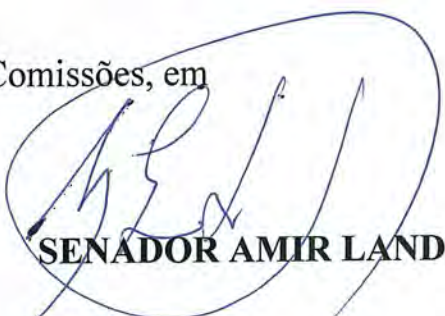
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

uma crescente tendência de aproveitamento de magistrados dos Tribunais inferiores na Suprema Corte, bastando-se analisar as nomeações feitas nos últimos vinte anos, nas quais há uma forte predominância de juizes oriundos dos Tribunais Federais de segunda instância.

Além disso, é conveniente que a liberdade de escolha dos Ministérios do STF por parte do presidente da República seja limitada, uma vez que a plena discricionariedade neste terreno é incompatível com a noção de Estado Democrático de Direito.

Com estes objetivos, são apresentadas estas proposições, criando uma limitação parcial no rol de pessoas aptas a serem nomeadas para o STF, bem como institucionalizando uma ampla participação dos partidos políticos e da sociedade civil neste processo, sugerindo nomes a serem examinados pelo presidente da República e, posteriormente, pelo Senado.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 120 da Constituição Federal, constante do art. 27 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, renumerando o seu inciso III para IV e acrescentando o § 3º:

“Art. 120...

§ 1º ...

I - ...

a) de um juiz dentre os desembargadores do
Tribunal de Justiça;

b) de um juiz de direito, escolhido pelo Tribunal de
Justiça;

II – de dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – de um juiz federal lotado na respectiva Seção Judiciária, escolhido pelo Tribunal Regional Federal;



IV – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º ...

§ 3º - A função de Corregedor Regional Eleitoral competirá a um dos Juizes Federais, eleito pelo próprio Tribunal.”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com a presente emenda, corrigir uma incongruência da Constituição vigente: Cortes da União (os Tribunais Regionais Eleitorais) têm sua composição submetida, quase integralmente, à vontade de órgãos estaduais (os Tribunais de Justiça). Atualmente, seis dos sete juizes dos TREs têm suas investiduras dependentes de deliberações dos Tribunais de Justiça. Esta sistemática evidentemente não é compatível com o princípio federativo. Além disso, esta concentração de poderes em um único órgão pode se prestar a um eventual alinhamento dos TREs com setores políticos locais, em detrimento dos interesses de todos os partidos, candidatos e leitores, que desejam eleições conduzidas de modo imparcial e justo.

Apresenta-se, assim, uma proposta de composição mais equilibrada, conjugando a participação de juizes de diferentes origens. A relativa predominância de juizes federais (três integrantes em sete) justifica-se na medida em que se trata de um Tribunal da União.

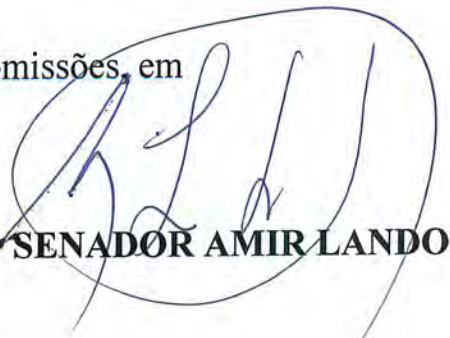
Estando a Justiça Federal presente em todos os Estados, não se encontra razão alguma de ordem prática que justifique a manutenção da atual composição dos TREs, hoje majoritariamente integrada por magistrados estaduais, com a mínima participação de magistrados federais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Mantém-se a presidência com os Desembargadores Estaduais, mas em nome do equilíbrio acima mencionado vincula-se a Corregedoria aos juizes federais, consagrando-se uma administração compartilhada nos Tribunais Regionais Eleitorais, similar ao que ocorre no Tribunal Superior Eleitoral (o presidente pertence ao Supremo Tribunal Federal, enquanto que o corregedor é oriundo do Superior Tribunal de Justiça).

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

*N.
Examinar*

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 179

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se o inciso II, parágrafo único, do art. 105, constante do art. 17 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Tribunal Federal de Recursos foi extinto pela Constituição de 1988, ele foi sucedido pelos Tribunais Regionais Federais. O Superior Tribunal de Justiça nasceu de um desdobramento de competências do Supremo Tribunal Federal, não integrando, deste modo, a Justiça Federal (em sentido estrito) – como aliás indica o art. 106 da Constituição. Note-se que somente 1/3 dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça é oriundo da Justiça Federal, enquanto outro 1/3 é recrutado entre os desembargadores estaduais.

Paradoxalmente, a Constituição vincula o Conselho da Justiça Federal ao STJ, sem que haja razão formal para tanto.

Propõe-se, assim, a vinculação do mencionado Conselho aos Tribunais Regionais Federais, adequando-se a sua composição a esta nova realidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PCC Nº 29 DE 2000
FLS.: 473



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Frise-se, ademais, que a maior parte das competências do Conselho da Justiça Federal passará a ser exercida pelo novo Conselho Nacional de Justiça, no que tange à supervisão administrativa e orçamentária.

Sala das Comissões, em

SENADOR AMIR LANDO



*Emenda
121 144 2
164*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

EMENDA Nº - CCJ

Suprima-se a alínea “g” acrescentada ao inciso I do art. 96 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda apresentada pelo ilustre relator, Senador Bernardo Cabral, acolhendo sugestão da Associação dos Juizes Federais do Paraná – APAJUFE, objetiva criar um subteto para os servidores do Poder Judiciário Federal vinculado ao subsídio do juiz ao qual o servidor estiver vinculado.

A questão subteto é muito complexa e envolve, inclusive, dúvidas sobre a constitucionalidade de seu estabelecimento, na forma como foi sugerida pela Associação.

Com efeito, a Emenda Constitucional 19, de 1998, deu a seguinte redação ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:



“XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;”

Em decisão posterior, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a referida emenda não era auto-aplicável, dependendo a fixação do teto de lei de iniciativa dos Três Poderes Constituídos, a qual, até a presente data, não foi editada, porquanto não se obteve ainda consenso sobre o tema, sobretudo porque há dúvidas com relação à parte final do citado inciso.

Dessa forma, pergunta-se: como fixar subteto se o próprio teto ainda depende de regulamentação? E se a lei não vier a ser promulgada antes da aludida emenda constitucional?

Quer se crer, portanto, que a emenda da APAJUBE acolhida pelo Relator deve ser suprimida, pois não seria o momento oportuno para sua apresentação.

E mais, a possibilidade de instituição de subtetos já está sendo tratada pela Emenda Constitucional nº 137-B em tramitação na Câmara dos Deputados, com o substitutivo do Deputado Vicente Arruda, aprovado em 05/04/2000.

Diante de tais argumentações, observa-se que se trata de matéria estranha a uma emenda constitucional. Criar um subteto específico para os servidores do Poder Judiciário Federal e, mais ainda, ao espírito que norteia a Reforma do Judiciário que tramita nesta Casa Legislativa, cujo objetivo é buscar, reformar, modernizar e melhorar a prestação jurisdicional para aqueles que buscam a justiça.

Submetendo o texto proposto a uma análise mais aprofundada percebe-se que ele trará, ao contrário de uma melhoria dos serviços, uma disparidade remuneratória entre servidores públicos federais, e o que é pior, entre servidores de um mesmo órgão, pois o primeiro grau: o servidor lotado

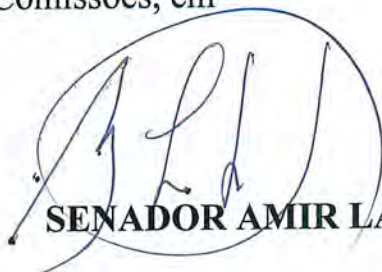


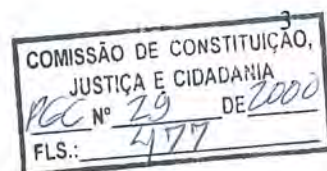
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

nos Tribunais Regionais ao juiz de segundo grau e os dos Tribunais Superiores à remuneração dos Ministros, trazendo uma distorção hedionda e colimando com o desprestígio das atividades desenvolvidas na primeira instância, possível, sempre optarão pelo trabalho em instância superior, com possibilidade de maior remuneração.

Por tais motivos, deve ser suprimida a emenda em questão do Relatório, porquanto a matéria deverá ser analisada em momento oportuno, qual seja, quando da apreciação do teto remuneratório do funcionalismo público federal.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO





*Emendas
141, 165*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

**Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário**

EMENDA Nº - CCJ

O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 – Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove **Desembargadores Federais do Trabalho**, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR).

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo conferir aos Juízes do Trabalho o título de Desembargador Federal do Trabalho, a exemplo da Emenda apresentada pelo Senador Edison Lobão e acolhida pelo eminente Relator, Senador Bernardo Cabral, no tocante aos Juízes dos Tribunais Regionais Federais.

Pretende-se, assim, conceder tratamento equânime a dispositivos constitucionais que tratam de Juízes que possuem a mesma hierarquia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

É de conhecimento notório a dificuldade concernente à diferenciação das atividades, de um lado, dos Juízes dos TRT e, de outro lado, dos Juízes do Trabalho de primeira instância. Isso porque, embora as atribuições exercidas por uns e por outros sejam funcionalmente distintas, essa diferenciação não se apresenta com a devida clareza, causando, muitas vezes, erros e confusões.

Por outro lado, ressalva-se que a modificação, ora apresentada não diz respeito a mera questão de se ter um título mais ou menos importante. Apenas vai no sentido de distinção que deve prevalecer, no interesse do bom desempenho dos trabalhos judicantes e da exata compreensão do mister constitucional afeto aos membros dos TRT.

Essa parece, salvo melhor juízo, a melhor forma de evitar distorções na nomenclatura conferida aos membros do Poder Judiciário.

Sala das Comissões, em


SENADOR AMIR LANDO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000

Que introduz
modificações na estrutura
do Poder Judiciário.

Dê-se ao art.130-A constante da proposta do
Relator da PEC nº 29/2000 a seguinte redação:

**“Art.130-A O Conselho Nacional do
Ministério Público compõe-se de quatorze membros
nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a
escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um
mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:**

I – O Procurador-Geral da República;

**II - quatro membros do Ministério Público da
União, assegurada a representação de cada uma de suas
carreiras;**

III – dois Procuradores-Gerais de Justiça, indicados pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça;

IV - cinco membros do Ministério Público dos Estados;

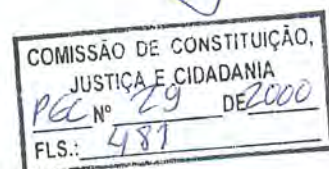
V – dois advogados, indicados pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.”

§ - A forma de escolha e a duração do mandato da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público serão previstas em Regimento Interno.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem salientou o ilustre Relator, “não nos parece constitucionalmente aceitável a inserção de membros estranhos à instituição do Parquet, não cabendo, portanto, a presença, na composição do Conselho Nacional do Ministério Público, de dois cidadãos, conforme o disposto no **inciso VI** da redação original da PEC 29/2000, embora tenham notável saber jurídico e reputação ilibida .

Propõe-se, em substituição, a presença de dois Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, indicados pelo seu

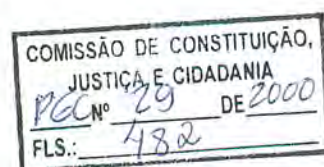


órgão representativo – o Conselho Nacional dos Procuradores-
Gerais de Justiça.

Justifica-se a supressão da expressão “que o
preside”, no **inciso I**, diante do objetivo de efetuar-se a
alternância, entre os que integram o Conselho, para ocupar,
mediante eleição, a Presidência do colegiado.

Sala das Comissões, em de novembro de 2001.


SENADOR LUIZ OTÁVIO



Emenda 153

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 183

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA N.º

À PEC nº 29/2000.

Que introduz modificações na
estrutura do Poder Judiciário

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo
senhor Relator para o § 3º do art.129:

“Art.129.
.....

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério
Público far-se-á mediante concurso público de provas e
títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados
do Brasil em sua realização, exigindo-se do candidato, além
dos requisitos previstos em lei, no mínimo, três anos de
atividade jurídica, computando-se, para tal efeito, o tempo de
efetiva realização de curso regular de Escola Superior do

183

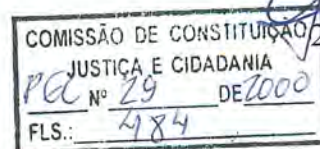
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 423

[Signature]
1

Ministério Público, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)”

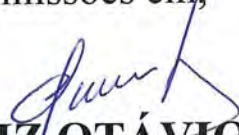
JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a expressão **“não incompatibilizado com o exercício da advocacia”** determina uma situação de absoluta restrição a determinados profissionais, que estariam impedidos, a priori, de ingressar no Ministério Público, como seriam os casos de magistrados, delegados de polícia ou membros de outros Ministérios Públicos. Julgamos oportuno deixar para a lei definir os requisitos a serem exigidos do candidato ao concurso público para a carreira do Ministério Público. Em relação ao tempo de atividade, já resulta comprovado que a experiência trienal, se compartilhada com uma devida preparação para o enfrentamento das rigorosas provas de seleção que têm caracterizado os concursos públicos do Ministério Público, demonstra-se tempo suficiente ao preparo indispensável ao exercício das respectivas funções. Ademais, julgamos, por idênticas razões, que se deva aproveitar, no cômputo desse tempo mínimo, o período em que o candidato tenha realizado efetivamente curso regular em Escola Superior do Ministério Público, em face da conhecida qualidade, tanto sob o aspecto



teórico como, sobretudo, de natureza prática, que norteiam referidos cursos de formação pós-universitária.

Sala das Comissões em,


Senador **LUIZ OTÁVIO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

V. emenda
111, 132, 166

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 184

**EMENDA N.º , DE 2001
(À PEC N.º 29, DE 2000)**

Dê-se ao inciso VI, do § 1º, do art. 95, constante do art. 8º da PEC N.º 29, de 2000, a seguinte redação:

§ 1º Aos juízes é vedado:

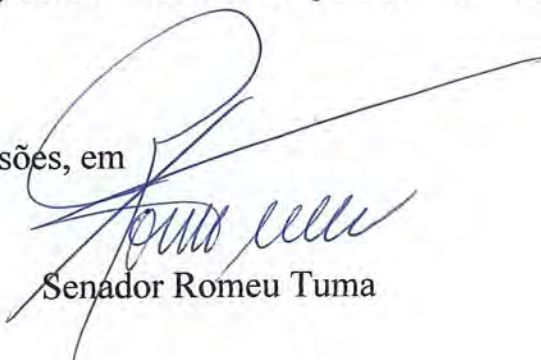
.....

VI – nomear, a qualquer título, cônjuge ou parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive, ou por adoção, seus ou de outro magistrado, na estrutura do Poder Judiciário, exceto provimento de cargo efetivo em virtude de concurso público.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a emenda evitar, também, as chamadas “nomeações cruzadas”, onde um magistrado nomeia o parente de outro, em troca de reciprocidade.

Sala das Sessões, em


Senador Romeu Tuma

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 486



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 185

**EMENDA N.º , DE 2001
(À PEC N.º 29, DE 2000)**

Dê-se ao inciso V, do § 1º, do art. 95, constante do art. 8º da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

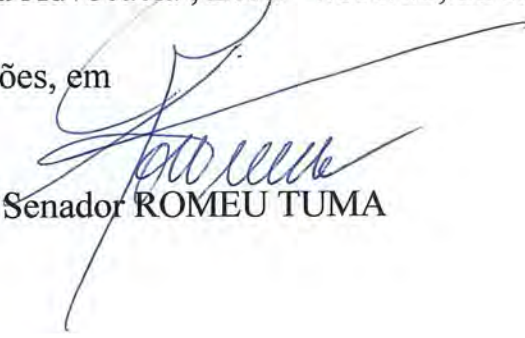
§ 1º Aos Juízes é vedado:

.....
V – exercer a advocacia antes de decorridos dois anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

JUSTIFICAÇÃO

Ponderações nos têm chegado de que o prazo de três anos é muito longo e que, por outro lado, a vedação, apenas perante o juízo ou tribunal, é muito tímida. Melhor seria proibir em geral por menos tempo. O prazo deve ser o previsto no antigo estatuto da Advocacia, Lei nº 4.215/63, ou seja de dois anos.

Sala das Sessões, em


Senador ROMEU TUMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º 29 DE 2000
FLS.: 487



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

Nº 155
PS

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 186

EMENDA Nº 177, DE 2001
(À PEC Nº 29, DE 2000)

Dê-se ao inciso LXXVIII do art.5º, alterado pelo art.1º da PEC 29/2000, a seguinte redação:

Art.5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo assegurado à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública prazos especiais, na forma da lei.(AC)

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.(AC)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda mantém a essência da proposta apresentada pelo Senador Bernardo Cabral, mas corrige uma injustiça que poderia estar sendo causada sob o pálido argumento de que a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública detêm privilégios processuais, uma vez que não se pode tratar desiguais de maneira isonômica.

O Estado é uma ficção jurídica que tem por objetivo precípuo organizar a sociedade em busca do bem comum e sob a égide do Estado Democrático de Direito. Seus órgãos atuam segundo estes princípios, não lhes sendo permitido a utilização de meios mais céleres para dotar a Advocacia Pública, o Ministério Público e a Defensoria de elementos suficientes à defesa da sociedade.

188

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 488

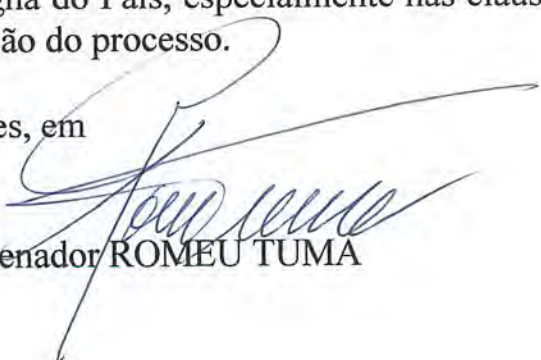


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

Por mais organizados que fiquem esses órgãos, não há de se desprezar os entraves burocráticos que possam existir, a dimensão continental do País, além do universo de ações que são intentadas diariamente contra o Poder Público, bem assim quando figura no pólo ativo.

A questão de prazos processuais é matéria infra-constitucional, não devendo figurar na Carta Magna do País, especialmente nas cláusulas pétreas, por engessar a dinâmica de evolução do processo.

Sala das Sessões, em


Senador ROMEU TUMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

Pl
V. emenda 146

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 187

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº

187 - CCJ

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000

*Que introduz modificações
na estrutura do Poder
Judiciário.*

Acrescente-se Parágrafo 3º ao art. 134 da Constituição Federal, alterado pelo art. 38 da Proposta de Emenda Constitucional nº 29, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 38 - O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, passando o atual artigo contemplar três parágrafos, da seguinte forma:

"Art. 134.

§ 1º

§ 2º "

§ 3º À Defensoria Pública do Distrito Federal são asseguradas as condições previstas no § 2º deste artigo, bem como as atribuições, competências e iniciativas previstas para as Defensorias Públicas dos Estados."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a adequar a situação da Defensoria Pública do Distrito Federal, assegurando-lhe o mesmo tratamento dado às Defensorias Públicas dos Estados.

A proposta advinda da Câmara dos Deputados introduziu aprimoramentos que atendem às Defensorias dos Estados, deixando de prever as mesmas competências, atributos e iniciativas para a Defensoria do Distrito Federal,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REC Nº 29 DE 2000
FLS.: 490



De acordo com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal, o Distrito Federal tem as mesmas competências que os Estados membros, conforme:

"Art. 32. *Omissis*

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservados aos Estados e Municípios."

A Emenda ora proposta tem por fim conferir o mesmo tratamento dado aos Estados, eis que historicamente, desde 1987, o Distrito Federal vem patrocinando a defesa das pessoas carentes junto à Justiça comum, por intermédio do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, onde anualmente são atendidas cerca de 150.000 pessoas e atuando em torno de 80.000 processos.

A presente proposta não visa subtrair da União a competência para legislar sobre as Defensorias em geral, mas, sim, tirar o encargo financeiro da União e transferi-lo ao ente Federado (DF) tal qual o é no caso dos Estados.

A situação de fato hoje existente é que, historicamente, a Defensoria Pública do Distrito Federal foi criada em janeiro de 1987, com o nome de Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

A conveniência política ditou a opção por esse nome, posto que, até aquela data, a prestação desse serviço estava afeta ao Ministério Público do Distrito Federal, cujo cargo inicial da carreira denominava-se Defensor Público.

Outro motivo pela adoção do *nomen iuris* de CEAJUR é que a Constituição Federal de 1969, que já impunha a prestação desse serviço aos Estados, não determinava o uso obrigatório do nome "Defensoria Pública", como o fez a atual Constituição.

O órgão atendeu, no seu primeiro ano de existência, cerca de 6.000 pessoas e hoje atende aproximadamente 150.000 pessoas, patrocinando cerca de 80.000 processos.

Com arrimo na melhor doutrina, releva acrescentar que a tutela constitucional de acesso à justiça, segundo nos ensina o magistério de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, não se identifica como mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo, mas para que seja efetiva "é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente.

Os eminentes processualistas citados dão a dimensão exata da importância da Defensoria Pública ao ditar que:



"Além de caracterizar a garantia de acesso à justiça, a organização das defensorias públicas atende ao imperativo da paridade de armas entre os litigantes, correspondendo ao princípio da igualdade, em sua dimensão dinâmica".

De grande valia, é a palavra do Eminentíssimo Ministro do STF, Nery da Silveira, invocando a opinião de José Afonso da Silva, *in verbis*:

"A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional, alcança, desse modo, "status" constitucional, a par de outras instituições contempladas no mesmo Capítulo da Lei Fundamental. Nesse sentido, acentua José Afonso da Silva, acerca do novo sistema constitucional, no particular: "Os Estados não têm a faculdade de escolher se instituem e mantêm ou não, a Defensoria Pública. Trata-se de instituição já estabelecida para eles na Constituição Federal, sujeita até mesmo a normas gerais a serem prescritas em lei complementar federal para a sua organização em cada Estado" ("in" A Defensoria Pública como instrumento da cidadania, Palestra proferida em Corumbá-MS, 17.09.92)".

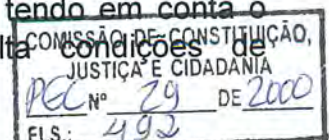
A alteração proposta poderá devolver ao cidadão do Distrito Federal a possibilidade de ter efetivamente um instrumento (Defensoria Pública institucionalmente organizada) que possa resgatá-lo do exílio jurisdicional em que se encontra, atendendo assim, o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece:

"Art. 3º - São objetivos prioritários do Distrito Federal:

VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Ressalte-se que durante todos esses anos é o Governo do Distrito Federal quem vem mantendo o seu Órgão de Assistência Judiciária, por outro lado, com a autonomia político-administrativa alcançada pelo Distrito Federal, não mais se justifica a reserva legislativa imposta, sobretudo quando o § 1º, do art. 32, da atual Carta determina que ***"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios"***.

Sendo assim, a regularização desse problema, que a tanto tempo vem afligindo a coletividade do Distrito Federal e tendo em conta o exposto reconhecimento da União de que lhe falta condições de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCA**

implementar a prestação desse serviço, impõe-se, igualmente, a sua transferência ao Governo do Distrito Federal, cabendo-lhe assumir a responsabilidade técnica e legal pela sua execução, em benefício dos seus cidadãos juridicamente desassistidos.

A presente emenda vai ao encontro dos interesses do Governo Federal e do Distrito Federal, cuja finalidade é permitir que o povo da Capital deste País possa, à semelhança dos outros Estados da Federação, ter garantido o seu acesso à prestação jurisdicional.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2001

Senador ROMERO JUCA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000
EMENDA N.º - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 52, da Constituição Federal, alterado pela proposição em epígrafe, a seguinte redação:

Art.52.....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores, do Tribunal de Contas da União, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

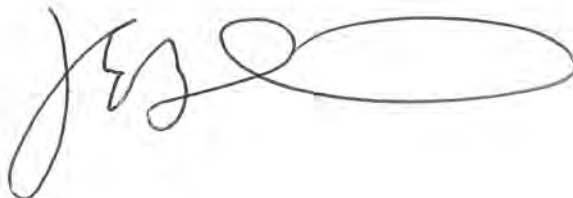
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda abraça idéia suscitada pelo Ministro Celso de Mello, quando Presidente do Supremo Tribunal Federal. Recordando o sistema de controle externo praticado no constitucionalismo norte-americano, fonte inspiradora do sistema de governo brasileiro, desde o nascedouro da República, Sua Excelência lembra que os juízes federais daquele país, sem exceção – e não apenas os *Justices* da Suprema Corte -- devem ser julgados, em casos de *impeachment*, pelo Senado Federal (art. I, seção 3, combinado com art. III, seção 1, da Constituição dos EUA) .

A emenda não chega a radicalizar, não obstante se reconheça que poucos foram os casos levados à efeito perante a Câmara Alta em Washington (nove casos, desde 1805, com quatro condenações). Esse pequeno número de ocorrências de destituições demonstra como o Senado norte-americano logrou afastar o perigo de destituição com base política. Ainda assim, limitamo-nos a estender a competência senatorial para julgamento de *impeachment* dos membros dos tribunais superiores e membros do TCU, por força do disposto no § 3º do art. 73, da Constituição Federal, além das autoridades já contempladas no texto original e na proposição, tal como oriunda da Câmara dos Deputados.

Essa nos parece ser uma forma adequada de ampliar a necessidade de controle externo, nos limites constitucionais tradicionalmente reconhecidos pelo republicanismo brasileiro, sem que se resvale para inovações conselhistas que podem, ou estimular pronunciamentos demagógicos, ou resultar inócuas, porque cerceadas em suas atribuições. Afinal, é o Senado Federal quem decide definitivamente sobre a indicação desses mesmos ministros. Razoável seria reconhecer-lhe a competência para destitui-los, nas hipóteses de cometimento de crime de responsabilidade.

Sala das Reuniões,

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'J' followed by a large, horizontal oval loop.

495

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº - CCJ
TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

Suprima-se no inciso I do art. 93, da Constituição Federal, modificado pela proposição em epígrafe, a expressão "*não incompatibilizado com a advocacia*".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal não pede que, para fim de composição do Poder Judiciário, o candidato a posto de magistrado seja, necessariamente, um advogado militante. Nada obsta que bacharéis de direito, com prática em atividades jurídicas diversas da advocacia, adquiram as competências necessárias ao exercício da função jurisdicional. Sob a capa de tratamento isonômico, tal como alegado na sugestão do advogado citado pelo relator, apresenta-se uma tentativa de reduzir o campo dos competidores, com exclusão de parcela daqueles que, por suas atividades hodiernas, possuem habilidades favoráveis ao desempenho do labor de juiz. Trata-se, pois, de estabelecer uma injustificável "reserva de mercado", por exigência de condição descabida, o que pode contribuir para uma queda do nível de desempenho no processo seletivo. Propomos a supressão da parte destacada.

Sala das Reuniões,



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000
EMENDA N.º - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XII, acrescido ao art. 93 da Constituição Federal, pela proposição em epígrafe, a seguinte redação:

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, limitando-se as férias coletivas e recessos nos juízos e tribunais de segundo grau a quarenta e cinco dias por ano e funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito do acréscimo a que se procedeu na Câmara dos Deputados é evidente e procedente: imprimir maior celeridade ao processo. Por outro lado, a insurgência da OAB contra esse dispositivo não pode ser desconsiderada. De fato, o advogado militante merece o devido descanso, o que não ocorreria com o funcionamento ininterrupto dos juízos. Todavia, o simples destaque supressivo não resolve adequadamente o problema. A opção correta está no ponto de equilíbrio, ao se limitar o total de dias férias e recessos (carnaval, semana santa, festas natalinas) forenses a quarenta e cinco, anualmente. Esse período não prejudicaria o bom andamento das lides e, concomitantemente, ofereceria aos operadores do direito condições razoáveis para descanso ao longo do ano.

Sala das Reuniões,



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 95, da Constituição Federal, acrescido pela proposição em epígrafe, a seguinte redação:

V – exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, restringindo-se o impedimento, nesse último caso, ao juízo ou tribunal do qual se afastou.

JUSTIFICAÇÃO

A redação oferecida à consideração do Senado Federal pela Câmara dos Deputados não leva em conta a natureza *nacional*, pelo ângulo funcional, do Poder Judiciário. Assim, à guisa de ilustração, o prestígio de um ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal não se restringe à Suprema Corte: espraia-se pelos demais tribunais superiores, pelas cortes regionais e estaduais e provoca deferência especial dos juízes singulares, em todos os rincões do País. A sua presença perante qualquer comarca, como advogado, com a carga da titulação e da experiência que possui, gera, por si só, um desequilíbrio na atração de clientes e um temor quase reverencial de parte da autoridade judiciária competente para o feito em que esse magistrado aposentado viesse a atuar. Por outro lado, na hipótese de exoneração, em que os proventos de aposentadoria não estão assegurados, não se pode coibir o exercício da profissão. Daí sustentarmos a pertinência da redação original, apenas quanto às situações em que o juiz venha a ser, de moto próprio ou não, exonerado.

Sala das Reuniões,



PC 164

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 192

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº 79 - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 96 da Constituição Federal, a seguinte redação:

III – aos Tribunais de Justiça:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso em questão foi desdobrado em duas alíneas pelo relator (v. página 164 do relatório), razão pela qual se impõe a presente emenda redacional de adequação ao novo conteúdo normativo do dispositivo concernente a competências constitucionais dos Tribunais de Justiça.

Sala das Reuniões,



499

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PC Nº 29 DE 2000
FLS.: 499

BE 1/165

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 193

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº 80 - CCJ
TIPO DE EMENDA: ADITIVA

Acrescente-se, no inciso I do art. 98, modificado pela proposição em epígrafe e, ainda, alterado pelo relator, após o vocábulo *leigos*, a expressão, "*exercendo essas função honorífica*"

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão do Colégio Permanente dos Presidentes de Tribunais de Justiça de fazer voltar a presença de leigos nos juizados especiais pode trazer, de fato, maior dinamismo a tão importante instituição. É preciso, contudo, inserir no texto constitucional as devidas cautelas, para que o juiz "leigo" não venha, em um segundo momento, a ser remunerado pelo erário, tal como ocorria com os "vogais" – posteriormente "juizes classistas" --, no âmbito da Justiça do Trabalho, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 24, de 1999.

Sala das Reuniões,



500

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PCC Nº 29 DE 2000
FLS.: 500

N 18.166

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 194

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº - CCJ
TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º, acrescido pelo relator ao art. 98 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

As razões elencadas pelo Superior Tribunal de Justiça, embora motivações relevantes para o combate ao crime organizado, não são convicentes. Constituiria isso uma inovação, sem precedentes, no plano do direito processual pátrio, transposta, sem maiores estudos e debates, da experiência de outros países, como a Itália. Parece-nos que o melhor seria dotar o Ministério Público das condições institucionais e materiais para efetivamente controlar as diligências investigatórias, necessárias à efetiva busca das provas, contando, para isso, com a colaboração, sob as diretrizes do próprio MP, dos que exercem a atividade policial. Seria preciso, ao invés do proposto, avançar em relação ao disposto no art. 129, incisos VII e VIII da Constituição Federal. Reivindicamos, desta maneira, a supressão do indigitado dispositivo.

Sala das Reuniões,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº 29 DE 2000
FLS.: 501

N
por coerência com
a decisão da
emenda nº 188

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 195

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº - CCJ
TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

Suprima-se, na alínea "c" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal a expressão "*os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e*".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca dar coerência sistemática ao texto constitucional, considerada a possibilidade de acolhimento de emenda, pela qual se advoga o deslocamento da instância de julgamento de ministros de tribunais superiores, em crimes de responsabilidade (*impeachment*), do Supremo Tribunal Federal para o Senado Federal.

Sala das Reuniões,



502

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº 29 DE 2000
FLS.: 502

*Examinar
em a Comissão
197 e 239*

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 196

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº 81 - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 101 da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 101 O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e que nos três anos anteriores à data da escolha não tenham exercido mandato eletivo de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, ou ocupado cargo de Ministro de Estado, de Procurador-Geral da República ou Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil, nem sejam cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, de quem esteja exercendo esses cargos ou aqueles mandatos eletivos.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a Assembléia Nacional Constituinte perdeu uma oportunidade histórica para converter o Supremo Tribunal Federal em efetiva Corte Constitucional.

Reportemo-nos ao magistério de Hans Kelsen, o notável jurista austríaco que se notabilizou, no plano doutrinário, entre outros ensinamentos, pela defesa da jurisdição constitucional, em sede concentrada, por meio dos Tribunais Constitucionais. Recordaremos, assim, que, para o inolvidável doutrinador, pressupostos inarredáveis, para que um pequeno grupo de magistrados, como guardiães da Lei Maior, pudesse concentrar poderes de *legislador negativo*, decretando a nulidade de atos normativos emanados das Casas Parlamentares, à luz da Constituição, seriam, a uma, a sua não-contaminação pelas contendas político-partidárias cotidianas, pelo interesse patrimonialista e pelo impulso de “controle político” (*packing the court*) do tribunal e, a duas, a natureza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº 29 DE 2000
FLS.: 503

efetivamente democrática, de ampla legitimação, no processo de escolha de tais juízes.

O objetivo dessa emenda é viabilizar a primeira condição descrita nas reflexões kelsenianas. Miramo-nos no notável exemplo da Corte Constitucional Alemã: o *Bundesverfassungsgericht* – BVG, com sede em Karlsruhe. Ali, em hipótese alguma, tem assento em uma das dezesseis vagas quem, na quadra imediatamente anterior a uma indicação, tenha se envolvido em querelas partidárias e diretamente tomado partido, pró ou contra as forças que compõem o bloco governante.

Aceita essa emenda, o Supremo Tribunal Federal avultar-se-á em sua autoridade. Dissipar-se-iam, de vez, as lamentáveis referências a seus ministros como sendo “líderes” ou “porta-vozes” dessa ou daquela liderança política e se consolidaria a posição da Corte como inequívoco árbitro das lides de natureza jurídico-política, no plano constitucional.

Sala das Reuniões,



Examinar
da emenda
196 ~ 239

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 197

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº 82 - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 101, da Constituição Federal, a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por três quintos dos votos dos membros do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Bernard Schwartz, em sua indispensável obra *Direito Constitucional Americano* (Rio de Janeiro, Forense, 1966) ensina-nos que “a Constituição, na prática, é o que os tribunais estabelecem que ela seja”. Nesse contexto, importa que a escolha dos juízes constitucionais reflita uma maioria qualificada, consolidando a visão de que o intérprete da Constituição em via de ser eleito não é o intérprete da Constituição pelo ângulo de maiorias eventuais no Executivo ou no Senado Federal, mas o intérprete do amplo consenso, do grande pacto político de que os textos constitucionais são expressão. Recordemos aqui que esse imperativo já levou a que a escolha dos juízes constitucionais alemães demandasse o voto de quatro quintos dos votos do *Bundesrat*, para a turma do *BVG* competente para matérias de natureza federativa, e também de quatro quintos do *Bundestag* para a turma do *BVG* competente para matérias concernentes a direitos e garantias fundamentais. Hoje, essa exigência, menos rigorosa, ainda assim é elevada: voto de dois terços dos membros, em cada uma das Casas Legislativas tedescas.

Optamos aqui, por simetria, pelo número de votos exigidos para que matéria de “status” constitucional venha a ser acatada: três quintos dos votos dos membros do Senado Federal. Nos casos de nomeações de ministros dos demais tribunais superiores, acreditamos que a Câmara dos Deputados laborou bem, ao elevar para “maioria absoluta” a exigência de votos abonadores de indicações submetidas à consideração do Senado Federal.

Sala das Reuniões,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Pec N.º 29 DE 2000
FLS.: 505

*
Emenda
N.
v. 78 171

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 198

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 102, da Constituição Federal, modificado pela Câmara dos Deputados e também alterado pelo Relator, a seguinte redação:

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade, vedada a concessão nas ações declaratórias de constitucionalidade, terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas, neste prazo, por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é, não só resgatar o texto original da Câmara dos Deputados, como assegurar a manutenção do controle incidental e *difuso*, isto é, desconcentrado, no ordenamento jurídico pátrio. Sabe-se a origem da concessão de medidas cautelares em ações declaratórias de constitucionalidade. Em que pese a evidente ausência de previsão constitucional, o STF, em 1998, em Questão de Ordem suscitada pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, Ministro Sidney Sanches, houve por bem decidir pela possibilidade de concessão de cautelares em ADECONs, consistindo seus efeitos na determinação de que os juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo em questão, até pronunciamento final do STF sobre a constitucionalidade da norma sob exame. Essa decisão, posterior e lamentavelmente, encontrou guarida no art. 21 da Lei nº 9.868, de 1999.

Tratar-se-ia, da restauração da advocatória, para alguns, ou, da absorção, no ordenamento jurídico pátrio do "incidente de constitucionalidade" do direito alemão, onde há controle de constitucionalidade incidental, porém concentrado no *Bundesverfassungsgericht*. Todavia, como já foi assinalado em outras emendas, não se pode, de forma alguma, aceitar que o processo de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 506

constituição do Plenário do STF seja de coeficiente tão democrático como o que se dá na formação das Turmas do BVG. Nesse sentido, o “incidente de constitucionalidade”, que se manifesta nas medidas cautelares das ADECONs, não tem o mesmo pressuposto de legitimação da ação do BVG nos incidentes de constitucionalidade do direito processual germânico.

Por isso, consideramos fundamental o acolhimento desta emenda: do contrário, não haverá mais que se falar em “controle difuso de constitucionalidade” no Brasil, sem que o consectário da supressão seja o surgimento de uma Corte Constitucional autêntica.

Sala das Reuniões,



*N
semelha com a
decisão 188*

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 199

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 95, da Constituição Federal, alterado pela Câmara dos Deputados e modificado pelo Relator, a seguinte redação:

I – vitaliciedade que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, inciso IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso II.

JUSTIFICAÇÃO

Assiste razão ao relator, quando retira do Conselho Nacional de Justiça a prerrogativa de deliberar sobre a perda de cargo de juiz. Todavia, como sustentamos a legitimidade do Senado Federal para levar a efeito os processos por crime de responsabilidade dos membros de tribunais superiores, há que se reconhecer, nesse passo, a necessária inclusão da referência à câmara senatorial, o que, de resto, seria imprescindível, posto que, já hoje, os ministros do STF podem perder o cargo por via diversa da sentença judicial, nos termos do art. 52, inciso II, da Constituição Federal.

Sala das Reuniões,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PC Nº 29 DE 2000
FLS.: 508

N/
examinar
- emenda nº 219

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 200

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº - CCJ
TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em apreço, lembra Pontes de Miranda, ao ser introduzido no nosso Direito Constitucional, teve por escopo estabelecer algum mecanismo de controle "externo" do Poder Legislativo sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, hoje, o controle de constitucionalidade, na modalidade incidental, exercido pelo Supremo Tribunal Federal, é exceção e tende ao desuso, mormente após a Lei nº 9.882/99 haver reconhecido a possibilidade de impugnação direta, perante o STF, de ato normativo municipal. Ademais, desde 1977 a Suprema Corte adotou posição de que suas decisões sobre constitucionalidade de atos normativos, em sede abstrata, não deveriam ser submetidas à consideração do Senado Federal, para o efeito de suspensão de execução, uma vez declarada a inconstitucionalidade, no todo ou em parte, por sentença definitiva do STF.

Em outras emendas propugnamos outros meios de controle senatorial da atividade jurisdicional, o que torna despicienda a regra que se quer suprimida. Essa medida imprimiria maior certeza e higidez ao ordenamento jurídico e maior celeridade aos afazeres do STF e do Senado Federal.

Sala das Reuniões,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
REC Nº 29 DE 2000
FIS. 509

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000
EMENDA N.º - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 102 da Constituição Federal a seguinte redação:

§ 1º Qualquer cidadão, desde que demonstrados o interesse de agir e a repercussão geral da questão, é parte legítima para propor a arguição de descumprimento de preceito fundamental, que será processada e julgada originariamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca dar melhor contorno à natureza da ação de descumprimento de preceito fundamental, tendo como paradigma o instituto do *Verfassungsbeschwerde* (Queixa Constitucional) do direito constitucional alemão, consoante o disposto no art. 93 (1), seção 4ª, da *Grundgesetz*. Tratar-se-ia de uma “ação popular de inconstitucionalidade”, no dizer de Gilmar Ferreira Mendes, acompanha das cautelas necessárias para não assoberbar a Suprema Corte, sem prejuízo do fato de que sua aplicabilidade, quanto ao seu alcance, dependeria da legislação infraconstitucional. Vale dizer que os vetos apostos à Lei n.º 9.882, de 1999, praticamente inviabilizaram a introdução do instituto com o fito que aqui se reafirma.

Sala das Reuniões,



PR 181

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 202

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº 83 - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 113, inciso II, da Constituição Federal, modificado pela Câmara dos Deputados, a seguinte redação:

II – os demais, mediante promoção de juizes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente, observando-se, quanto à promoção por merecimento, o disposto no § 4º do art. 107.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de observar o mesmo critério de participação dos magistrados de primeira instância, assegurado aos juizes federais na promoção para os tribunais regionais federais.

Sala das Reuniões,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PR Nº 29 DE 2000
FLS.: 511

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº 84 - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 123, da Constituição Federal a seguinte redação:

I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Casa vivenciou, recentemente, lamentável episódio em que um juízo subjetivo do Presidente da República, quanto ao notório saber jurídico e a reputação ilibada de um advogado, indicado para compor o Superior Tribunal Militar revelou-se mero juízo de conveniência, dada a vexatória *performance* do apontado, por ocasião de sua sabatina, perante esta Comissão, para cumprimento do disposto nos arts. 52, III, “a” e 123 da Constituição Federal. Essa situação só pode ser revertida, se o critério de aferição do saber e da reputação for objetivo, o que pode ser obtido pela avaliação e triagem dos candidatos por seus próprios pares, antes da escolha definitiva do Presidente da República.

Sala das Reuniões,



PL N.º 192

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "g", do inciso II, do art. 128, a seguinte redação:

g) exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, ou exoneração restringindo-se o impedimento, nesse último caso, à área correspondente à jurisdição territorial do juízo ou tribunal, perante ao qual tenha atuado.

JUSTIFICAÇÃO

A redação oferecida à consideração do Senado Federal reitera a preocupação apontada, quanto ao exercício de advocacia por ex-magistrados. Novamente, a título de exemplificação: o prestígio de um ex-Procurador-Geral da República não se limita à Suprema Corte: estende-se pelos demais tribunais superiores, pelas cortes regionais e estaduais e provoca deferência especial dos juízes singulares, em todos os rincões do País. A sua presença perante qualquer comarca, como advogado, com a carga da titulação e da experiência que possui, gera, por si só, um desequilíbrio na atração de clientes e um temor quase reverencial de parte da autoridade judiciária competente para o feito em que esse membro aposentado do MP viesse a atuar. O mesmo vale para o representante do *Parquet* para a lide, quando for o caso. Por outro lado, na hipótese de exoneração, em que os proventos de aposentadoria não estão assegurados, não se pode coibir o exercício da profissão. Daí sustentarmos a pertinência da redação original, apenas quanto às situações em que o promotor ou procurador venha a ser, de moto próprio ou não, exonerado.

Sala das Reuniões,



12
14/193 238

COMISSÃO: CCJ
EMENTA N.º 205

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
EMENDA Nº - CCJ
TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

Suprima-se no § 3º do art. 129, da Constituição Federal, modificado pela proposição em epígrafe, a expressão "*não incompatibilizado com a advocacia*".

JUSTIFICAÇÃO

Tal como já dissemos em relação ao Poder Judiciário, a Constituição Federal não pede que, para fim de composição do Ministério Público, o candidato a posto de promotor ou procurador seja, necessariamente, um advogado militante. Nada obsta que bacharéis de direito, com prática em atividades jurídicas diversas da advocacia, adquiram as competências necessárias ao exercício das funções do MP. Sob a capa de tratamento isonômico, tal como alegado na sugestão do advogado citado pelo relator, apresenta-se uma tentativa de reduzir o campo dos competidores, com exclusão de parcela daqueles que, por suas atividades hodiernas, possuem habilidades favoráveis ao desempenho do labor de promotor ou procurador. Trata-se, pois, de estabelecer uma injustificável "reserva de mercado", por exigência de condição descabida, o que pode contribuir para uma queda do nível de desempenho no processo seletivo. Propomos a supressão da parte destacada.

Sala das Reuniões,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 514

111,
132,
166, 184 e 206

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 206

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 29, de 2000
EMENDA N. – CCJ
TIPO DE EMENDA: ADITIVA

Acresça-se ao art. 93 o seguinte inciso, suprimindo-se, em consequência, o inciso VI, do § 1º, do art. 95.

~~JUSTIFICAÇÃO~~

- No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme alerta-nos a Associação dos Juizes Federais – AJUFE, o dispositivo que se pretende suprimir veda apenas que o próprio magistrado nomeie parente seu. Ora, somente os presidentes dos Tribunais possuem competência para proceder a nomeações, de modo que poderia haver nomeações de parentes, sem concurso público, de praticamente todos os juízes, por simples cruzamento das nomeações para os cargos entre os magistrados. A redação proposta, a nosso ver, evita esta interpretação, correspondendo ao que já vigora no âmbito federal em razão da Lei nº 9.421/96.

Sala das Reuniões,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 515

*Emendas
116 e 168*

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 207

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 29, de 2000
EMENDA N. — CCJ
TIPO DE EMENDA: ADITIVA

Acrescente-se, no art. 107, o seguinte parágrafo:

§ Aos desembargadores federais aplica-se o disposto no
art. 125, § 1º-A.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 125, § 1º-A, da proposta em análise, fixa os subsídios dos desembargadores estaduais em noventa e cinco por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores. A emenda visa a preservar a paridade entre desembargadores federais e estaduais.

Sala das Reuniões,



516

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PLA N.º 29 DE 2000
FLS.: 516

Emenda 113 e 169

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 208

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 29, de 2000
EMENDA N. — CCJ
TIPO DE EMENDA: ADITIVA

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 93 da Constituição Federal:

“os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição.”

JUSTIFICAÇÃO

Todos os juízes são igualmente membros do Poder Judiciário, não havendo razão para que os magistrados de primeira instância permaneçam alijados do processo de definição de prioridades administrativas. Com a eleição proposta, as medidas prioritárias serão amplamente debatidas, contribuindo-se para a adoção das melhores alternativas.

Além disso, será ampliado o controle sobre a gestão administrativa dos órgãos do Judiciário, já que aumentarão os participantes deste processo. O atual modelo de organização administrativa do Judiciário, fortemente verticalizado e hierarquizado, já revelou inúmeras falhas ao longo de nossa história.

Frise-se que, visando manter a eficácia da ação disciplinar, a proposta não alcança a função de Corregedor, que continuará a ser escolhido segundo as regras vigentes em cada Tribunal.

Sala das Reuniões,



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PAC N.º 29 DE 2000
FLS.: 517

*Emenda 105,
135, 176*

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 209

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 29, de 2000
EMENDA N. - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

O art. 103-B, constante do art. 15 da PEC 29/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.103-B

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

V – um juiz estadual, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

VII – um juiz federal, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados federais;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os tribunais de origem dos magistrados;

IX – um juiz do trabalho, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, por intermédio de eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas;

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Conselho Nacional de Justiça - como um único órgão de planejamento, controle e disciplina do Judiciário brasileiro - é providência oportuna e compatível com os princípios federativo e da autonomia dos Poderes.

Contudo, o Conselho Nacional de Justiça só cumprirá as suas elevadas funções se a sua composição permitir que ele atue como órgão de controle de todo o Poder Judiciário, inclusive dos Tribunais, pois a

magistratura de primeira instância já se encontra submetida às Corregedorias.

A composição do novo órgão tem que ser o mais plural quanto possível, evitando-se o predomínio de algum segmento ou órgão da magistratura nacional, prevenindo-se abusos e ampliando-se a sua legitimidade.

A presente proposta visa assegurar que os magistrados dos Tribunais de segundo grau e os de primeira instância possam influir na escolha dos integrantes do CNJ, a fim de melhor atender a idéia de pluralidade acima exposta.

No caso dos Tribunais, a escolha competirá aos seus presidentes, em reunião conjunta.

Caberá a todos os juízes de cada segmento (federal, trabalhista e estadual), a indicação de seus representantes, respeitando-se a igualdade institucional entre eles.

Formato similar foi adotado na Itália, com sucesso.

Sala das Reuniões,



519

Emenda 115

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 210

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 29, de 2000
EMENDA N. — CCJ
TIPO DE EMENDA: SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do § 1º, do art. 105.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Tribunal Federal de Recursos foi extinto pela Constituição de 1988, ele foi sucedido pelos Tribunais Regionais Federais. O Superior Tribunal de Justiça nasceu de um desdobramento de competências do Supremo Tribunal Federal, não integrando, deste modo, a Justiça Federal (em sentido estrito) — como aliás indica o art. 106 da Constituição. Note-se que somente 1/3 dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça é oriundo da Justiça Federal, enquanto outro 1/3 é recrutado entre os desembargadores estaduais.

Paradoxalmente, a Constituição vincula o Conselho da Justiça Federal ao STJ, sem que haja razão formal para tanto.

Frise-se, ademais, que a maior parte das competências do Conselho da Justiça Federal passará a ser exercida pelo novo Conselho Nacional de Justiça, no que tange à supervisão administrativa e orçamentária.

Sala das Reuniões,



520

*Emenda
120*

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º *211*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 29, de 2000
EMENDA N. — CCJ
TIPO DE EMENDA: ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 121:

§ Os juízes eleitorais serão escolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral dentre os juízes federais em exercício na sede da zona eleitoral, podendo a escolha recair em juízes de direito quando o número daqueles for insuficiente para prover os cargos existentes.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção dos magistrados estaduais como juízes das zonas eleitorais, quando do advento da Constituição de 1988, justificava-se em razão da pouca inserção social da Justiça Federal, tendo em vista o seu pequeno número de varas, praticamente limitadas às capitais. No entanto, essa realidade hoje é bastante diferente. Ocorreu nos últimos anos, notadamente a partir de 1993, uma grande ampliação da Justiça Federal. Se até 1987 não havia varas federais interiorizadas, ao final de 1999 tínhamos já 164 varas federais no interior do Brasil, número que sofre constantes ampliações. Se em 1988 o número de magistrados federais beirava a centena, hoje temos mais de mil cargos de magistrados federais, espalhados pelo Brasil inteiro.

Com a presente proposição, repõe-se a lógica de que a jurisdição eleitoral, que é federal, seja exercida prioritariamente por juízes federais.

Onde não existirem magistrados federais em número suficiente para preencher todos os cargos de juízes eleitorais, serão designados juizes de direito, que - assim como ocorre com as ações previdenciárias, execuções fiscais e tráfico internacional de entorpecentes - atuarão por delegação de competência.

521


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC N.º *29* DE *2000*
FLS.: *521*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 29, de 2000

EMENDA N. – CCJ

TIPO DE EMENDA: ADITIVA

Acrescente-se inciso ao art. 5º da Constituição Federal com a seguinte redação:

“É vedada a edição de qualquer ato normativo tendente a impedir o deferimento pelo órgão jurisdicional competente de medidas cautelares ou antecipatórias, quando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação”.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum a edição de medidas provisórias (posteriormente convertidas em lei) restringindo o poder cautelar do juiz, poder que se consubstancia em proteger com rapidez direitos dos cidadãos que estão sendo violados ou seriamente ameaçados de lesão.

É extremamente grave a imposição de vedações aos juízes que os impeçam de proteger direitos dos cidadãos de maneira célere, através do deferimento de liminares, sempre que estiverem presentes os pressupostos que as autorizam. A vedação genérica de deferimento de liminares em determinadas matérias cerceia o juiz na apreciação da necessidade de dar proteção rápida ao direito em cada caso.

Veja-se, por exemplo, a lei nº 9.494/97, que proíbe a concessão de liminares em prol de servidores públicos, militares, pensionistas, mesmo que se esteja diante de risco de produção de dano irreparável.

Alega-se que os juízes deferem liminares de forma temerária, em situações que não as justificariam. Não obstante, há um eficiente sistema de recursos que garante a imediata revisão da decisão do juiz pelos Tribunais de 2º grau, cabendo destacar a possibilidade de a União Federal solicitar a suspensão das liminares aos presidentes dos Tribunais.

A ampliação do acesso à Justiça é uma preocupação recorrente nesta Proposta de Emenda à Constituição, como se verifica no novo inciso LXXVIII, que assegura o direito à razoável duração do processo e nas restrições que, doravante, se descortinam, no que pertine ao interesse da advocacia dos poderes públicos. O dispositivo que ora apresentamos também busca assegurar o acesso à Justiça rápida, na

medida em que garante o acesso à eficaz proteção de direitos dos cidadãos e empresas.

Sala das Reuniões,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

523



EMENDA SUPRESSIVA N.º , DE 2001-CCJ
(À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000)

Emenda Supressiva ao inciso VB do art. 109 da Constituição Federal

Art.- Fica suprimido o inciso VB do art. 109 da Constitucional Federal, na redação dada pelo Relatório da PEC N.º 29/2000.

JUSTIFICATIVA

Na redação apresentada no Relatório proposto pelo eminente Senador Bernardo Cabral, compete aos Juízes Federais processar e julgar "os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei" (art. 109, inciso VB, CF).

Essa verdadeira "federalização" dos crimes que têm por objeto "bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos", depõe, a nosso sentir, paradoxalmente, contra o inviolável e salutar equilíbrio federativo, na medida em que subtrai dos Estados-Membros o poder de processar e julgar as violações dos direitos humanos.

A concentração jurisdicional da União, *rationae materiae*, por outro lado, dificulta e ameniza a responsabilidade exigida das demais unidades federadas na proteção dos direitos humanos, o que envolve, na essência dos tipos penais, os crimes contra a vida.

Por outro lado, são os operadores do Direito que atuam nos Estados-Membros aqueles mais próximos dos fatos, inseridos que estão no meio ambiente social, tornando o acesso do cidadão mais fácil e próximo das autoridades locais.

Se existem situações de constrangimento para a União no plano da proteção dos direitos humanos, não será a concentração jurisdicional no Poder Judiciário Federal que resolverá a questão, e sim a abordagem mais ampla de outros temas e problemas que refogem, com todo respeito, ao âmbito estreito do dispositivo sugerido no Relatório apresentado pelo relator.

Em síntese, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a par de comprometer a autonomia dos Estados-Membros - pedra de toque do princípio federativo por si só, pelas razões resumidamente expostas, não contribui para a política de enfrentamento da violação dos direitos humanos, na medida em que a concentração de poder não se mostra eficaz como mecanismo de política pública; ao contrário, só reforça o viés autoritário de um federalismo meramente nominal.

Sala das Sessões, em

Senador **JEFFERSON PÉRES**

N
Emenda 85-cj
Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Suprime a alteração proposta para a inclusão de § 3º ao art. 95 da Constituição.

Ficam mantidos apenas as demais alterações propostas.

Justificativa

O parágrafo em questão fere o princípio da segurança jurídica, já que causa incertezas quanto à correção das decisões judiciais, mesmo daquelas acobertadas pela coisa julgada.

Ademais, afronta o princípio da independência do Poder Judiciário, porquanto gera embaraços à atuação imparcial dos magistrados, que prestarão a jurisdição sempre com receio de, eventualmente, serem responsabilizados.

Por fim, registre-se que a norma é inútil, pois a responsabilidade objetiva do Estado já está prevista no § 6º do art. 37 da Constituição.

Sala das Sessões, de novembro de 2001.



Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Altera o disposto no art. 94 da Constituição.

“Art. 94.

§ 1º Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações nos vinte dias subsequentes.

§ 2º A lista tríplece sempre será integrada por ao menos um membro da advocacia ou da defensoria públicas.” (NR)

Justificativa

O parágrafo único em questão quebra o equilíbrio entre os poderes, isso porque abre a possibilidade de o concurso de vontades entre os Poderes ser dispensado, prevalecendo somente a vontade do Poder Judiciário. Além do mais, em razão da eliminação da lista sêxtupla, há que garantir um mínimo de acesso aos advogados e defensores públicos aos tribunais.

Sala das Sessões, de novembro de 2001.



N.
H. 156

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 216

Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Altera o disposto no inciso X do art. 29 da Constituição.

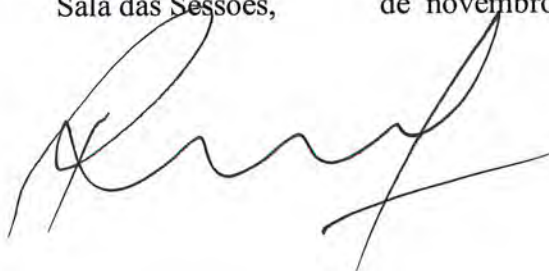
“X – julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo ou por atos praticados em razão desse, perante o Tribunal de Justiça;” (NR)

Justificativa

A emenda tem por fim fazer respeitar o princípio do juiz natural, não em razão da pessoa física ré, mas em razão do relevo do cargo que foi ou que passou a ser ocupado pelo réu.

Ademais, respeita-se antiga tradição do direito brasileiro, evitando-se perseguições político-ideológicas contra o ex-ocupante de cargo público.

Sala das Sessões, de novembro de 2001.



527

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PC Nº 29 DE 2000
Fls. 527

Nº 150

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 217

Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Suprime a alteração proposta para a inclusão de § 3º ao art. 5º da Constituição.

Ficam mantidos apenas os atuais §§ 1º e 2º do art. 5º.

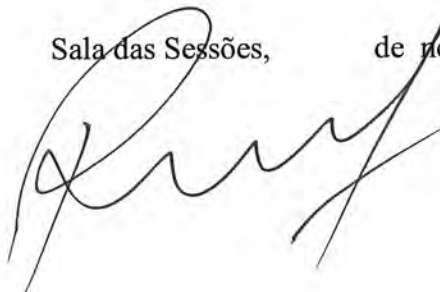
Justificativa

O dispositivo é inútil, porquanto – já atualmente – se o teor de um tratado é encampado por um projeto de emenda constitucional e como tal tramita (aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros), será norma constitucional e com uma vantagem de ficar consolidada na Constituição. Daí a impropriedade do texto ao utilizar o vocábulo “equivalentes”: os tratados, em casos tais, seriam, **efetivamente** normas constitucionais.

Outrossim, o dispositivo enfraquece o sentido do § 2º do art. 5º.

Por fim, haverá, ainda, problemas decorrentes da convivência – em um mesmo tratado – de matérias outras que não só de direitos humanos: todas teriam *status* constitucional? A resposta afirmativa parece se impor, em detrimento da racionalização da ordem jurídica.

Sala das Sessões, de novembro de 2001.



N.
8. 191

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 218

Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Altera o § 1º do art. 128 da Constituição.

“§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista sêxtupla, composta por integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, sendo dois indicados pela Câmara dos Deputados, dois pelo Senado Federal e dois pelo Supremo Tribunal Federal, vedada a escolha dos que estejam licenciados para o desempenho de mandato eletivo.

Justificativa

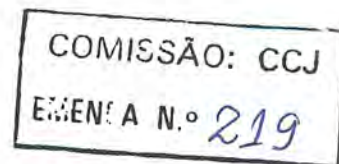
A indicação por parte das Casas Legislativas e do Supremo Tribunal Federal visa a democratização do processo de escolha do Chefe do Ministério Público Federal, permitindo a participação dos três poderes.

Sala das Sessões, de novembro de 2001.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PCE Nº 29 DE 2000
FLS.: 529

*Emenda
200*



Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

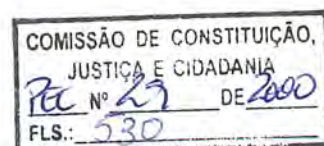
Suprime o inciso X do art. 52 da Constituição.

Justificativa

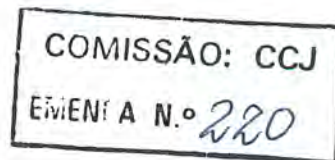
A amplitude conferida ao controle abstrato de normas e a possibilidade de que se suspenda, liminarmente, a eficácia de leis ou atos normativos com eficácia geral, torna desnecessária a atuação do Senado Federal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal poderá, em alguns casos, restringir a retroatividade dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que seria inconcebível se retirada a eficácia da norma pelo Senado Federal.

Sala das Sessões, de novembro de 2001.



Examinar



Emenda 105-CG

Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Acrescenta § 5º ao art. 103 da Constituição.

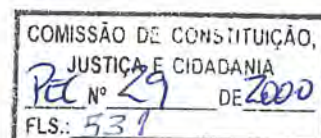
“§ 5º O Supremo Tribunal Federal, acolhendo incidente de constitucionalidade proposto por pessoas ou entidades referidas no **caput**, poderá, em casos de reconhecida relevância, determinar a suspensão de todos os processos em curso perante qualquer juízo ou tribunal, para proferir decisão, com eficácia e efeito previstos no § 2º do artigo 102, que verse exclusivamente sobre matéria constitucional suscitada.” (NR)

Justificativa

A proposta visa estabelecer que o Supremo Tribunal Federal poderá acolher incidente de constitucionalidade, proposto por pessoas legitimadas a promover a ação de inconstitucionalidade, para, nos casos de reconhecida relevância, determinar a suspensão de todos os processos em curso perante qualquer juízo ou tribunal, visando proferir decisão com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

O instituto vem completar nossos sistema de controle de constitucionalidade, visando solucionar, desde logo, as questões constitucionais que ensejam as demandas, o que poderia, pela maior agilização, evitar eventuais prejuízos às partes e à própria segurança jurídica do País.

Sala das Sessões, de novembro de 2001.



N/
Emenda 86-CG

Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição.

“Art.96.....

Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive de improbidade, relativos a atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente sejam iniciados após a cessação do exercício de função pública.”

Justificativa

Verifica-se que o Substitutivo às Propostas de Emenda à Constituição nº 178/95 e 518/97, adotado pela Comissão Especial, não considerou a disciplina relativa à competência especial por prerrogativa de função. Propõe-se a inclusão de preceito regulando a matéria.

É recomendável que cometido o ato no exercício de funções públicas seja o julgamento do feito reservado à apreciação dos Tribunais, órgãos colegiados. As mesmas razões que fundamentam a prerrogativa de foro a determinadas autoridades públicas no exercício de suas funções permanecem após o término do vínculo com o Poder Público. O término de tal vínculo não transmuda aqueles atos públicos em atos privados. Esse argumento é válido, sobretudo, em face de ações que impliquem perda ou restrição a direitos políticos.

Sala das Sessões,

de novembro de 2001.



Leamenau

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 222

Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Altera a redação do § 2º do art. 132 da Constituição.

“§ 2º À Advocacia-Geral da União e às procuradorias estaduais, do Distrito Federal e dos municípios são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.” (NR)

Justificativa

A autonomia financeira e orçamentária concedida às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, bem como às suas Defensorias Públicas, reclama tratamento isonômico para a União e para os municípios.

Pelas mesmas razões contidas no parecer do Relator em relação às Procuradorias dos Estados, a autonomia da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios é fundamental para se assegurar que os advogados do Estado não se transformem em advogados do Chefe do Poder Executivo, alterando sua destinação institucional. Os interesses públicos e bens públicos são indisponíveis, e sua defesa não pode estar sujeita aos ventos da conveniência política ou da sujeição de um órgão estatal aos caprichos e desejos do governante. Nunca é demais repudiar a ponderação célebre atribuída ao banqueiro J. P. Morgan: “*não preciso de advogados para me dizer o que não fazer. Preciso deles para me dizer como fazer o que quero*”. Essa máxima, sem a menor dúvida, não se aplica ao interesse público e à defesa da coisa pública.

A Advocacia de Estado, como função essencial à Justiça – o seu tratamento topológico constitucional assim o garante – é bem mais que mera advocacia do detentor do poder no Estado, mas, sim, um elemento imprescindível ao controle dos atos públicos e à sujeição da atividade administrativa aos ditames constitucionais, mormente os princípios constitucionais expressos da moralidade, da eficiência e da legalidade.

Sala das Sessões, de novembro de 2001.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 533

Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Altera a redação do art. 115 da Constituição.

“art. 115.

I – As ações oriundas da relação de trabalho, excluídas aquelas em que forem partes entes de direito público externo e da Administração Pública, direta e indireta, da União;

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.”(NR)

Justificativa

A proposta de alteração do texto do inciso I visa unificar o foro para o trato das questões de interesse da União.

Por outro lado, a exclusão de trecho do § 3º, que trata da competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, se justifica pelo fato de que as referidas contribuições são tributos, matéria da competência da Justiça Federal.

Sala das Sessões,

de novembro de 2001.

Isaías
12/11/04

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 224

Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Altera a alínea “h” do inciso I do art. 96 da Constituição.

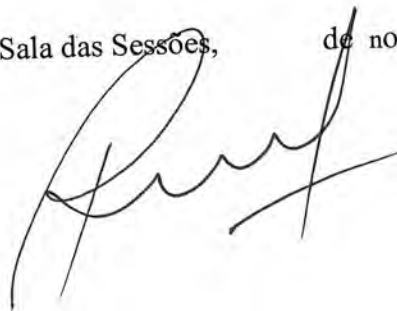
“h) apreciar recursos das decisões de juízes de primeiro grau.”(NR)

Justificativa

A exclusão do reexame *ex officio* pelo tribunal de segundo grau das decisões monocráticas contrárias às pessoas jurídicas de direito público, retira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a possibilidade de experimentar, independentemente de provocação, uma instância revisora composta por maior número de juizes com diferenciada experiência, adquirida no exercício de julgar por prisma diverso daquele utilizado por juizes monocráticos. A exigência de recurso somente sob a forma voluntária implicaria também em prejuízo à Sociedade, uma vez que daria margem a execução definitiva de decisões sem a utilização de meio indispensável à segurança da prestação jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que algumas das propostas de alteração do texto da Constituição, estariam melhor disciplinadas em lei ordinária, por ser inadequado alçar ao texto constitucional dispositivos contidos no Código de Processo Civil, como o que prescreve o recurso de ofício.

Sala das Sessões, de novembro de 2001.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Pec N.º 29 DE 2000
FLS.: 535

N
pg. 171

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 225

Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Altera a redação do art. 103 da Constituição.

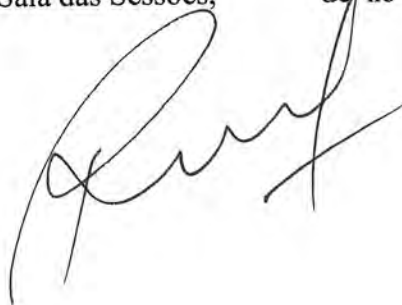
“art. 103.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União para se manifestar.” (NR)

Justificativa

Notadamente após a adoção do efeito vinculante *erga omnes* nas ditas ações, a manifestação do Advogado-Geral da União nas Ações Diretas de Constitucionalidade e de Inconstitucionalidade tornou-se imprescindível para a atuação do Supremo Tribunal Federal, na medida em que fornece outros argumentos para o julgamento da ação, a saber pela ótica do Poder Executivo, responsável pela aplicação material da lei.

Sala das Sessões, de novembro de 2001.



Nº 169
PS

Emenda 87-CCJ

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 226

Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Suprime a alteração proposta para o art. 100 da Constituição.

Fica mantida a redação atual do art. 100.

Justificativa

A criação de novos títulos ou a transformação dos precatórios pendentes em “Títulos Sentenciais”, bem como a forma de seu pagamento e circulação retira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sua autonomia orçamentária no sentido de que acarreta o descontrole da dívida pública, na medida em que lhes impedirá de prever adequadamente suas despesas de acordo com a receita disponível.

Ademais, corrigidos estes títulos pela taxa de juros de mercado – Taxa Selic –, hoje em 19% ao ano, curiosamente acrescida de correção monetária, valor já embutido pelo mercado na referida taxa, tais títulos gozarão de primazia entre os diversos tipos de investimentos disponíveis no mercado, em prejuízo da União, o que ensejará um aumento indesejável da carga tributária para a Sociedade.

Sala das Sessões,

de novembro de 2001.

Emenda ao Projeto de Emenda Constitucional nº 29, de 2000

Altera o disposto no inciso LXXVIII do art.
5º da Constituição.

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados os meios que garantam a celeridade dos processos.” (NR)

Justificativa

A proposta visa suprimir as expressões “a razoável duração do processo, como A proposta visa suprimir as expressões “a razoável duração do processo, como direito público subjetivo” e “sendo vedados prazos processuais diferenciados às partes em razão da personalidade jurídica”.

A inclusão de expressão “razoável duração do processo” é desnecessária, visto estar abrangida pela garantia dos meios que asseguram a celeridade do processo.

Por outro lado, a perda da prerrogativa de prazos processuais diferenciados para a Fazenda Pública, implicará significativo aumento de despesas para o Poder Público, decorrente do necessário aumento do número de profissionais da área jurídica para manter a qualidade da advocacia pública.

Além disso, o prazo diferenciado não se justifica apenas em razão da deficiência administrativa circunstancial que acomete a advocacia pública, mas, sobretudo, tendo em vista o interesse público por ela defendido.

Cumpre, ainda, ponderar que a lei confere prazos dilatados, tão-somente para contestar e recorrer, de modo a evitar que as razões da União deixem de ser apresentadas em juízo, acarretando, inclusive, a revelia na primeira instância. Todos os demais prazos processuais são contados igualmente entre as partes. Sendo assim, a celeridade do curso processual restará atendida, sem riscos para a defesa dos interesses da sociedade, com a manutenção do atual sistema processual de prazos.

Sala das Sessões, de novembro de 2001.



Nº
emenda
228

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.
(Reforma do Poder Judiciário)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 128 -

.....

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios elegerão o seu Procurador-Geral, pelo voto dos integrantes da carreira, dentre um deles, na forma da lei respectiva, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

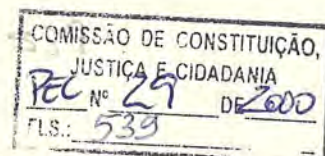
JUSTIFICATIVA

Pelo texto constitucional vigente, o Procurador-Geral de Justiça dos Estados e do Distrito Federal é escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pela classe, por meio de eleição.

A presente emenda visa a aprimorar o referido sistema, conferindo a cada Ministério Público, em razão da relevância de suas funções, o mesmo tratamento previsto aos Poderes Judiciário e Legislativo, que têm autonomia para escolher seus órgãos diretivos, sem qualquer participação do Poder Executivo.

Essa solução é extremamente saudável para o Poder Executivo, para o Ministério Público e, indiscutivelmente, para a sociedade, sobretudo porque incumbe à Instituição zelar pela probidade e moralidade dos atos da Administração.

JP





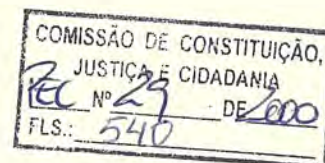
De fato, a escolha e nomeação do Procurador-Geral de Justiça pelo Chefe do Poder Executivo deixou de ser um mecanismo legítimo de controle e, paradoxalmente, passou a servir de fonte de sentimentos indesejáveis no seio da coletividade ou da própria classe, especialmente naqueles casos de alguma repercussão na mídia, em que a decisão do Ministério Público, justa e fundada, opta por isentar a Administração e o agente político de responsabilidades.

Isso não é bom para quem escolhe e muito menos para a sociedade.

Tenha-se presente que o Poder Executivo já dispõe dos mecanismos naturais de controle estabelecidos no texto constitucional, não apenas em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário, mas, também, em relação ao Ministério Público, seja quanto às iniciativas de lei (veto), à gestão orçamentária (iniciativa das leis orçamentárias e duodécimo) e à legalidade e constitucionalidade dos atos da Instituição (provocação do controle jurisdicional).

Ademais, compete à Assembléia Legislativa deliberar sobre a destituição do Procurador-Geral (art. 128, § 4º), tratando-se de importante forma de controle exercida pelo Poder Legislativo de cada Estado e do Distrito Federal, que resguarda os interesses da sociedade e independe da vontade dos integrantes da carreira.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA





Nº 193
emendas
152 e 182
234

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.
(Reforma do Poder Judiciário)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 130-A e a seu inciso III, da Constituição Federal, inserido pelo art. 35 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

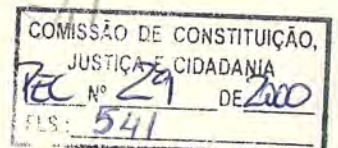
Art. 130-A – O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de onze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
III – quatro membros do Ministério Público dos Estados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a alteração do número de componentes do Conselho Nacional do Ministério Público (de dez para onze) e do número de membros do Ministério Público dos Estados que o integram (de três para quatro). A iniciativa pretende manter, em primeiro lugar, a sistemática de tratamento simétrico que pelo Relatório é conferido entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, conforme, nesta hipótese, o artigo 103-B, da Proposta de Emenda no. 29, de 2.000. De outro lado, restabelece a indispensável paridade de representação no Conselho, entre o Ministério Público da União e os dos Estados. O princípio da razoabilidade recomenda essa solução, seja em função da expressiva quantidade de instituições das unidades federadas e dos membros que elas congregam, em comparação com os ramos da União, seja porque não há um Ministério Público Nacional em nosso sistema, de tal modo que os das unidades federadas também integrassem a estrutura do Ministério Público da União.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA





*Revisão e
assinatura
final*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.
(Reforma do Poder Judiciário)**

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao art. 129 da Constituição Federal, novo parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 129.....

.....

§ - O Ministério Público poderá avocar a presidência do inquérito policial ou assumir a investigação criminal, na forma definida em lei, quando a isenção da autoridade policial estiver comprometida pela natureza do cargo ou da função exercida pela pessoa investigada".

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, a imparcialidade da autoridade policial fica comprometida, por ter a pessoa investigada algum tipo de ascendência hierárquica sobre ela. Nesses casos, reclama o interesse público que o titular da ação penal e destinatário do procedimento investigatório possa, a seu critério, assumir a condução do inquérito policial e, com isso, assegurar uma investigação isenta.

A possibilidade de avocação, como aqui está claramente estabelecida, aplica-se apenas aos casos em que o investigado possa, pela ascendência hierárquica ou administrativa, comprometer o bom andamento da investigação, o que, evidentemente, preserva por inteiro a competência da autoridade policial nos demais casos.

Lucio Alcântara
SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA



231

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.
(Reforma do Poder Judiciário)

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se ao art. 127 da Constituição Federal, novo parágrafo com a seguinte redação:

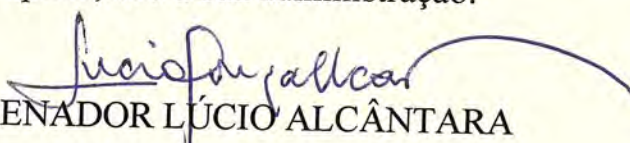
“Art. 127.....

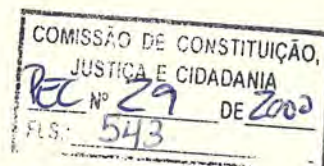
.....

§ - Na construção dos edifícios dos Fóruns e Tribunais, serão, obrigatoriamente, reservadas instalações adequadas para o Ministério Público em prédio ou ala próprios, independentes e sob sua administração.”

JUSTIFICATIVA

As amplas atribuições que, pela Carta Magna, são conferidas ao Ministério Público, aliadas à sua autonomia funcional e administrativa, impõem que a ele sejam destinados meios adequados para o exercício de seus misteres e funções e, dentre eles, deve estar aquele que lhe permita o uso de instalações próprias, sob a sua administração.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA





Emenda
204, 237

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 232

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.
(Reforma do Poder Judiciário)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à alínea “g”, do inciso II, do § 5º, do artigo 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 128 -

§ 5º

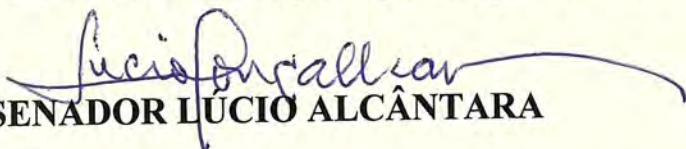
I

II

*g) exercer a advocacia no juízo ou tribunal junto ao qual
oficiou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por
aposentadoria ou exoneração.”*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a conferir ao Ministério Público, no que concerne às vedações, o mesmo tratamento estabelecido para o Poder Judiciário, de conformidade, aliás, com a sistemática que vem sendo adotada pelo Relator Bernardo Cabral, no que tange à simetria entre as referidas carreiras.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS. 544



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.
(Reforma do Poder Judiciário)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 129 da Constituição Federal, alterado pelo art. 34 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 129 -

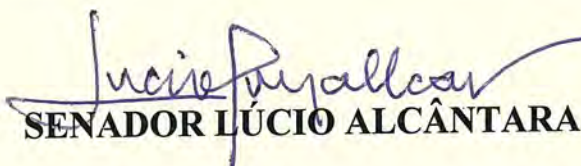
.....

§ 2º - *As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do órgão colegiado da instituição.*”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a supressão da expressão “*sob pena de perda do cargo*”, a exemplo da orientação adotada para os membros do Poder Judiciário (cf. art. 93, VII - fls. 158 e 160 do Relatório Bernardo Cabral), sendo pertinente, também aqui, o fundamento da desproporcionalidade da sanção, considerada a natureza da infração.

Outrossim, altera-se a competência para a autorização, deslocando-a da chefia para o órgão colegiado da instituição, por ser inconveniente que matéria de caráter excepcional seja objeto de decisão unipessoal. Ademais, tal como se acha estruturada a instituição, no plano infraconstitucional, decisões dessa natureza são reservadas ao colegiado, tendo em vista a necessidade de critérios prévios com que há de ser tratada.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

545
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 545



EMENDA Nº
(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao art. 130-A e a seus incisos II e III, da Constituição Federal, inserido pelo art. 35 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

Art. 130-A – O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – quatro membros do Ministério Público dos Estados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a alteração do número de componentes do Conselho Nacional do Ministério Público (de dez treze para quinze) e do número de membros do Ministério Público da União e dos Estados que o integram (de três para quatro). A iniciativa pretende manter, em primeiro lugar, a sistemática de tratamento simétrico que pelo Relatório é conferido entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, conforme, nesta hipótese, o artigo 103-B, da Proposta de Emenda no. 29, de 2.000. De outro lado, restabelece a indispensável paridade de representação no Conselho, entre o Ministério Público da União e os dos Estados. O princípio da razoabilidade recomenda essa solução, seja em função da expressiva quantidade de instituições das unidades federadas e dos membros que elas congregam, em comparação com os ramos da União, seja porque não há um Ministério Público Nacional em nosso sistema, de tal modo que os das unidades federadas também integrassem a estrutura do Ministério Público da União.

Sala das Comissões,


Senador Pedro Simon



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO SIMON

ps. 192
- assinou

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 235

EMENDA Nº 88-CCJ
(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao § 6º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 128 -

.....

§ 6º - *Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, no caso de:*"

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a elevação do *quorum* deliberativo para dois terços, com a preocupação de que, também nessa matéria, se assegure aos membros do Ministério Público o mesmo tratamento dispensado à Magistratura, em consonância, aliás, com a sistemática adotada no Relatório Bernardo Cabral, no que respeita à simetria entre as referidas carreiras.

Sala das Comissões,


Senador Pedro Simon

547

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 547



EMENDA Nº
(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se à alínea "c", do inciso I, do § 5º, do artigo 128, da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 128 -

§ 5º

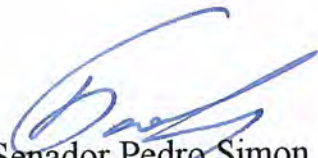
I

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma dos arts. 39, § 4º e 125, § 1º A, e ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por finalidade manter a relação estipendial existente entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, em consonância, aliás, com a sistemática que vem adotada no Relatório Bernardo Cabral, no que respeita à simetria entre as referidas carreiras.

Sala das Comissões,


Senador Pedro Simon



Instituído
201
232

EMENDA Nº
(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se à alínea “g”, do inciso II, do § 5º, do artigo 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 128 -

§ 5º

I

II

*g) exercer a advocacia no juízo ou tribunal junto ao qual
oficiou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por
aposentadoria ou exoneração.”*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a conferir ao Ministério Público, no que concerne às vedações, o mesmo tratamento estabelecido para o Poder Judiciário, de conformidade, aliás, com a sistemática que vem sendo adotada pelo Relator Bernardo Cabral, no que tange à simetria entre as referidas carreiras.

Sala das Comissões,

[Assinatura]
Senador Pedro Simon

549



EMENDA Nº
(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao § 3º do art. 129 da Constituição Federal, alterado pelo art. 34 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 129 -

.....

§ 3º - *O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito não incompatibilizado com o exercício da advocacia, no mínimo, dois anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.*"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a reduzir o prazo de exercício de atividade jurídica para ingresso na carreira do Ministério Público de três para dois anos. De fato, a exigência de prazo muito longo para ingresso na carreira acaba por servir de desestímulo ao bacharel interessado, até porque, durante tal período, o profissional do Direito se vê compelido a optar por outra carreira ou atividade jurídica, não sendo demais lembrar, por outro lado, que o lapso temporal de dois anos, como proposto na presente emenda, é suficiente para que o bacharel interessado adquirira a necessária experiência e maturidade profissional para o exercício das funções do Ministério Público.

Sala das Comissões,


Senador Pedro Simon



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000
EMENDA N.º - CCJ
TIPO DE EMENDA: MODIFICATIVA

Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes
ao Supremo Tribunal Federal

Art 1º O artigo 101 da Constituição Federal passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros sendo escolhidos, dentre os brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

§ 1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão indicados pelo Presidente da República, alternadamente,

I. dentre os juizes dos Tribunais Regionais Federais, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II. dentre os desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

III. dentre os advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, indicados em lista tríplice elaborada, alternadamente, pela respectiva entidade de classe.

§ 2º A nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será feita pelo Presidente da República, depois de aprovada pela maioria absoluta do membros do Senado Federal.

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal exercerão mandato de até dezesseis anos, não podendo ser reconduzidos.

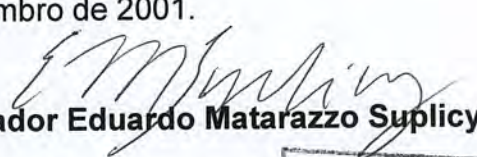
§ 4º É vedado ao Ministro do Supremo Tribunal Federal o exercício da advocacia nos dois anos posteriores ao término de seu mandato.

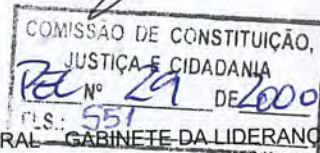
Justificativa

A experiência acumulada desde 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, está a indicar a necessidade de alteração da forma de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal, com vistas à sua democratização e maior representatividade.

Com o advento do direito de reeleição do presidente da República, no caso de, eventualmente, conquistar dois mandatos, o chefe do Executivo passou a ter a possibilidade de nomear a maioria dos componentes da Suprema Corte. A presente proposta de emenda à Constituição objetiva evitar um controle político do Tribunal e dar maior legitimidade ao processo de escolha de seus membros.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2001.


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



*Emenda
125*

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 240

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 29/00

EMENDA N.º _____

Dê-se nova redação ao inciso IX, do artigo 103-B:

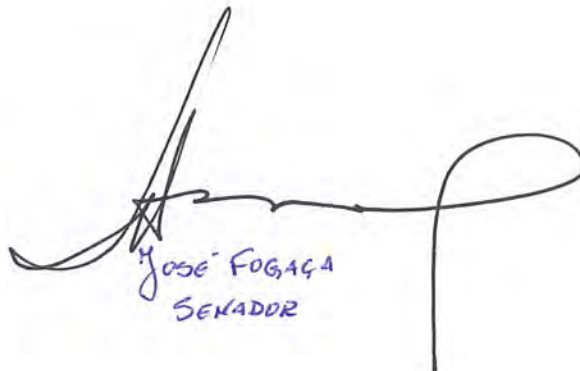
Art. 103-B.

IX – um juiz do trabalho, indicado pelos Tribunais Regionais do Trabalho; (NR)

JUSTIFICATIVA

Na redação proposta pelo Relator, o juiz federal de primeiro grau passa a ser indicado pelos Tribunais Regionais Federais. Não há razão para que o juiz do trabalho de primeiro grau seja escolhido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Mantido o texto atual, haverá quebra do paralelismo que deve reger os dois segmentos da Justiça da União.

A alteração revela-se, ainda, positiva, em face da proximidade existente entre os Regionais e os juízes de primeiro grau, o que facilita a aferição da aptidão do magistrado para compor o Conselho Nacional de Justiça.


JOSE FOGAÇA
SENADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PC Nº 29 DE 2000
FLS: 552

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº *

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000

Constituição Federal Artigo 109, § 3º:

Altera expressão no texto do parágrafo terceiro, do artigo 109 da Constituição Federal.

A expressão "justiça estadual" deve ser substituída por "justiça do trabalho".

JUSTIFICATIVA.

O parágrafo alterado trata da atribuição da competência à justiça comum estadual, para julgar ações entre segurado e previdência social, nas comarcas que não forem sede de Juízo Federal. A atribuição da competência a Juízo Estadual deve ser alterada, porque: a) a matéria em questão – ações previdenciárias – guarda maior afinidade com a Justiça do Trabalho, que já é constitucionalmente competente para a execução das contribuições sociais; b) sendo o INSS autarquia federal, deve ser processado por órgão da Justiça Federal, como é o caso da Justiça do Trabalho; e c) a Justiça do Trabalho mostra-se, hoje, mais "capilarizada", com a instalação de Varas do Trabalho pelo interior do país em maior número do que a Justiça Estadual, favorecendo o segurado ao facilitar o ajuizamento da demanda.


JOSE FOGAÇA
SENADOR

EMENDA ADITIVA Nº *

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000

Constituição Federal Artigo 115:

Acrescenta incisos e parágrafos ao artigo 115

X – ações decorrentes dos crimes contra a organização do trabalho.

§ 5º - compete, ainda, à Justiça do Trabalho, executar, de ofício, as contribuições e impostos decorrentes das sentenças que proferir.

§ 6º compete, ainda, à Justiça do Trabalho, aplicar e executar as multas administrativas previstas em lei, exclusivamente quanto aos fatos apurados em instrução processual, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

JUSTIFICATIVAS.

Inciso X - a apuração de crimes contra a organização do trabalho, hoje, inicia-se, em regra, em notícia, mediante ofício, do Juiz do Trabalho para o Ministério Público, a fim de que se instaure a necessária investigação. Como tal providência ocorre apenas com o trânsito em julgado da decisão trabalhista, em geral o fato criminoso acoberta-se por prescrição. Com a adoção do inciso permitirá maior agilidade no conhecimento do fato imputável e maior agilidade na punição, eis que o processo de instrução correria sob a presidência do mesmo Juízo.

§ 5º - a Justiça do Trabalho, por força da atual redação do artigo 114 da Constituição Federal, já abarca a competência para executar as contribuições sociais decorrentes de suas sentenças. A medida tem-se mostrado eficaz, com aumento da arrecadação das contribuições ao INSS. E isto se deve aos seguintes fatores: a) simplicidade procedimental típica do processo trabalhista; b) celeridade na execução; e c) autorização constitucional para cobrança *ex officio* das referidas contribuições. Com a adoção do parágrafo, o mesmo modelo pode aprimorar o recolhimento do imposto de renda devido a partir das sentenças trabalhistas.

§ 6º - atualmente a Justiça do Trabalho não aplica as multas de natureza administrativa previstas na legislação ordinária, como, por exemplo, as contidas na C.L.T. A omissão torna-se ilógica e propicia a ineficácia da aplicação das penas, eis que, embora o Juiz conheça do ilícito e o declare em sua sentença, ao invés de aplicar, de plano, a multa, apenas expede ofício às autoridades administrativas, após o trânsito em julgado da decisão. A adoção do inciso viabilizaria a cobrança das multas, providência que funcionaria como desestímulo ao descumprimento de leis trabalhistas.

JOSE FOGAÇA
SENADOR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FERNANDO MATUSALÉM**

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 243

EMENDA SUPRESSIVA

À PEC 29/2000

Suprima-se do inciso I do art.130-A as expressões “que o preside”

JUSTIFICAÇÃO

A Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público há de ser exercida por um de seus integrantes, eleito democraticamente pelos seus pares, não cabendo atribuir ao Procurador-Geral da República, chefe de um dos Ministérios Públicos representados no Conselho, a presidência nata do colegiado.

Sala das Comissões, em


LEOMAR QUINTANILHA
Senador


Senador FERNANDO MATUSALÉM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 555



pg. 193
Emenda 205, 238
em parte

EMENDA N.º

À PEC N 29/2000

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo
senhor Relator para o § 3º do art.129:

“Art.129.

.....

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de Escola Superior do Ministério Público, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
(NR)”


LEOMAR QUINTANILHA
Senador

556



JUSTIFICAÇÃO

Em seu parecer à PEC nº 29/2000, o ilustre Relator altera o § 3º do art.129, acrescentando a expressão “**não incompatibilizado com o exercício da advocacia**”, e ampliando,

para cinco anos, o tempo mínimo de atividade jurídica para o ingresso na carreira do Ministério Público.

Com relação ao acréscimo daquela expressão, consideramos que a condição de incompatibilidade acabaria por determinar, de forma injustificada, a que profissionais de outras categorias jurídicas, a exemplo de magistrados, delegados de polícia ou membros de outros Ministérios Públicos ficassem impedidos de ingresso na Instituição. Em referência à exigência de tempo maior de atividade, já resulta comprovado que a experiência trienal, se compartilhada com uma devida preparação para o enfrentamento das rigorosas provas de seleção que têm caracterizado os concursos públicos do Ministério Público, demonstra-se tempo suficiente ao preparo indispensável ao exercício das respectivas funções. Ademais, julgamos, por idênticas razões, que se deva aproveitar, no cômputo desse tempo mínimo, o período em que o candidato tenha realizado

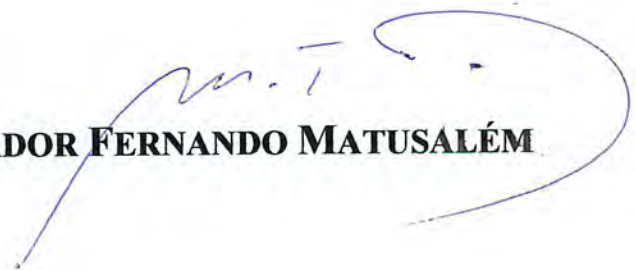


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FERNANDO MATUSALÉM

efetivamente curso regular em Escola Superior do Ministério Público, em face da conhecida qualidade, tanto sob o aspecto teórico como, sobretudo, de natureza prática, que norteiam referidos cursos de formação pós-universitária.

Sala das Comissões em,


SENADOR FERNANDO MATUSALÉM



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FERNANDO MATUSALÉM

pf 193
N
emendas 152,
182 e 229

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 245

EMENDA

A PEC N 29/2000

Dê-se ao art.130-A constante da proposta do Relator da PEC nº 29/2000 a seguinte redação:

“Art.130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de doze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – O Procurador-Geral da República;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – dois Procuradores-Gerais de Justiça, indicados pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça;

IV - três membros do Ministério Público dos Estados;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.”

LEOMAR QUINTANILHA
Senador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 559



SENADO FEDERAL

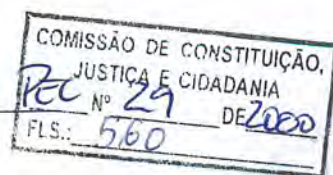
Gabinete do Senador FERNANDO MATUSALEM

§ - A forma de escolha e a duração do mandato da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público serão previstas em Regimento Interno.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem salientou o ilustre Relator, “não nos parece constitucionalmente aceitável a inserção de membros estranhos à instituição do Parquet, não cabendo, portanto, a presença, na composição do Conselho Nacional do Ministério Público, de dois cidadãos, conforme o disposto no inciso VI da redação original da PEC 29/2000, embora tenham notável saber jurídico e reputação ilibida .

Propõe-se, em substituição, a presença de dois Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, indicados pelo seu órgão representativo – o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, equilibrando, neste particular, a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, com um total de doze integrantes, sendo cinco membros do Ministério Público da União e cinco membros dos Ministérios Públicos dos Estados.



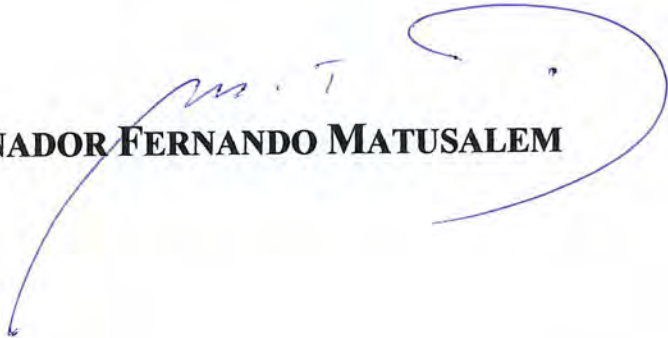


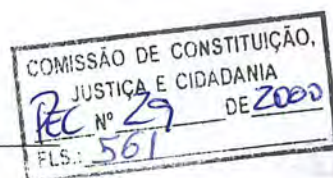
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FERNANDO MATUSALEM

Justifica-se a supressão da expressão “que o
preside”, no inciso I, diante do objetivo de efetuar-se a
alternância, entre os que integram o Conselho, para ocupar,
mediante eleição, a Presidência do colegiado.

Sala das Comissões em,


SENADOR FERNANDO MATUSALEM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Assinatura
19-186

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 246

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário

EMENDA Nº -CCJ

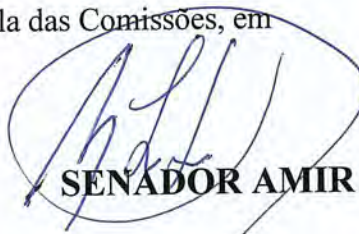
Suprima-se do art. 116 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a expressão “sem ônus para os cofres públicos”.

JUSTIFICAÇÃO

A média anual de emendas à Constituição Federal tem se aproximado de três, após treze anos da sua promulgação. O impressionante é que as emendas são propostas praticamente pela mesma geração de parlamentares que a construíram originariamente, e, ao que parece, caminham para descaracterizá-la, tal a quantidade de mudanças introduzidas no texto original. Infelizmente, como denuncia o Professor aposentado da USP José Afonso da Silva, distanciando-a dos objetivos originais que eram a de proteger os direitos fundamentais do cidadão.

A exclusão dos conciliadores da Justiça do Trabalho é uma afronta ao art. 10 da Constituição Federal, que garante a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Esta posição elitista de retirar do povo, os seus representantes nos órgãos de decisão na Justiça do Trabalho a pretexto de economia, é um desrespeito ao contribuinte, pois, é conhecida a intenção de serem acrescidas às varas de Justiça do Trabalho, mais dois juizes togados. Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados. Portanto retirar a expressão “sem ônus para os cofres públicos” é fundamental para manter-se a vontade do poder originário, cuja, coincidência não poderia deixar de ser apontada, quando o Relator da PEC 29/2000, é o mesmo da Constituinte de 1988.

Sala das Comissões, em



SENADOR AMIR LANDO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 562



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

247

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 247

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

*Depõe a
emenda 246*

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se do art. 116 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a expressão “sem ônus para os cofres públicos”.

JUSTIFICAÇÃO

A média anual de emendas à Constituição Federal tem se aproximado de três, após treze anos da sua promulgação. O impressionante é que as emendas são propostas praticamente pela mesma geração de parlamentares que a construíram originariamente, e, ao que parece, caminham para descaracterizá-la, tal a quantidade de mudanças introduzidas no texto original. Infelizmente, como denuncia o Professor aposentado da USP José Afonso da Silva, distanciando-a dos objetivos originais que eram a de proteger os direitos fundamentais do cidadão.

A exclusão dos conciliadores da Justiça do Trabalho é uma afronta ao art. 10 da Constituição Federal, que garante a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Esta posição elitista de retirar do povo, os seus representantes nos órgãos de decisão na Justiça do Trabalho a pretexto de economia, é um desrespeito ao contribuinte, pois, é conhecida a intenção de serem acrescidas às varas de Justiça do Trabalho, mais dois juizes togados. Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados. Portanto retirar a expressão “sem ônus para os cofres públicos” é fundamental para manter-se a vontade do poder originário, cuja, coincidência não poderia deixar de ser apontada, quando o Relator da PEC 29/2000, é o mesmo da Constituinte de 1988.

Sala das Comissões, em

[Assinatura]
SENADOR AMIR LANDO

563

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº 29 DE 2000
FLS.: 563



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **LEOMAR QUINTANILHA**



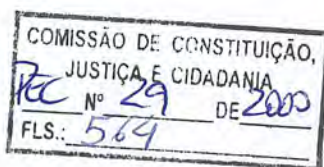
*Leu votação
(reunir de dia
21/XI/2001)*

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2001 – CCJ

Requeiro, nos termos do art. 312 do Regimento Interno, destaque para votação em separado do art. 94, “constante do art. 7º da PEC Nº 29/00, na forma do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2001.

Senador LEOMAR QUINTANILHA





SENADO FEDERAL

Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Relator Bernardo Cabral

PARECER DO RELATOR SOBRE AS
EMENDAS APRESENTADAS À
PEC Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO JUDICIÁRIO)

Brasília – 2001

Senado Federal

Mesa Diretora

Biênio 2001/2002

Senador Ramez Tebet
PRESIDENTE

Senador Edison Lobão
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Antero Paes de Barros
2º SECRETÁRIO

Senador Antonio Carlos Valadares
2º VICE-PRESIDENTE

Senador Ronaldo Cunha Lima
3º SECRETÁRIO

Senador Carlos Wilson
1º SECRETÁRIO

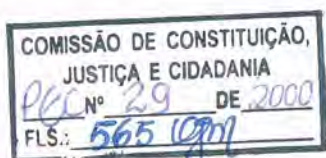
Senador Mozarildo Cavalcanti
4º SECRETÁRIO

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

Senador Alberto Silva
Senadora Marluce Pinto
Senadora Maria do Carmo Alves
Senador Nilo Teixeira Campos

Agaciel da Silva Maia
DIRETOR-GERAL

Raimundo Carreiro Silva
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA





SENADO FEDERAL

**PARECER DO RELATOR SOBRE AS EMENDAS
APRESENTADAS À
PEC Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

**SENADOR BERNARDO CABRAL
RELATOR**

A relatoria dá ao conhecimento e deliberação dos membros desta Comissão o parecer às novas emendas apresentadas à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que veicula a reforma do Judiciário.

Este parecer também se presta a aditamentos e correções de erros materiais constantes da versão inicial do Parecer, as quais são formalizadas para serem consideradas quando da consolidação final do texto que resultar dos trabalhos que neste órgão fracionário do Senado Federal são realizados.

1. Requerimento de retirada de emenda.

Registra o requerimento nº 10, de 2001, de retirada da emenda nº 32, subscrito pelos Senadores Álvaro Dias, Osmar Dias e Roberto Requião.

2. Prejudicialidade de propostas de emenda à Constituição que tramitam apensadas à PEC nº 29, de 2000

Inclui-se, na parte relativa à conclusão do parecer do Relator da PEC nº 29/2000, declaração de prejudicialidade das seguintes propostas de emenda à Constituição, que tramitam apensadas e ficam prejudicadas no seu objeto:

1. PEC nº 021, de 1995.
2. PEC nº 5, de 1999.
3. PEC nº 16, de 1999.
4. PEC nº 21, de 1999.
5. PEC nº 23, de 1999.
6. PEC nº 33, de 1999.
7. PEC nº 54, de 1999.
8. PEC nº 62, de 1999.
9. PEC nº 71, de 1999.
10. PEC nº 74, de 1999.
11. PEC nº 81, de 1999.
12. PEC nº 92, de 1999.
13. PEC nº 1, de 2000.
14. PEC nº 5, de 2000.
15. PEC nº 20, de 2000.
16. PEC nº 15, de 2001.

3. Correção de erro material

Corrija-se, no texto do parecer:

a) o art. 98, para fazer constar os §§ 3º e 4º, conforme aprovados pela Câmara dos Deputados;

b) acrescenta-se aos destaques de votação em separado que irão a Plenário, por proposta do Relator, o relativo ao inciso VII do art. 93;

c) acrescente-se ao art. 93 da redação proposta pelo Relator (p. 158) os incisos V e VI, conforme aprovados pela Câmara dos Deputados;

d) acrescente-se o inciso XIII ao art. 93 da redação proposta pelo Relator (p. 159), conforme aprovado pela Câmara dos Deputados;

e) acrescente-se a alínea *r* ao inciso I do art. 102 da redação proposta pelo Relator (p. 170), conforme aprovado pela Câmara dos Deputados.

*Exclua-se, por equívoco - eis
que ausina do texto aprovado na
Câmara dos Deputados - a letra
c.*



4. Parecer às emendas

Autor	Emenda	Parecer
Senador Gerson Camata ✓	Emenda nº 89 Alteração do inciso LV do art. 5º, para atrelar o princípio do contraditório e da ampla defesa aos termos da lei.	Rejeitada. O princípio aludido é de extração constitucional. Não é a infringência aos termos da lei que conduz à lesão ao princípio, mas qualquer ato ou omissão que redunde em restrição ao contraditório e à ampla defesa, hipótese que pode perfeitamente incluir uma lei cujos termos sejam restritivos ou eliminatórios das condições de ampla defesa e contraditório.
Senador Gerson Camata ✓	Emenda nº 90 Alteração do inciso X do art. 93, para eliminar a previsão de publicidade quanto às decisões administrativas dos Tribunais	Rejeitada. A publicidade na ação judicial é uma das linhas condutoras da reforma do Judiciário, e não é veiculada qualquer razão bastante à sustentação da eliminação.
Senador Gerson Camata ✓	Emenda nº 91 Alteração do art. 95, § 1º, V. Reduz para um ano o prazo de restrição à atuação do juiz, como advogado militante, no juízo ou tribunal do qual se afastou.	Rejeitada. O lapso de doze meses não é suficiente à eliminação da possibilidade de utilização da posição, privilégios e contatos de ex-magistrados com a estrutura judicial da qual se desligou.
Senador Gerson Camata ✓	Emenda nº 92 Alteração no art. 96, prevendo a competência para julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência de julgados dos Juizados Especiais	Rejeitada. A proposta é contrária à <i>mens legis</i> da reforma do Judiciário, qual seja a eliminação de instâncias e a simplificação processual.
Senador Gerson Camata ✓	Emenda nº 93 Supressão do § 7º do art. 103-B. Eliminação da determinação de criação das ouvidorias de justiça, ao argumento de sua inocuidade.	Rejeitada. As ouvidorias serão estruturas cujas competências não estão socorridas, objetivamente, por nenhum organismo hoje existente.

Senador Sérgio Machado ✓	Emenda nº 94 Alteração à alínea “i” do inciso I do art. 102. Alteração da competência do STF, quanto ao julgamento de habeas corpus.	Rejeitada. A competência do STF para conhecer e decidir o HC, cujo tema subjacente é um direito fundamental da pessoa, de primeira geração, merece ser preservada.
Senador Sérgio Machado ✓	Emenda nº 95 Supressão da alínea “d” do inciso III do art. 102. Retirar do STF competência para conhecer julgar o recurso extraordinário no caso de conflito de leis.	Rejeitada. O conflito de leis é, nitidamente, conflito de competência legislativa, a qual está assentada na Constituição Federal, sendo, portanto, matéria constitucional, e não infraconstitucional.
Senador Sérgio Machado ✓	Emenda nº 96 Alteração da alínea “b” do inciso III do art. 105. Localizar a competência referida na emenda nº 95 no STJ.	Emenda prejudicada pela rejeição da emenda nº 95.
Senador Iris Rezende ✓	Emenda nº 97 Introdução de § 2º do art. 105. Inserção do critério da repercussão geral para admissão do recurso especial.	Rejeitada. A figura da repercussão geral poderá vir a se constituir em instrumento obstaculizador do contraste do direito federal no STJ, impedindo a realização da principal função do recurso especial, qual seja a uniformização do direito federal.
Senador Iris Rezende ✓	Emenda nº 98 Inserção de § no art. 105 e de artigo no ADCT. Estabelecimento, por lei, de critério de admissibilidade do recurso especial.	Rejeitada. As razões são as mesmas exaradas no parecer à emenda nº 97.
Senador Antônio Carlos Junior ✓	Emenda nº 99 Alteração no § 3º do art. 5º. Atribuição aos acordos de cooperação internacional em matéria criminal e civil de grau hierárquico de emenda à Constituição.	Acolhida, na forma da justificção.
Senador Antônio Carlos Junior ✓	Emenda nº 100 Inserção da alínea “r” ao inciso I do art. 102 e alteração correla-	Rejeitada. A ordem democrática manda que se preveja os foros por

	ta na alínea "a" do inciso I do art. 105. Atribui competência ao STF para processar e julgar os juízes federais e juízes de direito nos casos de crime de responsabilidade.	prerrogativa de função com parcimônia, além do que a competência pretendida viria a aumentar a carga de trabalho do STF, que a reforma do Judiciário pretende reduzir.
Senador Antônio Carlos Junior ✓	Emenda nº 101 Modificação nos incisos V a VII do art. 103-B. Alteração na composição do Conselho Nacional de Justiça.	Rejeitada. A análise da jurisprudência recente do STF revela a inclinação dessa Corte à declaração da inconstitucionalidade de estruturas de controle do Judiciário que tenham, na sua composição, pessoas alheias à estrutura do Poder. O argumento que lastreia o entendimento é a independência funcional do Judiciário.
Senador Antônio Carlos Junior ✓	Emenda nº 102 Modificação no § 1º do art. 128. Alteração na forma de escolha do Procurador-Geral da República.	Rejeitada. Entendemos que a solução adotada no parecer do Relator, ao prever uma restrição no espectro de escolha presidencial, deságua na preservação da independência funcional da chefia do MPU.
Senador Antônio Carlos Junior ✓	Emenda nº 103 Modificação no inciso VI do art. 130-A. Alteração na composição do Conselho Nacional do Ministério Público.	Rejeitada. Adotamos, no ponto, modelo simétrico, quanto à composição, do previsto ao Conselho Nacional de Justiça.
Senador Pedro Simon ✓	Emenda nº 104 Inserção de § 2º no art. 98. Alterações no procedimento inquisitorial, a ser conduzido pelo Ministério Público, e previsão de instrução direta perante o Poder Judiciário	Acolhida, na forma da justificção.
Senador Pedro Simon ✓	Emenda nº 105 Alterações nos incisos IV a IX do art. 103-B, para alterar a forma de condução de membros do Conselho Nacional de Justiça.	Acolhida, na forma da justificção.

Senador Pedro Simon ✓	Emenda nº 106 Acréscimo de § 2º do art. 101. Prevê que no mínimo a metade da composição do STF deverá ser oriunda da magistratura de carreira.	Prejudicada pelo acolhimento das emendas 196 e 197.
Senador Romeu Tuma ✓	Emenda nº 107 Supressão de expressão no inciso VII do art. 93. Elimina a possibilidade de perda do cargo do juiz que não residir na comarca.	Prejudicada, por já ter sido contemplada em proposta do Relator.
Senador Romeu Tuma ✓	Emenda nº 108 Modificação no inciso VIII do art. 93. Altera para dois terços a maioria necessária para a remoção, disponibilidade e aposentadoria de juiz por interesse público.	Prejudicada, por já ter sido contemplada em proposta do Relator.
Senador Romeu Tuma ✓	Emenda nº 109 Acrescenta § 2º ao art. 94, e altera seu § 1º. Modifica o sistema do quinto constitucional.	Rejeitada. A redação do § 2º é confusa e prevê uma alternância no sistema do quinto, mudando o atual critério, de vaga reservada. A alteração do § 1º retira competência do Presidente da República, ao fim do prazo constitucional de nomeação, e toca a inconstitucionalidade material.
Senador Romeu Tuma ✓	Emenda nº 110 Altera o caput do art. 103-B e seu inciso IV, para aumentar a composição do CNJ com o acréscimo de novo membro, Ministro do STM.	Acolhida, na forma da justificacão. Decisão pela inserção de novo inciso IV ao art. 103-B, com a redação acatada, impondo a correlata alteração do caput, para aumentar em um o total da composição do CNJ. A idade máxima fixada é mantida em 65 anos.
Senador Bello Parga ✓	Emenda nº 111 Dá nova redação ao inciso XV do art. 93, que proíbe a contratação de parentes.	Acolhida, na forma da justificacão.

Senador Bello Parga ✓	Emenda nº 112. Altera o § 2º do art. 95, para dar nova redação à hipótese de perda do cargo de juiz por representação do CNJ.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Bello Parga ✓	Emenda nº 113 Acresce inciso ao art. 93, para instituir o critério eletivo aos cargos de Presidente e Vice dos Tribunais.	Rejeitada. A relatoria já rejeitou proposição de idêntico teor, na etapa antecedente, entendendo-a excessivamente politizante do Judiciário.
Senador Bello Parga ✓	Emenda nº 114 Alteração nos incisos IV a IX do art. 103-B, alterando o critério de escolha de membros da magistratura à composição do CNJ.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 105.
Senador Bello Parga ✓	Emenda nº 115 Supressão do inciso II do parágrafo único do art. 105, para situar o Conselho da Justiça Federal no 2º grau.	Rejeitada. A relatoria já rejeitou sugestão nesse sentido, na fase antecedente dos trabalhos.
Senador Bello Parga ✓	Emenda nº 116 Introduz § 5º ao art. 107, estendendo aos desembargadores federais o limite remuneratório estabelecido aos desembargadores dos TJs.	Rejeitada. Não há simetria necessária entre as duas situações, já que se cuida, no parecer do Relator, do Judiciário Estadual, e na emenda, do Judiciário Federal. Ainda, o art. 93, V, da Constituição prevê que seja lei federal a estabelecer o valor dos subsídios.
Senador Bello Parga ✓	Emenda nº 117 Acrescenta § ao art. 107, prevendo a composição do Conselho da Justiça Federal, no segundo grau.	Rejeitada. A relatoria já rejeitou essa sugestão na etapa vencida do processo.
Senador Bello Parga ✓	Emenda nº 118 Alteração no art. 115, para substituir a expressão “ <i>relação de trabalho</i> ” por “ <i>relação de emprego</i> ”.	Rejeitada. A relatoria já rejeitou essa sugestão na etapa vencida do processo.
Senador Bello Parga	Emenda nº 119 Alterações no art. 120, para aumentar a participação de ma-	Rejeitada. A relatoria já rejeitou essa sugestão na etapa vencida do pro-

	gistrados federais na Justiça Eleitoral.	cesso.
Senador Bello Parga ✓	Emenda nº 120 Acrescenta § 5º ao art. 121, para prever que os juizes eleitorais escolhidos dentre juizes federais.	Rejeitada. A relatoria já rejeitou essa sugestão na etapa vencida do processo.
Senador Romeu Tuma ✓	Emenda nº 121 Altera o art. 123, para aumentar a onze o número de membros do STM e introduzir alterações no processo de escolha, com a utilização da regra do quinto constitucional.	Rejeitada. A justificação não fornece elementos bastantes à sua aprovação.
Senador Osmar Dias ✓	Emenda nº 122 Acrescenta § 4º ao art. 236, para impor que lei estadual disporá sobre serviços notariais e registros.	Rejeitada. Parece-nos que a matéria toca apenas tangencialmente o tema do qual se ocupa a PEC 29, qual seja a reforma do Judiciário, não guardando com ela identidade suficiente a justificar o tratamento do tema nessa proposição.
Senadora Marluce Pinto ✓	Emenda nº 123 Alteração do “§ 3º do art. 20” da PEC, par determinar que as causas relativas à Previdência sejam julgadas pela Justiça do Trabalho.	Acolhida, na forma da justificção. Apesar de incorreta a referência ao dispositivo emendado, a emenda pode ser recebida por fungibilidade. No mérito, a sugestão merece atenção, por serem robustas as razões que a sustentam, já que, efetivamente, a matéria previdenciária parece mais bem situada sob a competência da Justiça do Trabalho que do Judiciário Estadual.
Senadora Marluce Pinto ✓	Emenda nº 124 Alterações na competência da Justiça do Trabalho.	Rejeitada. A inadequada redação da emenda, em razão da inexistência de referência expressa aos dispositivos emendados, impede a adequada análise sistemática do quanto pretendido pela autora.

Senadora Marluce Pinto ✓	Emenda nº 125 Alteração no inciso IX do art. 103-B, para impor que o juiz do trabalho que integra o CNJ seja indicado pelos TRTs, e não pelo TST.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Leomar Quintanilha ✓	Emenda nº 126 Altera o art. 104, para aumentar a composição mínima do STJ para 51 Ministros.	Rejeitada. A alteração é desnecessária, já que o art. 104 vigente prevê composição mínima, sendo matéria de lei a fixação da composição atual.
Senador Jefferson Péres ✓	Emenda nº 127 Altera o inciso I do art. 93, para impor alterações no concurso para magistratura, a ser realizado por órgão público externo ao Judiciário, com participação do MP.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Jefferson Péres ✓	Emenda nº 128 Altera o § 4º do art. 129, para estender aos concursos para o Ministério Público as alterações sugeridas aos da magistratura.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Jefferson Péres ✓	Emenda nº 129 Insere art. 97-A, para impor limites à validade de liminares.	Rejeitada. O tema é matéria de lei processual.
Senador Jefferson Péres ✓	Emenda nº 130 Insere § 5º ao art. 105, para inserir a repercussão geral como critério de admissão do recurso especial	Rejeitada. A relatoria já rejeitou proposta nesse sentido, formulada pelo STJ. Reitera-se, aqui, as razões já expendidas na análise do art. 105, conforme consta no parecer.
Senador Jefferson Péres ✓	Emenda nº 131 Alteração ao parágrafo único, para inserir o critério da transcendência como condicionador da admissão do recurso de revista.	Rejeitada. A relatoria já rejeitou proposta nesse sentido, em fase vencida deste processo. Renovamos, aqui, as razões exaradas na análise do art. 111-A, conforme consta no parecer.
Senador Jefferson Péres ✓	Emenda nº 132 Altera o inciso VI do § 1º do art. 95, para dar nova redação à	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 111, de idêntico teor.

	proibição de nomeação de parentes.	
Senador Jefferson Péres ✓	Emenda nº 133 Inserção de § 2º do art.101, para impor que dois terços da composição do STF seja reservada a membros da magistratura.	Prejudicada pelo acolhimento das emendas 196 e 197.
Senador Jefferson Péres ✓	Emenda nº 134 Nova redação ao § 2º do art. 95, quanto à possibilidade de perda do cargo de juiz por representação do CNJ.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 112.
Senador Jefferson Péres ✓	Emenda nº 135 Altera os incisos IV e IX do art. 103-B, para impor novos processos de escolha a membros do CNJ.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 106, de idêntico teor.
Senador Jefferson Péres ✓	Emenda nº 136 Altera a redação do art. 103-A, que disciplina a súmula vinculante, prevendo o efeito impeditivo de novos recursos.	Rejeitada. A construção doutrinária e principalmente jurisprudencial em torno dos efeitos da súmula vinculante assegura o atingimento do resultado pretendido.
Senador Jefferson Péres ✓	Emenda nº 137 Nova redação ao § 4º do art. 131, para atribuir autonomia funcional e administrativa à Advocacia-Geral da União e aos órgãos vinculados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Também, por nova redação ao § 2º, generaliza às Defensorias Públicas a autonomia, hoje restrita, nos termos do relatório, às estaduais.	Acolhida, na forma da justificacão, na parte relativa à Advocacia-Geral da União. Quanto às Defensorias Públicas, apesar de a providência ser importante à simetria do texto – e até necessária –, trata-se de matérias não correlatas, pelo que o RISF a impede. De toda sorte, o objetivo já está contemplado em emenda do Relator.
Senador Romeu Tuma ✓	Emenda nº 138 Acrescenta art. 129 o § 3º-A, que define atividades jurídicas para fins de concurso ao MP.	Acolhida em parte, no que toca à definição da atividade jurídica. Embora já exista jurisprudência firmada no STJ, a emenda tem o mérito de tornar a previsão expressa, e atende aos interesses dos servidores do

		Judiciário que queiram ingressar na carreira jurídica. O prazo de atividade é mantido em cinco anos.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 139 Acrescenta parágrafo único ao art. 93, definindo atividade jurídica para fins de concurso à magistratura.	Acolhida em parte, nos termos do parecer acima, à emenda 138.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 140 Altera o art. 124, para aumentar a competência <i>ratione materiae</i> da Justiça Militar da União.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Carlos Bezerra	Emenda nº 141 Altera o art. 113, para denominar os membros de TRT de Desembargadores Federais do Trabalho.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Carlos Bezerra	Emenda nº 142 Supressão da alínea “g” do inciso I do art. 96	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Sérgio Machado	Emenda nº 143 Suprimir o inciso II do art. 102, para eliminar a possibilidade de recurso ordinário ao STF.	Rejeitada. O recurso ordinário com base na alínea “a” do inciso II do art. 102 reúne remédios constitucionais decididos pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e sua eliminação impediria o trânsito ao STF de matéria de fundo eminentemente constitucional. O crime político, apreciado originariamente por juiz federal de primeiro grau, não encontra, segundo o próprio STF, definição infraconstitucional, dependendo da análise do <i>animus</i> da conduta do agente delitivo.
Senador	Emenda nº 144 Supressão da alínea “g” do inciso I do art. 96, para eliminar o teto remuneratório dos servidores do Judiciário.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 142.
Senador Antonio Carlos Junior	Emenda nº 145	Rejeitada.

	Cria os TRFs das 6 ^a , 7 ^a , 8 ^a e 9 ^a Regiões.	A medida fere o previsto no art. 96, II, "c", da Carta da República.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 146 Alterações no art. 21, XIII, 22, XVII e 134, parágrafo único, para retirar da União a competência para legislar sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal.	Rejeitada. Cremos na inconstitucionalidade da emenda, por alterar o desenho da competência legislativa federativa, como previsto pela Constituição.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 147 Supressão do § 6º do art. 128, para eliminar a possibilidade de o Conselho Nacional do Ministério Público representar para o início de processo judicial contra os membros do MP.	Rejeitada. A possibilidade de representação é um dos poucos instrumentos efetivos ao dispor do CNMP para agir repressivamente contra os membros do MP flagrados em condutas incondizentes.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 148 Exclusão, do inciso III do § 3º do art. 130-A, da possibilidade de o CNMP determinar a perda do cargo de membro do MP.	Prejudicada, nos termos do adiamento entregue aos membros da CCJC.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 149 Alteração de redação do § 3º do art. 130-A, para prever que a presidência do CNMP será exercida por um de seus membros.	Rejeitada. Opta-se pela preservação da autonomia organizacional do Conselho.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 150 Altera a redação do art. 94, para fazer retornar a previsão da lista triplíce para as vagas na regra do quinto constitucional, e retirando a competência do Tribunal respectivo para influir no processo.	Rejeitada. O Relator já se ocupou da tese, e decidiu contrariamente, por entender necessária a ação do Tribunal quanto aos nomes que poderão vir a integrá-lo.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 151 Altera o § 5º do art. 109, para impor que a representação do PGR no caso de descumprimento de obrigação decorrente de tratado internacional de direitos humanos seja condicio-	Rejeitada. A um, por não regular a solução no caso de o MP estadual não concordar com a ação do PGR; a dois, por que a PEC 29 federaliza a questão dos direitos humanos, o que retira compe-

	nada à concordância do Ministério Público local.	tência do <i>Parquet</i> estadual.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 152 Dá nova redação ao caput do art. 130-A, para inserir na composição do CNMP dois Procuradores-Gerais de Justiça, e para impor eletividade ao cargo de presidente desse Conselho.	Rejeitada. A previsão da eletividade é estranhável, por possibilitar a um Procurador da República vir a ocupar posição hierarquicamente superior à do Procurador-Geral da República.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 153 Altera o § 3º do art. 129, para reduzir para três anos o tempo de atividade jurídica requisito para ingresso na carreira do MP, e para determinar contar o tempo de curso regular em Escola Superior do MP. Também elimina a cláusula “não incompatibilizado com o exercício da advocacia”.	Acolhida em parte, para remover a restrição à incompatibilização com o exercício da advocacia.
Senador Francelino Pereira	Emenda nº 154 Supressão do inciso XI do art. 93 da CF, alterado pela PEC, para voltar ao texto original da Constituição, eliminando a eletividade na formação do órgão especial	Rejeitada. A previsão de que apenas metade das vagas seja provida por eleição não nos parece conducente à politização do Judiciário. De toda sorte, o Relator já apreciou essa tese, e se posicionou contrariamente à sua adoção.
Senador Francelino Pereira	Emenda nº 155 Supressão do art. 41 da PEC, que prevê a extinção dos Tribunais de Alçada.	Rejeitada. O Relator adotou entendimento diverso do apresentado na justificção, para manter a ordem de extinção.
Senador Francelino Pereira	Emenda nº 156 Supressão da alínea “b” do art. 105, III, para impedir o cabimento de recurso especial contra decisão de Tribunal estadual.	Rejeitada. O Relator já apreciou a tese, adotando orientação diversa, até porque o reexame da decisão dos TJ em grau de RESP é uma imposição da harmonia federativa do direito federal, por ser inaceitável que a legislação federal possa encontrar, em cada Estado, uma interpretação

		que divirja da obtida por outro.
Senador José Agripino	Emenda nº 157 Altera o inciso XI do art. 37, para alterar os limites remuneratórios dos servidores públicos e detentores de mandato eletivo.	Rejeitada. A matéria guarda relação distante e tênue com a reforma do Judiciário. Essa ausência de correlação impõe a sua rejeição.
Senador José Agripino	Emenda nº 158 Alteração no inciso XI do art. 93, para eliminar a eletividade para membros do órgão especial.	Prejudicada pela rejeição da emenda 154.
Senador José Agripino	Emenda nº 159 Altera o art. 103-B, para reduzir numericamente a composição do CNJ e alterar-lhe a denominação.	Rejeitada. A alteração da denominação pouco representa. A composição sugerida exclui todos os membros estranhos ao Judiciário, e a restringe a membros dos Tribunais Superiores, do STF, de TJs e de TRFs, e percebe-se, ainda, a exclusão de representantes da magistratura de primeiro grau.
Senador José Agripino	Emenda nº 160 Acrescenta competências originárias ao STJ, dentre elas a extradição e o conflito federativo.	Rejeitada. Não nos parece boa a medida, já que a extradição é ato de fundo político (ato de soberania) e o conflito federativo guarda relação profunda com a estrutura federativa brasileira, matéria que escapa ao perfil tradicional do STJ.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 161 Regula as competências constitucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	Acolhida, na forma da justificção.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 162 Estabelece a autonomia orçamentária da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	Acolhida, na forma da justificção.
Senador Sérgio Machado	Emenda nº 163 Altera competência do STF.	Rejeitada. As ações mandamentais referidas têm fundo constitucional.
Senador Gerson Camata	Emenda nº 164	Preudicada pelo acolhimento da

	Supressão da alínea “g” do inciso I do art. 96, para eliminar o limite remuneratório dos servidores do Judiciário.	emenda 142.
Senador Gerson Camata	Emenda nº 165 Alteração do art. 113, para designar Desembargadores Federais do Trabalho os membros dos TRTs.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 141.
Senador Amir Lando	Emenda nº 166 Desloca do art. 95 para o art. 93 a proibição de nomeação de parentes de membros do Judiciário, eliminando variável interpretativa que poderia propiciar o contorno da proibição.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 111.
Senador Amir Lando	Emenda nº 167 Supressão do § 2º do art. 105, para eliminar a competência do STJ de determinar a extensão territorial de decisão e a competência.	Rejeitada. Parece-nos que o objetivo perseguido pelo autor não é atingido pela supressão, e, pelo contrário, o temor da multiplicação de ações é afastado pela redação que consta no parecer do Relator.
Senador Amir Lando	Emenda nº 168 Acrescenta § 5º ao art. 107, para estender aos desembargadores federais a limitação remuneratória prevista para os membros dos TJs.	Prejudicada pela rejeição da emenda 116.
Senador Amir Lando	Emenda nº 169 Acrescenta inciso ao art. 93, prevendo a eleição do Presidente e Vice dos Tribunais pelos juízes a ele vinculados.	Prejudicada pela rejeição da emenda 113.
Senador Amir Lando	Emenda nº 170 Alteração do art. 115, para substituir a expressão relação de trabalho por relação de emprego.	Prejudicada pela rejeição da emenda 118.
Senador Amir Lando	Emenda nº 171 Acrescenta § ao art. 107, prevendo o Conselho da Justiça Federal no segundo grau do	Prejudicada pela rejeição da emenda 117.

	Judiciário Federal.	
Senador Amir Lando	Emenda nº 172 Supressão do § 3º do art. 105, que prevê competência do STJ para fixar interpretação de lei federal.	Rejeitada. Não nos parece procedente o temor de imposição de interpretação sem amadurecimento, já que o texto do parecer do Relator fala no precedente das <i>causas repetitivas</i> .
Senador Amir Lando	Emenda nº 173 Supressão do § 4º do art. 105, que prevê o incidente de ilegalidade.	Rejeitada. Cremos que o incidente deve ser mantido, para que não se perpetue, no segundo grau, o debate da matéria de direito federal.
Senador Amir Lando	Emenda nº 174 Acrescentar § 5º ao art. 121, propondo que as funções de juiz eleitoral sejam exercidas por juízes federais.	Prejudicada pela rejeição da emenda 120.
Senador Amir Lando	Emenda nº 175 Nova redação ao § 2º do art. 95, para aprimorar a indicação da representação do CNJ buscando a perda do cargo de juiz.	Prejudicada pela rejeição da emenda 115.
Senador Amir Lando	Emenda nº 176 Nova redação ao art. 103-B, alterando o processo de indicação dos membros do CNJ.	Prejudicada pela rejeição da emenda 135.
Senador Amir Lando	Emenda nº 177 Alterações no art. 101, para mudar o sistema de escolha de Ministro do STF.	Prejudicada pelo acolhimento das emendas 196e 197.
Senador Amir Lando	Emenda nº 178 Alterações no art. 120, para aumentar a presença de membros do Judiciário Federal na Justiça Eleitoral de segundo grau.	Prejudicada pela rejeição da emenda 119.
Senador Amir Lando	Emenda nº 179 Supressão do inciso II do parágrafo único do art. 105, para retirar do STJ o Conselho de Justiça Federal	Prejudicada pela rejeição da emenda 115.
Senador Amir Lando	Emenda nº 180	Prejudicada pela rejeição da

	Supressão da alínea “g” do inciso I do art. 96, para eliminar a imposição de teto remuneratório a servidores do Judiciário.	emenda 142.
Senador Amir Lando	Emenda nº 181 Denominando Desembargadores Federais do Trabalho os membros dos TRTs.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 141.
Senador Luiz Otávio	Emenda nº 182 Nova redação ao art. 130-A, para aumentar-lhe a composição.	Rejeitada. A opção do Relator por outra composição conduz à rejeição da emenda.
Senador Luiz Otávio	Emenda nº 183 Nova redação ao § 3º do art. 129, para reduzir o tempo de atividade jurídica e determinar a contagem de tempo de curso em escola preparatória.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 153
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 184 Nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 95, para impedir nomeação de parentes.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 111
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 185 Nova redação ao inciso V do § 1º do art. 95, para reduzir o tempo de quarentena à advocacia dos juízes.	Rejeitada. A opção do Relator por prazo maior impõe a rejeição da emenda.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 186 Nova redação o inciso LXXVI-II do art. 5º, para assegurar prazos processuais especiais à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.	Rejeitada. A opção do Relator, pela extinção desse benefícios processuais, hoje descabidos, impõe, nos termos do parecer, a rejeição da emenda.
Senador Romeu Tuma	Emenda nº 187 Autonomia da Defensoria Pública do Distrito Federal.	Prejudicada pela rejeição da emenda 146.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 188 Nova redação ao inciso II do art. 52, para aumentar a competência do Senado para impeachment, com a inclusão dos membros do TCU e dos Tribunais Superiores.	Rejeitada. Segundo o Ministro Celso de Mello, o regime democrático impõe uma redução, ao mínimo, dos foros especiais por prerrogativa de função. Temos para nós que isso é especialmente relevante no caso de

		crime de responsabilidade e principalmente quando a Corte que recebe a prerrogativa é um Tribunal Político, como é o caso do Senado.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 189 Pela supressão, no inciso I do art. 93, da expressão “não incompatibilizado com a advocacia”, para abrir o universo de candidatos à magistratura aos servidores públicos.	Prejudicada pelo atendimento em parte da emenda 127.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 190 Nova redação ao inciso XII do art. 93, para prever recesso forenses e férias coletivas nos juízos a 45 dias, de forma a propiciar descanso ao advogado.	Rejeitada. Essa matéria já foi rejeitada pelo Relator, nos termos do parecer.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 191 Nova redação ao inciso V do art. 95, para ampliar o âmbito da proibição ao exercício da advocacia por membro do Judiciário, considerada a natureza nacional do Judiciário e as especiais condições de autoridade que emanam de um ex-Ministro do STF ou de Tribunal Superior.	Acolhida em parte, na forma de subemenda do Relator.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 192 Nova redação ao inciso III do art. 96, para adequar a redação.	Acolhida, com a inclusão do verbo <i>julgar</i> , na forma da justificção.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 193 Acrescenta ao inciso I do art. 98, quanto ao juiz leigo, a qualificadora “ <i>exercendo essas função honorífica</i> ”, para impedir a remuneração pelo erário.	Acolhida, na forma da justificção.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 194 Supressão do § 2º do art. 98, para eliminar os juizados de instrução criminal.	Rejeitada. Os juizados de instrução representam uma evolução no sistema de inquérito no Brasil, e

		devem propiciar efetivo ganho de qualidade na apuração da materialidade e autoria de ilícitos complexos.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 195 Supressão da alínea “c” do inciso I do art. 102, para remover a competência para julgamento dos Ministros do TCU e dos Tribunais Superiores para o Senado.	Prejudicada, em face da posição adotada contrária adotada em relação à emenda 188.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 196 Nova redação ao caput do art. 101, para alterar a forma de composição do STF.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 197 Nova redação ao parágrafo único do art. 101, para aumentar a três quintos a maioria de aprovação de candidato a Ministro do STF.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 198 Nova redação ao § 3º do art. 102, para impedir a concessão de cautelar em ADC.	Rejeitada. A possibilidade de concessão de cautelar em ADC foi assentada pelo STF e seus efeitos, no <i>leading case</i> , objetivamente delineados.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 199 Nova redação ao inciso I do art. 95, para prever a possibilidade de perda do cargo em impeachment perante o Senado.	Prejudicada pela rejeição da emenda 188
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 200 Supressão do inciso X do art. 52, retirando do Senado a competência para suspender lei dita inconstitucional por decisão definitiva do STF.	Rejeitada. A um, porque a constitucionalidade da Lei nº 9.882/99 ainda está sub examine do STF; a dois, porque essa competência do Senado, exclusiva para controle incidental, não está coberta pela possibilidade da súmula vinculante, já que nem toda matéria será sumulável; a três, porque a matéria remanescente das súmulas vinculantes justifi-

		ca plenamente essa competência senatorial; a quatro, porque a área de cobertura da ADPF, criada pela Lei citada, não atinge todas as hipóteses de debate incidental de constitucionalidade.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 201 Nova redação ao § 1º do art. 102, para ampliar a legitimação ativa para a ADPF.	Rejeitada. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é sucedâneo do controle incidental de constitucionalidade. Alguns elementos que a compõe, como o efeito vinculante, a legitimação ativa restrita, a qualidade dos atos impugnáveis e a competência exclusiva do STF a colocam como supressiva de lacunas do modelo concentrado abstrato hoje vigente, o que se percebe pela análise da inserção da possibilidade do debate do direito pré-constitucional e do direito municipal.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 202 Nova redação ao art. 113, II, para estender aos juízes do Trabalho regra constante no art. 107, § 4º, para os juízes federais, qual seja o direito de voto na constituição dos tribunais de segundo grau.	Acolhida, na forma da justificação.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 203 Nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 123, impondo lista tríplice, para cada vaga de advogado no STM, a ser elaborada pela OAB.	Acolhida, na forma da justificação.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 204 Nova redação à alínea “g” do inciso II do art. 128, para dar novo tratamento ao impedimento à advocacia aos ex-membros dos Tribunais.	Acolhida, na forma de subemenda do Relator.

Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 205 Supressão, do § 3º do art. 129, da restrição ao “não incompatibilizado com o exercício da advocacia” para concurso do MP.	Prejudicada, pelo acolhimento em parte da emenda 153.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 206 Acrescenta inciso ao art. 93, em alteração que pretende melhorar a redação do dispositivo proibitivo do nepotismo no Judiciário.	Prejudicada pela rejeição da emenda 111.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 207 Acrescenta § ao art. 107, para impor aos desembargadores federais o mesmo teto remuneratório que o texto do parecer fixa a desembargador.	Prejudicada pela rejeição da emenda 168.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 208 Acrescenta inciso ao art. 93, para prever a eletividade ao cargo de Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais	Prejudicada pela rejeição da emenda 113.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 209 Nova redação ao art. 103-B, para alterar o critério de escolha dos membros do CNJ.	Prejudicada pela rejeição da emenda 135.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 210 Supressão do inciso II do § 1º do art. 105, para localizar o Conselho da Justiça Federal no segundo grau da Justiça Federal.	Prejudicada pela rejeição da emenda 115.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 211 Acrescenta parágrafo ao art. 121, prevendo que as funções de juiz eleitoral serão exercidas por juízes federais.	Prejudicada pela rejeição da emenda 120.
Senador José Eduardo Dutra	Emenda nº 212 Acrescenta inciso ao art. 5º, para vedar a edição de ato normativo tendente a impedir o poder geral de cautela.	Rejeitada. O Relator já se posicionou contrariamente a essa alteração, nos termos do parecer.
Senador Jefferson Péres	Emenda nº 213	Rejeitada.

	Supressão do inciso V-B do art. 109, para eliminar a competência da Justiça Federal para processo e julgamento de crimes praticados contra bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos.	A opção do Relator pela inscrição dessa especial competência <i>ratione materiae</i> impõe a rejeição da emenda, já que federalizados os atos contra os direitos humanos.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 214 Supressão do § 3º do art. 95, para eliminar a previsão de responsabilização dos juízes por dano causado pelo exercício de função jurisdicional.	Rejeitada. Ao contrário do que afirma o autor, a previsão do texto do Relator não é <i>inútil</i> , já que não coberta pelo art. 37, § 6º, esta relativa a servidor público.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 215 Dá nova redação aos §§ do art. 94, para impor alterações na regra do quinto.	Rejeitada. As alterações não aperfeiçoam o modelo, e o § 2º proposto torna-o dúbio.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 216 Altera o inciso X do art. 29, para mudar previsão sobre a competência para julgamento do Prefeito Municipal	Rejeitada. A nova redação permite leitura que colide frontalmente com a pretensão do autor.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 217 Supressão do § 3º do art. 5º, sobre a equivalência de tratado internacional a emenda à Constituição.	Rejeitada. Não há <i>inutilidade</i> na formulação oriunda da Câmara dos Deputados, já que o tratado, nas condições do dispositivo, não é emenda à Constituição, mas estará apenas a ela equiparado, por se tratar de espécies jurídicas distintas e sujeitas a formalidades próprias.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 218 Altera o § 1º do art. 128, para impor novo processo de escolha do PGR.	Rejeitada. A escolha sobre lista sêxtupla composta pelo STF, pelo Senado e pela Câmara não representa, a nosso juízo, evolução no sistema montado pelo parecer do relator, que deixa com o <i>Parquet</i> a competência.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 219 Supressão do inciso X do art. 52, para eliminar a ação do Se-	Rejeitada. As razões são as expostas no parecer relativo à emenda 200.

	nado no controle incidental de constitucionalidade.	
Senador Romero Jucá	Emenda nº 220 Acrescenta § 5º do art. 103, para prever novo tratamento ao incidente de inconstitucionalidade.	Acolhida em parte, quanto à sustação do processo, nos termos da justificação.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 221 Acrescenta parágrafo único ao art. 96, para fazer constar previsão acerca do foro por prerrogativa de função.	Rejeitada. A emenda colide com a jurisprudência recente do STF, que revogou Súmula nesse sentido.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 222 Altera redação do § 2º do art. 132, para atribuir autonomia funcional e administrativa à AGU e às procuradorias estaduais.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 137.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 223 Altera a redação do art. 115, para alterar a competência da Justiça do Trabalho	Rejeitada. A emenda retira da Justiça do Trabalho ações relativas a agentes públicos, e também para executar, de ofício, decisões relativas às contribuições sociais. Contraria jurisprudência do STF.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 224 Altera a alínea “h” do inciso I do art. 96, para restaurar a remessa ex officio.	Rejeitada. A emenda pretende manter privilégio processual cujas razões já desapareceram no tempo.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 225 Altera a redação do art. 103, para restaurar a ação do AGU no controle abstrato.	Rejeitada. A intervenção do Advogado-Geral da União nunca foi bem compreendida pela doutrina especializada, já que não incumbe a si a defesa da lei, mas a defesa da União em juízo. Em boa hora essa atuação está sendo eliminada.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 226 Supressão da nova redação do art. 100, sobre os títulos sentençiais.	Rejeitada. Os títulos sentençiais representam uma evolução clara no trato dos direitos dos credores judiciais das Fazendas Públicas.

		Pela rejeição.
Senador Romero Jucá	Emenda nº 227 <i>Altera o inciso LXXVIII do art. 5º, para retirar comandos relativos à duração do processo e à proibição de prazos processuais diferenciados.</i>	Rejeitada. <i>Os fundamentos lógicos para os privilégios processuais das Fazendas foram superados pela organização da representação judicial dessas entidades.</i>
Senador Lúcio Alcântara	Emenda nº 228 Nova redação ao § 3º do art. 128, para prever a eleição, por voto direto, dos procuradores-gerais de justiça.	Rejeitada. A emenda se reveste de inconstitucionalidade, por retirar competência do Poder Executivo estadual e federal e com isso, de um só golpe, violentar o princípio da separação dos Poderes e a cláusula federativa.
Senador Lúcio Alcântara	Emenda nº 229 Nova redação ao art. 130-A e seu inciso III, para alterar a composição do CNMP, para aumentar a presença dos membros dos MPEs.	Prejudicada pela rejeição da emenda 152.
Senador Lúcio Alcântara	Emenda nº 230 Acrescenta § ao art. 129, prevendo a possibilidade de advocação de inquérito policial pelo MP.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Lúcio Alcântara	Emenda nº 231 Acrescenta § ao art. 127, para prever a construção, nos prédios dos foruns, de instalações para o MP.	Rejeitada. A matéria não se alça à qualidade de norma constitucional.
Senador Lúcio Alcântara	Emenda nº 232 Alteração da alínea “g” do inciso II do art. 128, quanto à quarenta para advocacia do membro do MP.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 204.
Senador Lúcio Alcântara	Emenda nº 233 Nova redação ao § 2º do art. 129, para eliminar a expressão “sob pena de perda do cargo”.	Prejudicada nos termos do aditamento do Relator, entregue aos membros da CCJC.
Senador Pedro Simon	Emenda nº 234 Nova redação ao art. 130-A, para alterar a composição do CNMP.	Prejudicada pela rejeição da emenda 152.

Senador Pedro Simon	Emenda nº 235 Alteração do § 6º do art. 128, para fixar o quorum em dois terços.	Acolhida, na forma da justificacão.
Senador Pedro Simon	Emenda nº 236 Alteração da alínea “c” do inciso I do § 5º do art. 128, para adotar paridade remuneratória.	Rejeitada. Constata-se a inexistência de elementos que sustentem a paridade pretendida.
Senador Pedro Simon	Emenda nº 237 Nova redação à alínea “g” do inciso II do § 5º do art. 128, para restringir a quarentena do membro do MP ao juízo ou tribunal	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 204.
Senador Pedro Simon	Emenda nº 238 Nova redação ao § 3º do art. 129, para reduzir o prazo de exercício da advocacia para dois anos.	Rejeitada. Opta-se pela simetria de modelos adotada no parecer do Relator.
Senador Eduardo Suplicy	Emenda nº 239 Nova redação ao art. 101, para alterar a forma de composição do STF.	Prejudicada pelo acolhimento das emendas 196 e 197.
Senador José Fogaça	Emenda nº 240 Nova redação ao inciso IX do art. 103-B, para propor que o juiz do Trabalho que integra o CNJ seja escolhido pelos TRTs.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 125.
Senador José Fogaça	Emenda nº 241 Alteração do § 3º do art. 109, para atribuir à Justiça do Trabalho a competência para matéria previdenciária.	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 123.
Senador José Fogaça	Emenda nº 242 Alterações no art. 115, para alterar a competência da Justiça do Trabalho	Prejudicada pela rejeição da emenda 124.
Senador Leomar Quintanilha	Emenda nº 243 Supressão da previsão do inciso I do art. 130-A, que impõe a presidência do CNMP ao PGR.	Prejudicada pela rejeição da emenda 152.
Senador Leomar Quintanilha	Emenda nº 244 Nova redação ao art. 129, para reduzir o tempo de atividade	Prejudicada pelo acolhimento da emenda 153.

	jurídica e contar tempo em escola preparatória.	
Senador Leomar Quintanilha	Emenda nº 245 Nova redação ao art. 130-A, para impor nova composição ao CNMP.	Prejudicada pela rejeição da emenda 152.
Senador Amir Lando	Emenda nº 246 Supressão, no art. 116, da expressão “sem ônus para os cofres públicos”.	Rejeitada. A rejeição é impositiva para impedir a restauração do membros classistas da Justiça do trabalho, e por criar ônus novo e não justificável aos cofres públicos.
Senador Amir Lando	Emenda nº 247 Idêntica à Emenda nº 246	Rejeitada, pelas razões acima.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE EMENDAS POR DISPOSITIVO
(a partir da emenda 89)

Dispositivo	Emenda
5º, LV	89
5º, LXXVIII	186
5º, inciso novo	212, 227
5º, § 3º	99, 217
21, XIII	146
22, XVII	146
29, X	216
37, XI	157
52, II	188
52, X	200, 219,
93, I	127, 189
93, VII	107
93, VIII	108
93, X	90
93, XI	154, 158,
93, XII	190
93, XV	111, 166,
93, inciso novo	113, 169, 206, 208
93, parágrafo único (novo)	139
94, caput	150
94, § 1º	109, 215
94, § 2º	109, 215
95, I	199
95, § 1º, V	91, 185, 191,
95, § 1º, VI	111, 132, 184, 206
95, § 2º	112, 134, 175,
95, § 3º	214
96	92
96, III	192
96, I, g	142, 144, 164, 180,
96, I, h	224
96, § novo	221
97-A (novo)	129
98, I	193
98, § 2º	104, 194
100	226
101, caput	196, 239
101, parágrafo único	197
101, § 2º	106, 133, 177,

102, I, c	195
102, I, i	94
102, I, r	100
102, II	143
102, III, d	95
102, § 1º	201
102, § 3º	198,
103, § 3º	225
103, § novo	220,
103-A	136
103-B, <i>caput</i> e incisos	101, 105, 110, 114, 125, 135, 159, 176, 209, 240
103-B, § 7º	93
104	126
105, I, a	100
105, I, j, l, m	160
105, III, b	96, 156
105, parágrafo único, II	115, 179, 210
105, § 2º	97, 167,
105, § 3º	172
105, § 4º	173
105, §	98
107, § 5º (novo)	116, 130,
107, § (novo)	117, 171, 207
109, V-B	213
109, § 3º	123, 241
109, § 5º	151, 168,
111-A	131
113	141, 165, 181,
113, II	202
115, I	118, 124, 170, 223, 242
116	246, 247
120	119, 178,
121, § novo	211
121, § 5º	120, 174,
123	121
123, I	203
124	140
127, § novo	231
128, II, g	204
128, § 1º	102, 218
128, § 3º	228
128, § 5º, I, c	236
128, § 5º, II, g	232, 237

128, § 6º	147, 235
129, § 2º	233
129, § 3º	138, 153, 183, 205, 238, 244
129, § 4º	128
129, § novo	230
130-A, <i>caput</i> e incisos	103, 152, 182, 229, 234, 243, 245
130-A, § 3º	149
130-A, § 3º, III	148,
131, § 4º	137
132, § 2º	222
134, parágrafo único	146
236	122
41	155

Emenda 89 - CG

5. Emendas e subemendas do Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (reforma do Poder Judiciário)

Emenda do Relator nº 248

Suprima-se do § 2º do art. 134 da Constituição Federal, alterado pelo art. 38 da PEC nº 29/2000, a expressão “*estaduais*”.

Justificação

O reexame do parecer revelou discrepância. A autonomia já conferida às Defensorias Públicas estaduais deve ser estendida à Federal, para harmonizar o tratamento da matéria e garantir o tratamento simétrico do tema.

Emenda 90 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(reforma do Poder Judiciário)

Emenda do Relator nº 249

Altere-se a maioria prevista no inciso VIII do art . 93 da Constituição Federal, alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000, para dois terços.

Justificação

O reexame do quanto contido no parecer demonstra quebra de trato simétrico na maioria apontada, o que impõe a sua alteração.

Emenda 91-CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(reforma do Poder Judiciário)

Emenda do Relator nº 250

O art. 115 da Constituição Federal, alterado pelo art. 24 da PEC nº 29, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, desmembrando-se o § 3º em incisos VIII e IX e renumerando-se o inciso VIII para X e o § 4º para 3º:

Art. 115.....

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

X – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Justificação

O reexame dos termos do parecer revelou a necessidade de adequação da técnica legislativa.

Emenda 92-cj

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(reforma do Poder Judiciário)

EMENDA DO RELATOR Nº 251

Acrescente-se ao art. 105, § 1º, II, a expressão “*financeira e patrimonial*” dentre as competências do Conselho Nacional de Justiça Federal.

Justificação

O reexame do parecer e a análise comparativa do dispositivo emendado com o quanto consta no art. 11, § 2º, II, revela a necessidade de harmonização das competências dos dois Conselhos.

Emenda 93.CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(reforma do Poder Judiciário)

Emenda do Relator nº 252

Substitua-se a expressão *Nacional* por *Superior* na redação do inciso II do § 1º do art. 105 da Constituição Federal, alterado pelo art. 17 da PEC nº 29/2000.

Justificação

O reexame do parecer indica a necessidade de unificação de nomenclaturas.

Emenda 94 - cij

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(reforma do Poder Judiciário)

Emenda do Relator nº 253

Suprima-se a expressão “*e das votações*” do § 1º do art. 103-B da Constituição Federal, alterado pelo art. 15 da PEC nº 29/2000.

Justificação

O reexame dos termos do parecer indica a necessidade de manutenção da simetria que orientou o trabalho da relatoria.

Emenda 95-cij

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(reforma do Poder Judiciário)

Emenda do Relator nº 254



Do art. 98 da Constituição Federal, alterado pelo art. 10 da PEC nº 29/2000, transforme-se o § 2º em parágrafo do art. 99, e os § 3º e § 4º passam a se constituir incisos do art. 93.

Justificação

O reexame dos termos do relatório impôs adequação de técnica legislativa, por afinidade de matéria.

Emenda 96 - c.j

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(reforma do Poder Judiciário)

Emenda do Relator nº 255

Dê-se ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....
LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo vedados prazos processuais diferenciados às partes em razão da personalidade jurídica e o reexame necessário de sentença.

Justificação

A emenda busca maior precisão conceitual para impedir a remessa de ofício de decisões monocráticas contrárias às entidades de direito público interno.

Emenda 97-ccj

SUBEMENDAS DO RELATOR

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (reforma do Poder Judiciário)

Subemenda do Relator nº 1 à Emenda nº 191

Dê-se ao inciso V do art. 95 da Constituição Federal, alterado pelo art. 8º da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 95.....

.....
V – exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, ao juízo ou tribunal do qual se tenha afastado.

Justificação

Adota-se as razões veiculadas pela emenda 191, do Senador José Eduardo Dutra.

Emenda 98-CF

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(reforma do Poder Judiciário)

Subemenda do Relator nº 2 à Emenda nº 204

Dê-se à alínea “g” do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000, a seguinte redação:

Art. 128.....

§ 5º.....

V – exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, à área correspondente à jurisdição territorial do juízo ou tribunal perante o qual tenha atuado.

Justificação

Adota-se, como justificação, as expendidas na emenda nº 204, do Senador José Eduardo Dutra.

